



# DJJE



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2017

Disponibilizado às 20:00 de 16/02/2017

ANO XX - EDIÇÃO 5922

## Composição

Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
*Presidente*

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
*Vice-Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
Des. Almiro José Mello Padilha  
Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos  
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva  
Des. Jefferson Fernandes da Silva

*Membros*

## Telefones Úteis

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 9 8404 3085**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 9 8404 3123**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 9 8404 3086**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 4141**

**(95) 3224 4395**  
**(95) 9 8404 3086**  
**(95) 9 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

Núcleo de Relações  
Institucionais  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**

Secretaria de Gestão Estratégica  
**(95) 3198 4131**

## A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:



- ✓ Aumento de linhas para atendimento;
- ✓ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✓ Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk ([tjrr.milldesk.com](http://tjrr.milldesk.com)), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



[tjrr.milldesk.com](http://tjrr.milldesk.com)

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 16/02/2017

**CANCELAMENTO DA PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, o **CANCELAMENTO** da publicação da pauta para julgamento da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, designada para o dia 01 de março de 2017, quarta-feira, às nove horas, publicada no DJE nº 5921 do dia 16 de fevereiro de 2017.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 08 de março de 2017, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.16.001298-5****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RÉU: A APURAR****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS****DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.001702-6****AUTORA: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433****RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA****PROCURADOR JURÍDICO DA CMBV: DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS - OAB/RR 206****RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001902-2****IMPETRANTE: GERALDO MENEZES CAMPOS JÚNIOR****ADVOGADOS: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL - OAB/RR 171-B E OUTROS****1º IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI - OAB/RR 495****2ª IMPETRADA: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA****PROCURADORA JURÍDICO DA UERR: DRª NATASHA CAUPER RUIZ - OAB/RR 1013****RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001634-1****IMPETRANTES: PAULO ROBERTO CRUZ TRAVASSOS FILHO E OUTROS****ADVOGADOS: DR. HELDER GUILHERME MORENO TAVARES - OAB/RR 1474 E OUTROS****1ª IMPETRADOS: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA - OAB/RR 5382****2º IMPETRADO: PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA****PROCURADORA JURÍDICA DA UERR: DRª NATASHA CAUPER RUIZ - OAB/RR 1013****RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO****DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.001699-4****AUTOR: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 443****RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA****PROCURADOR JURÍDICO DA CMBV: DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS - OAB/RR 206****RELATOR: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000825-6****IMPETRANTE: TÁSSIO DE ANDRADE SENDIN****ADVOGADOS: DRª HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA - OAB/RR 750 E OUTRO****IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI - OAB/RR 495****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001777-8****IMPETRANTE: ENOS DE SOUZA PESSOA DA SILVA****ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA - OAB/RR 847****IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA - OAB/RR 487****RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000754-8****AGRAVANTE: PAULO ROBERTO CRUZ TRAVASSOS FILHO****ADVOGADA: DRª HERIETHE A. F. MELVILLE - OAB/RR 466****AGRAVADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR. - OAB/RR 348-A****LITISCONSORTE PASSIVO: NATAN MESQUITA BARBOSA****ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481****RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTOVÃO SUTER****EMENTA**

AGRAVO INTERNO - DECISÃO LIMINAR - AUSÊNCIA DE RAZÕES A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DOS AGRAVADOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Almiro Padilha, Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001529-5****EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRÍGLIA - OAB/RR 495-A****EMBARGADA: RALINE FREITAS LEAL****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À SEPARAÇÃO DOS PODERES, DIREITO À SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL, E CAPACIDADE ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos presentes Embargos de Declaração, em que são partes as acima indicadas, decide o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do Voto do Relator.

Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Jefferson Fernandes, Elaine Bianchi, Cristóvão Súter e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.001617-8****EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRÍGLIA - OAB/RR 495-A****EMBARGADA: RALINE FREITAS LEAL****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DECRETOU A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EMBARGOS QUE PRETENDEM DISCUTIR O MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CALCADA EM QUESTÃO PREJUDICIAL, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos presentes Embargos de Declaração, em que são partes as acima indicadas, decide o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do Voto do Relator.

Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Jefferson Fernandes, Elaine Bianchi, Cristóvão Súter e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001709-1.****IMPETRANTE: BIANCA PORTELA PARMIGIANI****ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481 E OUTRA.****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS - OAB/RR 328-B****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.**

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - PACIENTE PORTADORA DE DIABETES - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO - DEVER DO ESTADO - ART. 196 DA CF - SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6.º, 19-M, 19-N E 19-P, TODOS DA LEI N.º 8.080/90 - INOCORRÊNCIA - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE NÃO PODE PREVALECER EM DETRIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA GARANTIA À SAÚDE (CF, ART. 1.º, III, E ART. 196) - SEGURANÇA CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conceder a segurança, confirmando a liminar, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Almiro Padilha (Julgador), Des. Cristóvão Suter (Julgador), Des. Jefferson Fernandes da Silva (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de fevereiro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.001697-8**

**AUTOR: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR<sup>a</sup> MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433**

**RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**PROCURADOR JURÍDICO CMBV: DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS - OAB/RR 206**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

**EMENTA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO AD REFERENDUM DO TRIBUNAL PLENO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO – DELIBERAÇÃO CONSOANTE ARTIGO 145, DO REGIMENTO INTERNO DO TJRR – PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.709/2016, QUE ESTATUI A AVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS PRÉDIOS ESCOLARES E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – DISPOSITIVOS QUE CRIAM DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PRÓPRIOS - PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA VERIFICADOS – CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA LEI IMPUGNADA, CONSOANTE PARECER MINISTERIAL.

1. Uma vez presente o relevante interesse de ordem pública, consistente na promulgação de lei com dispositivos instituidores de despesas sem a indicação de recursos disponíveis próprios, e cujo cumprimento poderá implicar, em tese, em desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 16, caput e incisos, impõe-se a concessão de medida cautelar para suspender a Lei Municipal nº 1.709/2016.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer ministerial, para conceder a medida cautelar de suspensão da eficácia da Lei impugnada, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Almiro Padilha (Julgador), Ricardo Oliveira (Julgador), Mauro Campello (Julgador), Cristóvão Suter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o representante do Ministério Público graduado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Desembargador Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000482-4****IMPETRANTE: DR. AGENOR VELOSO BORGES - OAB/RR 298-B****PACIENTE: HAMILTON CASTRO CAVALCANTE****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****DESPACHO**

1. Reservó-me para apreciar o pedido liminar de concessão do Habeas Corpus após prestadas as informações pela Autoridade apontada como coatora;
2. Requistem-se as informações, conforme artigo 662, do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
3. Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 15 de fevereiro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva  
Desembargador Relator**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****RECURSO ORDINÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001657-7****RECORRENTE: BRAINER MENDONÇA MARTINS****ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481****RECORRIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A**

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA  
Diretor de Secretaria

**SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS**

Expediente de 16/02/2017

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 21 de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.12.000067-5 - RORAINÓPOLIS/RR**

APELANTE: LEONY PEREIRA DE OLIVEIRA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004494-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSÉ DA CRUZ  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.14.000279-0 - ALTO ALEGRE/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: MAGNO BATISTA VIANA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.16.000525-3 - RORAINÓPOLIS/RR**

APELANTES: DAVID DOS SANTOS VAZ, ÍTALO DA SILVA SARAIVA, ROMULO DA SILVA FERREIRA E YVES ALBIERI OLIVEIRA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.005755-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: ANTONIO EGILSON PEREIRA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000384-2 - BOA VISTA/RR**

IMPETRANTES: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO E OUTROS  
PACIENTE: AILTON DOS REIS MORAES  
AVOGADOS: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - OAB/RR 550 E OUTROS  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA COMARCA DE PACARAÍMA/RR  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000418-8 - BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA  
PACIENTES: CRISTIANE VAZ CARDOSO E PAMELA CRISTINA SANTOS ARÚJO  
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR 155-B  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA COMARCA DE PACARAÍMA/RR  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000416-2 - BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO

PACIENTE: NAKÉLES SOUSA DA SILVA  
ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO - OAB/RR 377-B  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA COMARCA DE PACARAÍMA/RR  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000437-8 - BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA  
PACIENTE: RONDINELLY SILVA CABRAL  
ADVOGADA: DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA - OAB/RR 287  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA COMARCA DE PACARAÍMA/RR  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 02 de março do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807001-3 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: FRIOS RIO BRANCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADAS: DRA. VIVIAN SANTOS WITT - OAB/RR 411-A E OUTRAS  
2º APELANTE/1º APELADO: MARTINI TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADOS: DR. JAQUES SONNTAG - OAB/RR 291-A E OUTRA  
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

**AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001739-8 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464-P  
AGRAVADA: RORAIMA BIOAGROFLORESTAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME  
ADVOGADO: DR. ÂNGELO PECCINI NETO - OAB/RR 791-N  
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO – ELETRÔNICO**

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária Virtual no período de 06 a 10 de março do ano de dois mil e dezessete, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.815781-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON - OAB/RR 303-A  
APELADA: MARLENE DE LIMA FERREIRA  
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.835855-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A  
APELADA: LEIDIANE SOBRAL MARTINS  
ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA - OAB/RR 1.293-N  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.805775-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A  
APELADO: SAMUEL LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS - OAB/RR 1.105-N  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811490-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB-393-A  
APELADA: LORYAN SALES RIBEIRO DALBERTO  
ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA - OAB/RR 1.293-N  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808484-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A  
APELADO: JEOVANE SOARES NOGUEIRA  
ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA - OAB/RR 1.293-N  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909604-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI - OAB/RR 101-B E OUTROS  
APELADA: NIVIA MARIA AMORIM BATISTA  
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO - OAB/RR 510  
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000247-1 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DR. ROBERIO NEGREIROS E SILVA OAB/RR 847-N**

**PACIENTE: MARCELO MOTA**

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 2.ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS - CRIME MILITAR - ABANDONO DE POSTO (CPM, ART. 195) - PRISÃO EM FLAGRANTE - DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA SEM VINCULAÇÃO (CPPM, ART. 270, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "B") - ORDEM CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, confirmando a liminar, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Cristóvão Suter (Julgador), Des. Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de fevereiro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.017019-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANDRÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA**

**DEFENSOR PÚBLICA: DRª. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A, C/C. ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO PELO PAI, DE FORMA CONTINUADA. PROVAS TESTEMUNHAIS SOMADAS À PALAVRA DA VÍTIMA QUE COMPROVAM A AUTORIA E A MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. DESCABIMENTO.

DOSIMETRIA CORRETA. PATAMAR MÁXIMO AO CRIME CONTINUADO. VÁRIOS ABUSOS AO LONGO DE DOIS MESES. APELO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.15.017019-8, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e NEGAR provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.

Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Cristóvão Suter. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos catorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

#### **HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001929-5 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR - OAB/RR 385**

**PACIENTE: FABRÍCIA RAMOS CARVALHO**

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA - INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE - QUANTIDADE NÃO DESPREZÍVEL DE DROGA ENCONTRADA - LOCAL ONDE SUPOSTAMENTE FUNCIONAVA UMA "BOCA DE FUMO" - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INEXISTÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores membros da Câmara Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Cristóvão Suter. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões, TJ-RR, em 14 de fevereiro de 2017.

Des. Mauro Campello - Relator

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009443-5 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**EMBARGADO: MARCO AURÉLIO ANDRADE PICÂNCIO**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRADIÇÃO EXISTENTE - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO - A CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL FOI PARCIAL E NÃO TOTAL, CONFORME MENCIONADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

#### ACÓRDÃO

Os Desembargadores, integrantes da Câmara Criminal, acordam, à unanimidade de votos, pelo acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Cristóvão Suter. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. TJRR, em 14 de fevereiro de 2017.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000146-5 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

**PACIENTES: ALDAIR ROSA CHAUL E HUGO ALBERTO RODRIGUES**

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA - PACIENTES ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES - FIANÇA DISPENSADA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 325, § 1.º, I, 326 E 350, TODOS DO CPP - ORDEM CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, confirmando a liminar, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Cristóvão Suter (Julgador), Des. Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de fevereiro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000203-4 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

**PACIENTE: FRANCIMAR CADETE DA SILVA**

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS - INFRAÇÃO AO ART. 217-A, C/C OS ARTS. 226, I E II, E 71, CAPUT, TODOS DO CP - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52 DO STJ - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PERICULOSIDADE DO AGENTE - OFENDIDA QUE, À ÉPOCA DOS FATOS, TINHA APENAS 04 (QUATRO) ANOS DE IDADE, SENDO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL (ENTEADA DO RÉU) - CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DO PACIENTE COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - WRIT DENEGADO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Cristóvão Suter (Julgador), Des. Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de fevereiro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000339-6 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PACIENTE: WINSSLHA MELO DA SILVA**  
**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS - CRIMES PREVISTOS NO ART. 157, § 3.º, C/C O ART. 14, II, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CP (LATROCÍNIO TENTADO, EM CONCURSO MATERIAL); NO ART. 244-B DA LEI N.º 8.069/90 (CORRUPÇÃO DE MENORES); NO ART. 2.º, § 2.º, DA LEI N.º 12.850/13 (INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA); E NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS) - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA SUPERADO - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - PERSISTÊNCIA DE UM DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA -WRIT DENEGADO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Cristóvão Suter (Julgador), Des. Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de fevereiro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000306-5 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: DR. DANIEL VILARIM NEPOMUCENO - OAB/PB 11.255-E**  
**PACIENTE: JOÃO JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA**  
**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA COMARCA DE MUCAJAÍ/RR**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM CONTINUIDADE DELITIVA - PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA - REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA - NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME FIXADO NA SENTENÇA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - PRECEDENTES DO STF E TJRR - ORDEM CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, confirmando a liminar, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Cristóvão Suter (Julgador), Des. Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de fevereiro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO - DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.17.000347-9**  
**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADA: DRA. CINTIA SCHULZE - OAB/RR 960-N**  
**AGRAVADA: GESSY LOPES FERREIRA**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO - OAB/RR 288-A**  
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, apresentado por Banco Volkswagen S/A, contra decisão oriunda da 4.ª Vara Cível, que determinou o recolhimento de custas processuais integrais e despesas do oficial de justiça em execução de sentença.

Aduz o agravante que tratando-se de cumprimento de sentença, não se cogitaria do pagamento de custas e despesas processuais, porquanto sequer se cogitaria de ação de conhecimento ou nova relação processual.

Assevera que referida decisão iria de encontro aos postulados legais, pugnano por sua revisão, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Antes de ingressar na análise do pleito deduzido em juízo, cumpre tecer algumas observações quanto à tramitação do presente feito.

Consta dos autos que protocolado o recurso em 25/01/17 (fls. 02), no dia 26/01/17 restou distribuído à eminente Des<sup>a</sup>. Elaine Bianchi, que ao verificar o fenômeno da prevenção - não anotada pelo Cartório Distribuidor de 2.º Grau, em inobservância à regra do art. 65, V, do RITJRR - determinou a remessa dos autos a este Relator.

Recebido o recurso pelo Cartório Distribuidor de 2.º grau em 1.º de fevereiro passado, inobservando a disciplina do art. 72, I, do RITJRR, mesmo constando dos autos pedido expresso de liminar, promoveu a distribuição do feito a este Relator, que encontrava-se no gozo de férias.

Registre-se que os servidores deste Gabinete, ciosos de seus deveres, alertaram o ilustre Chefe do Cartório Distribuidor de 2.º grau quanto à necessidade de estrito cumprimento da norma prevista no art. 72, I, do RITJRR, não procedendo a afirmativa de recusa lançada a fls. 274.

Importante realçar, outrossim, que nada obstante a clareza da multicitada regra do art. 72, I, do RITJRR, preferiu o Chefe do Cartório Distribuidor de 2.º grau submeter o processo à análise da Presidência deste Colegiado, oportunidade em que S. Exa., o nobre Desembargador Presidente, esclareceu que "em que pese haver a prevenção identificada às fls. 271, o Desembargador prevento estava resguardado pela regra trazida à luz do artigo 72 supra, e atualmente permanece no gozo de suas férias, impossibilitado assim de apreciar o pedido liminar constante no processo" (fls. 275, verso).

Mesmo concluindo S. Exa., na mesma decisão de 03/02/17, pela necessidade de remessa imediata dos autos ao substituto legal para análise do pleito liminar e "posteriormente" devolução ao Relator prevento, preferiu o Chefe do Cartório Distribuidor de 2.º grau descumprir a determinação presidencial, tendo inclusive certificado o ocorrido (fls. 276), fazendo a conclusão dos autos a este julgador após o gozo de férias, mais precisamente em 7 de fevereiro.

Feitos tais registros, resta verificar a questão judicial alçada a debate.

Consoante se asseverou, aduz o agravante que tratando-se de cumprimento de sentença, não se cogitaria da exigência do pagamento de custas e despesas processuais, na medida em que não caracterizada a existência de ação de conhecimento ou nova relação processual.

Justifica-se a concessão da tutela de urgência.

Tratando-se de processo em fase de cumprimento da sentença, os elementos constantes dos autos revelam, em juízo provisório, a relevância da fundamentação, tornando possível a concessão da medida inaudita altera pars: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRESENTES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. ESTABELECIMENTO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. MEDIDA IMPOSITIVA. 1. A concessão de antecipação de tutela constitui meio de garantia de efetivação da prestação jurisdicional e sua aplicação, consoante dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, está condicionada à presença da relevância da fundamentação e à possibilidade iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Na hipótese, em juízo de cognição sumária, verifica-se a verossimilhança do direito invocado, tendo em vista que a assinatura reproduzida na cédula de crédito bancário, em linha de princípio, não condiz com a do autor da ação. Ademais, o contracheque que amparou a produção do contrato de cédula de crédito, em tese, também não é igual ao original colacionado aos autos. 3. A cobrança de prestações derivadas de contrato

fraudulento por si só é capaz de gerar dano grave ou de difícil reparação. 4. Agravo de instrumento provido para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer a margem consignável do agravante, decotando as prestações do contrato discutido na origem, e determinar a instituição financeira que suspenda a exigibilidade de toda e qualquer cobrança derivada do contrato sub judice." (TJDFT, 20150020272922AGI, Segunda Turma, Rel.: Leila Arlanch - p.: 01/04/2016)

III - Posto isto, defiro a medida liminar, atribuindo o efeito ativo pretendido, permitindo a tramitação dos autos perante o juízo de origem, até ulterior deliberação.

Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.

Intime-se a agravada para contrarrazões.

Remetam-se cópias desta decisão e dos demais elementos colacionados aos autos à Corregedoria Geral de Justiça e Presidência, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes.

Boa Vista, 8 de fevereiro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000522-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: NADIA DAVID DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO - OAB/RR 288-A E OUTROS**

**AGRAVADO: BANCO ITAULEASING S/A**

**ADVOGADA: DRA. CRSTIANEBELLINATI GARCIA LOPES - OAB/PR 19.937-N**

**RELATOR: DES. CRSTÓVÃO SÚTER**

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por Nadia David dos Santos, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 1.ª Vara Cível, que revogou decisão de homologação de cálculos, remetendo os autos à contadoria judicial.

Aduz o agravante que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, porquanto os cálculos teriam sido devidamente homologados, operando-se, portanto, a preclusão consumativa, pugnano pela reforma do decisório singular

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.

Não logrou demonstrar a agravante, ao menos nesta oportunidade, a presença dos requisitos da relevância da fundamentação e do periculum in mora, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna, p.: 01/12/2015)

III - Posto isto, indefiro a medida liminar.

Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.

Intime-se o agravado para contrarrazões.

Boa Vista, 13 de fevereiro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.17.000512-8 - BOA VISTA/RR**

**SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência constituído entre o Juízo do 3º Juizado Especial Cível e o Juízo da 3ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, nos autos nº 0823886-90.2016.8.23.0010.

O suscitante refuta o argumento utilizado pelo MM. Juiz suscitado de que a causa não apresenta complexidade e que o rito dos Juizados Especiais garante gratuidade de Justiça à parte autora, colacionando entendimento sufragado nesta e. Corte de Justiça no sentido de que o ajuizamento das ações sob o rito do Juizado Especial é uma faculdade da parte, sendo incabível a declinação de competência relativa de ofício (art. 337, § 5º do NCPC e Súmula nº 33 do STJ).

É o breve relato.

Decido.

Com razão o Juízo suscitante.

Com efeito, ainda que se trate de causa de pequeno valor e baixa complexidade, é faculdade do autor da ação a escolha pelo procedimento do Juizado Especial.

Este é o entendimento firmado nesta Corte de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PROPOSTA PERANTE VARA CÍVEL GENÉRICA. FACULDADE DO AUTOR. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. SÚMULA Nº 33 DO STJ. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO." (TJRR - 2ª Turma Cível, CC 0000.16.000970-0, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, j. 18/10/2016, unânime, DJe 25/10/2016, p. 19)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL E 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA PERANTE VARA CÍVEL GENÉRICA. FACULDADE DO AUTOR. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. SÚMULA Nº 33 DO STJ. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE." (TJRR - CC 0000.16.001161-5, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 25/10/2016, p. 20)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO PROPOSTA EM VARA CÍVEL GENÉRICA. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. OPÇÃO DA PARTE AUTORA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

1. O ajuizamento das ações previstas na lei 9.099 /95 perante os juizados especiais é uma faculdade da parte, que pode optar entre propor a ação perante o juizado ou junto à justiça comum.

2. tratando-se de competência relativa, incabível sua declinação de ofício, em atenção ao que alude o art. 337, § 5º, do NCPC, bem como ao que dispõe a Súmula n.º 33 do Egrégio STJ.

3. Conflito negativo procedente." (TJRR - CC 0000.16.000973-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 23/08/2016, p. 28)

Nesse mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DECLINAÇÃO. INVIABILIDADE. OPÇÃO DA PARTE AUTORA.

Cabe ao autor da ação a opção de ajuizar demandas envolvendo causas cíveis de menor complexidade perante os Juizados Especiais Cíveis. Inteligência do artigo 3º, § 3, da Lei 9.099/95. Conflito de competência procedente." (TJMG - 10ª Câmara Cível, CC Nº 10000160860250000, Rel. Des. Veiga de Oliveira, J. 13.12.2016, DJe 14.12.2016)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM VERSUS JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. OPÇÃO DO AUTOR.

O ajuizamento da ação de conhecimento perante o Juizado Especial é faculdade concedida ao autor. Inteligência do art. 3º, §3º, da Lei 9.099/95. Tratando-se de competência relativa, não pode o julgador compelir a parte, de ofício, a demandar no Juizado Especial, se optou por demandar na Justiça Comum." (TJMG - 14ª Câmara Cível, CC n. 1.0000.16.039761-8/000, Rel. Des. Estevão Lucchesi, j. 08.09.2016, DJe 09.09.2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O JEC.

O ajuizamento perante o Juizado Especial consiste em opção do autor da ação, desde que cumpridos os requisitos legais. Logo, em optando o agravante pelo juízo comum ordinário, descabe a declinação de ofício. Agravo de Instrumento provido." (TJRS - 19ª Câmara Cível, AglIns Nº 70068768183, Rel. Des. Mylene Maria Michel, J. 29.03.2016, DJe 30.03.2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. OPÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. JUÍZO COMUM.

Não merece subsistir a decisão agravada, porquanto impõe severa restrição ao direito da parte na medida em que a competência dos Juizados Especiais Cíveis é relativa, ficando a critério do autor optar pela jurisdição comum ou pelo procedimento dos Juizados Especiais, que não implica na supressão dos benefícios da Lei 1.060/50.

A decisão agravada merece reforma para manter a tramitação do feito no juízo comum. Agravo de Instrumento provido, em decisão monocrática." (TJRS - 19ª Câmara Cível, AglIns Nº 70068221621, Rel. Des. Eduardo João Lima Costa, J. 11.02.2016, DJe 17.02.2016).

Do exposto, autorizada pelo disposto no art. 171, inciso III, do RITJRR, julgo procedente o conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (suscitado) para o julgamento do processo nº 0823886-90.2016.8.23.0010.

Publique-se e comunique-se.

Boa Vista, 13 de fevereiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001752-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A**

**AGRAVADO: THALYTA ARAÚJO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO DA SILVA - OAB/RR 506-N**

**RELATOR: DES. CRSTÓVÃO SÚTER**

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra decisão oriunda da 4.ª Vara Cível, que indeferiu pleito destinado ao reconhecimento de suposta nulidade de intimações posteriores à resposta escrita.

Aduz a agravante que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, porquanto ausente a intimação regular dos atos processuais, realidade que traduziria dano de difícil reparação, justificando-se a revisão do decisum, inclusive liminarmente.

Ausentes os requisitos legais, restou indeferida a medida liminar (fl.129).

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Merece prosperar o recurso

Da análise dos autos, constata-se que a decisão singular encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consoante se asseverou, aduz a agravante a ocorrência de nulidade das intimações posteriores à contestação, argumentando que "...não se nega a existência de habilitação com perfil "advogado", contudo, conforme certificado, as intimações enviadas para este usuário constavam no sistema, tinham leitura automática, mas não apareciam para o destinatário."

Em pesquisa junto ao PROJUDI, verifica-se que após apresentação da contestação, as intimações foram direcionadas ao perfil de "advogado" da recorrente (EP. 15), resultando de forma equivocada em "leitura automática" realizada pelo referido sistema (EPs. 17 e 25):

Registre-se, ainda, que consta no caderno processual declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no dia 07/05/2014 este Tribunal teria firmado convênio com a agravante, com a finalidade da recorrente ser citada/intimada eletronicamente através do perfil de "procurador" (fls.80/81).

Logo, não se pode falar em preclusão da matéria, muito menos em trânsito em julgado da sentença, porquanto a agravante não foi devidamente intimada nos autos do processo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A AGRAVANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ON LINE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS MOLDES DO ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO". (TJRR - AglInst 0000.15.001704-4, Câmara Única, Rel. Des. Ricardo Oliveira - p.:18/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI.

CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A AGRAVANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ON LINE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS MOLDES DO ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO". (TJRR - AgInst 0000.15.000260-8, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello - p.:13/05/2015)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno, dou provimento ao recurso, declarando a nulidade dos atos processuais decisórios posteriores à contestação.

Boa Vista, 13 de fevereiro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001312-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: DF ALMEIDA E OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADO: DR. MACLISON LEANDRO CARVALHO DAS CHAGAS - OAB/RR 1.198**

**AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SÚTER**

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por DF Almeida e Oliveira Serviços Ltda, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública.

Dirige-se o inconformismo da agravante contra decisão que indeferiu a liminar de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente ao Auto de Infração nº 16.836/2011.

Argumenta que referido decisum não traduziria o melhor direito, porquanto a ausência de intimação para o julgamento do recurso voluntário, impossibilitando a realização da sustentação oral, traduziria ofensa ao direito a ampla defesa e macularia o correspondente procedimento administrativo, circunstâncias que renderiam ensejo ao provimento do recurso, inclusive liminarmente.

Ausentes os requisitos legais, a liminar foi indeferida (fl. 216).

Em contrarrazões, o agravado pugnou pela manutenção da decisão singular (fls. 220/226).

O Parquet graduado deixou de oficiar nos autos por não vislumbrar interesse público a ser tutelado (fls. 228/230).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão singular encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme já registrado noutras oportunidades, além da plausibilidade do direito vindicado, a desconstituição da decisão interlocutória, em sede de agravo de instrumento, exige igualmente a comprovação do dano irreparável ou de difícil reparação, realidade que não se descortina no caso alçado a debate.

Ademais, não se pode perder de vista que a concessão do pleito recursal traduziria medida de índole manifestamente satisfativa, esvaziando o próprio objeto da ação deduzida perante o juízo de origem, realidade impossível em sede de agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO SINGULAR QUE INDEFERE TUTELA ANTECIPADA - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO NA INSTÂNCIA RECURSAL - RECURSO DESPROVIDO 1. A desconstituição de decisão interlocutória, em sede de agravo de instrumento, exige a comprovação do dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Deixando o agravante de comprovar referido periculum in mora, revelando-se, ademais, que a concessão da medida pretendida, acabaria por esvaziar o próprio objeto da ação principal, impõe-se o desprovimento do recurso." (TJRR - AgInst 0000.16.000134-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 07/12/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO JUÍZO DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PERANTE A INSTÂNCIA REVISORA DO DANO IRREPARÁVEL - PRETENSÃO RECURSAL DE NATUREZA SATISFATIVA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO". (TJRR, AgInst 0000.16.000539-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 27/09/2016)

"MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR PARA DETERMINAR A POSSE PROVISÓRIA DO IMPETRANTE NO CARGO PARA O QUAL FOI APROVADO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VAGA DESTINADA A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, ANULANDO-SE O

DECRETO QUE TORNOU SEM EFEITO A SUA NOMEAÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016/2009 - AUSÊNCIA DE PERIGO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA - MEDIDA LIMINAR QUE ESGOTA EM SI MESMA O OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR, AgInst 0000.16.001058-3, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 13 de fevereiro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

**AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001550-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: DF ALMEIDA E OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADO: DR. MACLISON LEANDRO CARVALHO DAS CHAGAS - OAB/RR 1.198-N**

**AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SÚTER**

I - Tratam os autos de Agravo Interno, interposto por DF Almeida e Oliveira Serviços LTDA, contra decisão monocrática que indeferiu a medida liminar pleiteada no agravo de instrumento.

Aduz a agravante, em síntese, a necessidade de revisão da liminar, sustentando que seria imprescindível obter Certidão Negativa de Débitos, sob perigo de dano irreparável de inviabilizar os negócios e comprometer a função social da empresa.

Em contrarrazões, pugna o agravado, em síntese, pela manutenção da decisão (fls. 15/20).

O Parquet graduado deixou de oficiar nos autos por não vislumbrar interesse público a ser tutelado (fls. 24/26).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Manifesta a perda de objeto do recurso, porquanto nesta data proferi decisão quanto ao mérito do agravo de instrumento.

Sobre o tema, colha-se o entendimento da jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO." (TJRR, AgReg 0000.15.001932-1, Câmara Única, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 06/10/2015)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL NA MESMA SESSÃO. PERDA DO OBJETO. Julgado e desprovido o próprio agravo de instrumento nesta sessão, resta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão de indeferimento da tutela recursal. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO." (TJRS, Agravo Nº 70071189385, Vigésima Primeira Câmara Cível, Relator: Almir Porto da Rocha Filho - p.: 16/12/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A ARESP. SUPERVENIENTE JULGAMENTO. PERDA DO OBJETO. I - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, uma vez apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se visa atribuir, fica prejudicada a medida cautelar. II - O agravo em recurso especial cuja presente medida cautelar é dependente foi apreciado em 27/5/2016. Na oportunidade, conheci do agravo, para dar parcial provimento ao recurso especial fixando o regime aberto para o início do cumprimento da pena imposta ao agravante. III - Agravo regimental prejudicado." (STJ, AgInt na MC 25.653/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - p.: 26/09/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, reconheço prejudicado o reclame.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 13 de fevereiro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

**HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001869-3 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - OAB/RR 1.048**

**PACIENTE: RENAN GABRIEL FERREIRA**

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de RENAN GABRIEL FERREIRA, preso preventivamente desde 04/01/2016, pela possível prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, tipificados pelos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em face do excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que está preso há mais de 10 meses, sem que tenha dado causa ao aludido excesso, bem como aduz que a decisão que decretou a prisão preventiva do réu não está devidamente fundamentada em fatos concretos, requerendo, assim, a revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação ou o relaxamento desta por excesso de prazo.

Juntou documentos de fls. 19/27.

Em informação de fl. 34, a autoridade coatora justifica que os autos estão com carga para o Ministério Público, desde 25/11/2016, para apresentação das alegações finais, conforme movimentação de fl. 35, motivo pelo qual se encontra impossibilitada de prestar mais esclarecimentos.

A liminar foi indeferida à fl. 36.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, às fls. 40/42, opinando pelo não conhecimento deste writ, em virtude da ausência das condições gerais de admissibilidade da presente ação.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Com efeito, acerca da ausência de fundamentação no decreto preventivo, verifico que o impetrante deixou de juntar aos autos a cópia da decisão recorrida, peça imprescindível à análise dos fundamentos adotados pelo magistrado, motivo pelo qual é impossível conhecer deste writ por esta alegação.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA REFERE-SE A OUTRA AÇÃO PENAL. ORDEM INADMITIDA. I. RESTA INVIÁVEL O COTEJO DO PLEITO QUANDO A DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI O HABEAS CORPUS NÃO SE REFERE AOS AUTOS EM QUESTÃO. II. A IMPETRAÇÃO DEFICITÁRIA IMPEDE A ANÁLISE DA ORDEM E IMPOSSIBILITA A ADMISSÃO DO HABEAS CORPUS QUANDO O PEDIDO VEM DESACOMPANHADO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA COMPREENSÃO DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. III. CONSOANTE PRECEDENTES DO STF, A ORDEM DE HABEAS CORPUS REQUER PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. NESTE CONTEXTO, A INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA IMPEDE A SUA ANÁLISE. IV. ORDEM INADMITIDA." (TJ-DF - HC: 190023820108070000 DF 0019002-38.2010.807.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 13/01/2011, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 19/01/2011, DJ-e Pág. 132)

Igualmente em relação ao alegado constrangimento ilegal ocasionado pelo excesso de prazo, verifico que o processo principal já se encontra em fase de alegações finais, cf. movimentação de fl. 35.

Ademais, conforme dito no parecer ministerial, "verifica-se que tal insurgimento já foi submetido à apreciação desta Corte no HC nº 000.16.001458-5 (...) não deve ser conhecido o habeas corpus neste ponto também, por ser mera reiteração de pedido já examinado, sem que tenha sido apresentado qualquer fato novo."

Diante de tais considerações, com fulcro no art. 184 do RITJRR, nego conhecimento ao presente writ em virtude da ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia, inviabilizando, assim, a adequada análise do constrangimento ilegal apontado, bem como em face de reiteração de pedido anterior (HC nº 000.16.001458-5).

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se. Arquive-se.

Boa Vista, 13 de fevereiro de 2017.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000449-3 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

**PACIENTES: ANTÔNIO CELSO SILVA CARVALHO E ERISMAR DA COSTA FREITAS**

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 2.ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 52/67), não se afigura patente o constrangimento ilegal.

Com efeito, não se vislumbra, em princípio, o alegado excesso de prazo, pois a jurisprudência firmou o entendimento de que o tempo para a formação da culpa não pode ser aferido através de mero cálculo aritmético, admitindo dilações justificadas (STJ, RHC 69.319/RJ, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Maria Thereza de Assis Moura, j. 05/05/2016, DJe 16/05/2016).

Ademais, há indícios de que a defesa de um dos pacientes contribuiu para o atraso (Súmula n.º 64 do STJ). ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de fevereiro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002603-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB/RO 4.567-N E OUTROS**

**AGRAVADO: DALVANY OLIVEIRA BEZERRA**

**ADVOGADO: DR. RÁRISSON TATAÍRA DA SILVA - OAB/RR 263-N**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo de nº 0831040-33.2014.8.23.0010, que indeferiu o sobrestamento do processo, rejeitou as preliminares arguidas na impugnação à execução e acolheu parcialmente a impugnação, afastando, tão somente, a incidência dos juros remuneratórios, e determinando a aplicação do índice de 42,72% ao cálculo de reajuste dos valores depositados na conta poupança da parte agravada.

O agravante alega, em síntese, a nulidade da execução por ausência de título que a legitime, uma vez que os exequentes possuem domicílio em unidade da federação diversa daquela em que foi proferida a decisão na ação coletiva; e a ilegitimidade dos exequentes, pois que a sentença beneficia apenas os poupadores do Banco do Brasil que, à época da ação civil pública, eram associados ao IDEC.

Sustenta também a necessidade de liquidação da sentença; que os juros são devidos a partir da citação na execução da sentença, e não a partir da citação; e que não há condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários, mas apenas a utilização do índice de 42,72% no cálculo do reajuste dos valores depositados em caderneta de poupança.

Ao final, requer o provimento do agravo para declarar a ilegitimidade ativa dos poupadores não associados ao IDEC e reconhecer a nulidade da execução, bem como para excluir os expurgos inflacionários e declarar a incidência dos juros de mora a partir da citação do cumprimento de sentença, e, ainda, a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor devido.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 230/231).

De acordo com o art. 932, I, do CPC, compete ao relator "dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes".

No presente caso, apesar de o STJ já ter se manifestado sobre a legitimidade ativa para execução no Resp 1.391.198/RS, a matéria está novamente sendo discutida no REsp nº 1.438.263/SP, ensejando a suspensão do processo.

"Na esteira do entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, o despacho da presidência do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito, com base no art. 543-C, § 1º, do CPC, não possui cunho decisório, nada deliberando sobre a admissibilidade ou o mérito do recurso especial sobrestado. Em não havendo conteúdo decisório no despacho que simplesmente sobresta o recurso especial, com fundamento no art. 543-C, § 1º, do CPC, a evidenciar o descabimento de qualquer insurgência recursal, não há se falar, de igual modo, em usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. Reclamação a que se nega seguimento.

**DECISÃO**

Trata-se de reclamação ajuizada por José Hiroshi Katsukawa, com fundamento nos arts. 105, I, 'f', da Constituição Federal; e 13 e 18 da Lei n. 8.038/90, em contrariedade ao acórdão prolatado pela Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a decisão exarada pelo Presidente da Seção de Direito Privado de determinar "a suspensão dos recursos especiais até o

pronunciamento definitivo da Corte Superior sobre as teses nele versadas que se enquadram nos temas supracitados" (e-STJ, fl. 151-152).

(...)

Sustenta o reclamante, em suma, que o v. acórdão, ao qual ora se insurge, que manteve o sobrestamento dos recursos especiais,"-pauta-se nos Recursos Especiais ns. 1.438.263/SP e 1.438.257/SP, afetados como representativo da controvérsia, os quais, em verdade, discutem questões já decididas anteriormente por este Colendo Superior Tribunal de Justiça, me sede de Recursos Repetitivos anteriores".

Afirma, outrossim, que "ao terem sido julgados os Recursos Repetitivos (Resp n. 1.391.198/RS, Aresp n. 44.866/RS, Resp n. 1.392.245/DF), os quais possuem idênticas controvérsias, nos termos do art. 2º, da Resolução n. 5, de 1º de fevereiro de 2013, ao objeto dos Recursos Especiais, com a devida vênia, equivocadamente afetados pela Presidência deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, certo de que deverão ser julgados nos termos dos incisos I e II, do § 7º, do art. 543-C, do Código de Processo Civil". Brevemente relatado, decido.

De início, importa consignar que, na esteira do entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, o despacho da presidência do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com base no art. 543-C, § 1º, do CPC, não possui cunho decisório, nada deliberando sobre a admissibilidade ou o mérito do recurso especial sobrestado.

Por conseguinte, afigura-se descabido o manejo de agravo ou qualquer outra via processual direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, com o fito de afastar o sobrestamento do recurso especial, fundado no art. 543-C, § 1º, do CPC.

A propósito, os seguintes precedentes:

(...)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO. ART. 543-C DO CPC.

1.[...]

2. Não cabe recurso dirigido a esta Corte Superior de Justiça com escopo de reformar decisão do Tribunal de origem que sobrestou recurso especial com base no art. 543-C do CPC, acrescido pela Lei n.º 11.672/2008 (Lei dos recursos especiais repetitivos).

3. Inexiste previsão legal de recurso contra decisão que determina sobrestamento de recurso especial na origem, com fundamento no art. 543-C do CPC.

4. A decisão do Presidente do Tribunal a quo que determina o sobrestamento do recurso especial sob o rito do art. 543-C do CPC, não tem cunho decisório, porquanto, nessa hipótese, não se trata de genuíno juízo de admissibilidade, o qual somente ocorrerá em momento posterior, depois de resolvida a celeuma, em abstrato, no âmbito do STJ (art. 543-C, §§ 7º e 8º). Precedentes.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1268518/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Aliás, como se constata do inteiro teor dos precedentes supracitados, o interesse de se insurgir e, por conseguinte, de intentar alguma medida processual, dá-se por ocasião do juízo de admissibilidade ou mesmo do julgamento de mérito do recurso sobrestado (art. 543-C, § 7º, do CPC) que vier a aplicar a tese firmada em repetitivo de forma equivocada no caso concreto, caso em que somente será cabível agravo interno ou regimental, a ser julgado pela Corte de origem, conforme decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em Questão de Ordem, no Ag. n. 1.154.599/SP).

Vale transcrever, a propósito, este excerto do voto do Ministro Cesar Asfor Rocha:

III - Por último, cabe aqui discutir uma terceira questão. Poderá haver hipóteses em que, de fato, o recurso especial terá seguimento negado indevidamente, por equívoco do órgão julgador na origem. Nesse caso, caberá apenas agravo regimental no Tribunal a quo.

Observe que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358-7, decidiu de forma semelhante. Considerando inadequada a utilização da reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência daquele Tribunal aos processos sobrestados na origem pela repercussão geral, entendeu que o único instrumento possível a tal impugnação seria o agravo interno.

Como se vê, em não havendo conteúdo decisório no despacho que simplesmente sobrestou o recurso especial, com fundamento no art. 543-C, § 1º, do CPC, a evidenciar o descabimento de qualquer insurgência recursal, não há se falar, de igual modo, em usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a argumentação expendida pelo reclamante, no sentido de que os recursos especiais não poderiam ser sobrestados na origem, pois a matéria neles discutida já foi objeto de tese firmada no Resp n. 1.391.198/RS, como visto, é questão a ser dirimida pelo próprio Tribunal de origem, após o julgamento final

a ser exarado por este Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial afetado como repetitivo (Resp n. 1.438.263/SP).

Aliás, sem imiscuir sobre o mérito da argumentação (se a questão já foi ou não objeto de julgamento em recurso repetitivo), a própria decisão de afetação do Resp 1.438.263 (posterior à decisão que ora se impugna) faz remissão ao mencionado recurso especial (Resp 1.391.198/RS), nos seguintes termos:

No recurso especial, o recorrente aponta a existência de divergência jurisprudencial e de violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535, II, do CPC (negativa de prestação jurisdicional); b) arts. 2º-A da Lei 9.494/97 e 189 do Código Civil (legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva); c) art. 475-E do CPC (necessidade da prévia liquidação por artigos); d) art. 468 do CPC (inclusão de juros remuneratórios na liquidação) e e) arts. 460 e 468 do CPC e art. 2.035 do Código Civil (majoração dos juros moratórios após a entrada em vigor do atual Código Civil).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (nas fls. 571/574).

Comprova-se que, realmente, o recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, com inúmeros recursos, em tramitação nesta Corte ou sobrestados na origem, versando sobre "a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva".

Ademais, verifica-se que, não obstante o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, este último sob o rito especial do art. 543-C do CPC, a celeuma acerca do tema destacado ainda persiste nas instâncias ordinárias, em especial diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC no eg. Supremo Tribunal Federal, fazendo-se imperiosa nova manifestação deste Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, existem fundamentos que permitem defender a tese de que o julgado proferido no REX 573.232/SC, analisando caso de ação coletiva ordinária - legitimação ad processum lastreada na representação, não se aplicaria ao tema em discussão, que cuida de ação civil pública - com legitimação extraordinária por substituição processual.

Dessa forma, quanto ao tema acima destacado, ratifica-se a admissibilidade como recurso representativo de controvérsia repetitiva (CPC, art. 543-C).

Com fundamento no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 7º da Resolução STJ n. 8 de 7.8.2008, afeto o presente processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento como recurso repetitivo.

Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, comunique-se, com cópia deste despacho, ao em. Presidente desta Corte e aos em. Ministros da eg. Segunda Seção.

Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao em. Presidente do Tribunal de origem; b) aos em. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e aos em. Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes no Estado ou Região, esclarecendo-se que:

De todo modo, como assinalado, cabe ao Tribunal de origem fazer o juízo de adequação, quando do julgamento do recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, do CPC, após firmada a tese por este Superior Tribunal de Justiça.

Do despacho prolatado pelo Tribunal de origem que simplesmente sobresta o recurso especial na origem (art. 543-C, § 1º, do CPC), não cabe qualquer recurso a esta Corte de Justiça, pois não tem conteúdo decisório, e, como tal, não representa usurpação de sua competência.

Em arremate, na esteira dos fundamentos delineados, nego seguimento à Reclamação, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ.

**RECLAMAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 1º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

(RECLAMAÇÃO Nº 29.237 - SP (2015/0319850-1) - RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, decisão monocrática de 14/03/2016)."

"Não merecem acolhida os embargos de declaração.

O embargante fundamenta os aclaratórios no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, alegando existência de contradição no julgado, sob os seguintes fundamentos, verbis:

"Em que pese a determinação constante do referido REsp 1.438.263-SP do STJ para suspensão de alguns processos específicos, cumpre frisar que a questão nele invocada e ainda dita controvertida (legitimidade ativa dos poupadores independente de associação ao IDEC para executar a sentença de origem) RESTOU PACIFICADA DE FORMA DEFINITIVA NO RESP 1.391.198 # RS DO STJ, CUJO V. ACÓRDÃO TRANSITOU EM JULGADO EM 2015, o que evidencia o equívoco daquela r. determinação e da sua perpetuação nestes autos nos termos do r. despacho embargado, e a consequente necessidade de seu afastamento para o normal prosseguimento do feito." (fl. 314, e-STJ).

Ora, é cediço o entendimento de que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

In casu, constata-se que a pretensão do embargante restringe-se, em verdade, à discussão da devolução dos autos ao Tribunal de origem, feita com base no art. 2º da Resolução STJ n. 17/2013, em razão de nova afetação à Segunda Seção desta Corte Superior do tema "legitimidade ativa dos poupadores independente de associação ao IDEC para executar a sentença de origem", com vistas a uniformização do entendimento, ainda sem pronunciamento definitivo do STJ, expediente este vedado em sede de embargos de declaração.

Extrai-se da decisão proferida no REsp n. 1.438.263/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 22/02/2016, afetado à Segunda Seção deste c. STJ, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973:

"(...) verifica-se que, não obstante o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, este último sob o rito especial do art. 543-C do CPC, a celeuma acerca do tema destacado ainda persiste nas instâncias ordinárias, em especial diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC no eg. Supremo Tribunal Federal, fazendo-se imperiosa nova manifestação deste Superior Tribunal de Justiça."

Desse modo, não tendo a petição de embargos de declaração suscitado quaisquer dos vícios passíveis de serem sanados por essa via recursal, não há espaço para que sejam acolhidos os aclaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão de fls. 307/308, e-STJ, por seus próprios fundamentos.

(...)

(EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.068 - SP (2016/0095923-1) - MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO – decisão monocrática de 23 de agosto de 2016)."

Além disso, este Tribunal já decidiu no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUSPENSÃO PROCESSUAL – LEGITIMIDADE ATIVA DE POUPADORES NÃO ASSOCIADOS AO IDEC – SUSPENSÃO DETERMINADA NO RESP 1438263 – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.: 0000.16.000892-6 – Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Câmara Cível, data do julgamento 20/10/2016).

Face ao exposto, determino a suspensão deste recurso até o julgamento do REsp 1.438.263.

Boa Vista - RR, 09 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**PETIÇÃO Nº 0000.16.001616-8 - BOA VISTA/RR**

**REQUERENTE: EDSON SILVA CARVALHO ME E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**

**REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**

**ADVOGADO: DR. JACIR SCARTEZINI - OAB/SC 7.323-N E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação protocolizada pelo ora requerente, autor dos embargos à execução, que teve o seu pedido julgado improcedente.

Sustenta que está clarividente a probabilidade do recurso, como indicado no apelo cuja cópia instrui a presente petição, e que é imperiosa a concessão do efeito suspensivo na medida em que a revogação da suspensão e a determinação de manifestação do exequente (apelado), requerendo o agendamento de hasta pública para alienação dos imóveis penhorados, acarretará graves danos ao autor. Sustenta, ainda, que o imóvel foi avaliado com preço 50% abaixo do seu valor real e que a alienação do imóvel afetaria diversas famílias.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 68/69).

A parte requerida não apresentou manifestação (certidão de fls. 72).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A teor do que dispõe o inciso III do § 1º do art. 1.012 do NCPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação.

O artigo 995, parágrafo único, do CPC/2015, autoriza o Relator a conceder efeito suspensivo ao recurso se, da imediata produção dos efeitos da decisão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ficar demonstrada a probabilidade de provimento do Recurso.

Na hipótese dos autos, como já pontuado na decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo, o presente requerimento não trouxe, em seu bojo, elementos suficientes a demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, cingindo-se a apontar que a fundamentação do apelo indica jurisprudência pacífica sobre o tema, legislação específica e entendimentos doutrinários majoritários.

Sobre esse tema, é esclarecedor trecho da decisão do Desembargador Edson Vasconcelos, do TJRJ, quando do julgamento do Requerimento de Efeito Suspensivo nº 0036668-09.2016.8.19.0000:

No que diz respeito, a probabilidade de provimento do recurso, também não restou demonstrada no requerimento em exame, pois consoante leciona a doutrina, "Diferentemente do que fez no art. 311, que lista hipóteses mais precisas que autorizam a concessão de tutela provisória da evidência, o CPC, no § 4º do art. 1012, prevê um caso de tutela de evidência enunciado de modo mais vago, indeterminado; limitou-se o legislador a exigir a "probabilidade de provimento". A compreensão desse termo indeterminado passa, inicialmente, pela percepção de que o CPC-2015 estruturou um sistema de respeito a precedentes obrigatórios (art. 927, CPC). Assim, há "probabilidade de provimento", a permitir a concessão do efeito suspensivo à apelação, nos casos em que a sentença apelada não tenha observado precedente obrigatório, sem apresentar qualquer fundamento de distinção ou superação (art. 489, § 1º, VI, CPC). Do mesmo modo, não será possível conceder esse efeito suspensivo, nos casos de apelação interposta contra sentença que segue precedente obrigatório, sem que o apelante demonstre fundadas razões para a distinção ou superação" (Didier Jr., Fredie e Carneiro da Cunha, Leonardo, em sua obra, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, 13ª. Edição, ano 2016, pág. 189)

Na sua irresignação, o requerente não demonstra que a sentença recorrida violou precedente obrigatório. Dessa forma, ante as razões aqui expendidas, o recurso de apelação interposto deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, a teor do inciso III, do § 1º, do art. 1012 do CPC/15, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, devendo a sentença proferida pelo Magistrado primevo produzir efeitos imediatos após sua publicação.

P.I.

Boa Vista, 09 de fevereiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806429-7 - BOA VISTA/RR**

**1º EMBARGANTE/ 2º EMBARGADO: BANCO GMAC S/A**

**ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE - OAB/RR960-N**

**2º EMBARGANTE/ 1º EMBARGADO: VALDEMIR GUARRIDO PEIXOTO**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO - OAB/RR 288-A**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

#### **DECISÃO**

Trata-se de embargos de declarações opostos contra a decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso para declarar abusiva a aplicação da TAC e da TEC.

O 1º embargante alega contradição, uma vez que só teria sido cobrada tarifa de cadastro, bem como a existência de julgamento extra petita.

Por fim, requer o acolhimento dos embargos, para sanar os vícios.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 44/45, oportunidade na qual o 1º embargado requer a rejeição dos embargos.

O 2º embargante sustenta contradição, sob alegação de inexistência de pactuação da comissão de permanência.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 30/42, oportunidade na qual o 2º embargado requer a rejeição dos embargos.

O CPC/15 dispõe que:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

(...)

§ 2o Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá monocraticamente.

Além disso, de acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O artigo 90, do RITJRR, estabelece que cabe ao relator negar provimento a recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Vejamos:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"

Diante disso, passo a decidir monocraticamente.

No presente caso, observo que os recursos estão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, pois é defeso utilizar os embargos de declaração para rediscutir a matéria já decidida na apelação, sem que exista qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ressalto que todas as matérias levantadas pelos embargantes foram devidamente analisadas na decisão monocrática proferida.

Neste sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NA DECISÃO EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Embargos de declaração com fins prequestionadores.

2. Inexistência de omissão, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo decisum embargado.

3. É vedada a rediscussão do conteúdo da decisão em sede de embargos de declaração.

4. Embargos rejeitados.

(TJRR – EDecAC 0010.11.909003-2, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 03/10/2015, p. 37)

Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: EDecAgReg 0000.14.000642-0, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, EDecAgReg 0000.13.000731-3, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, EDecAC 0010.12.727548-4, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.14.803127-0, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.13.711272-7, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, EDecAC 0010.12.702859-4, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014.

Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, rejeito os presentes embargos.

Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817779-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GLOBAL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR 787-N**

**APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE - OAB/RR 960-N**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

**DECISÃO**

Os artigos 98 e 99, §2º do CPC/15, estabelecem as seguintes regras sobre a assistência judiciária gratuita:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

O apelante pede a concessão da gratuidade judiciária em decorrência da sua hipossuficiência. A respeito desse assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 481:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Contudo, não foi juntado qualquer documento que comprovasse a alegação do apelante. As despesas do apelante não podem ser utilizadas para justificar a sua hipossuficiência, uma vez que foram contraídas de forma voluntária. Assim, verifico que não comprovou a sua hipossuficiência, fato que enseja a rejeição do pedido de justiça gratuita. Diante disso, intime-se o apelante, no prazo de 5 dias, para que efetue o preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.811741-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE - OAB/MG 65.628-N E OUTROS**  
**APELADO: MATIAS SILVA DE SOUZA**  
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por OMNI SA - Crédito, Financiamento e Investimento, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.<sup>a</sup> Vara Cível, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Aduz o apelante que seria insustentável o decisum singular, porquanto a determinação de emenda à exordial iria de encontro ao melhor direito, pugnano por sua reforma.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consta dos autos virtuais que o apelante foi intimado à emenda da inicial, deixando transcorrer in albis o respectivo prazo, ensejando o indeferimento da peça de ingresso.

Portanto, ausente a emenda e restando observadas as disposições do art. 321 do CPC, tem-se como claro que não merece reparo a sentença que indefere a exordial, encontrando-se em sintonia com a jurisprudência deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO - "O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil." (STJ, AgRg no AREsp 814.495/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - p.:11/03/2016)". (TJRR, AC 0010.15.813025-1, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 15/06/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. ÔNUS PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Trata-se de Agravo Interno de decisão que indeferiu a petição inicial, após descumprimento de determinação para emendá-la, nos termos do art. 284 do CPC/1973. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica em reconhecer que a inobservância, pela parte autora, do ônus de emendar a petição inicial impõe o indeferimento desta (AgRg no REsp 1.086.080/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/12/2013; AgRg no AREsp 271.545/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/3/2013; AgRg no RMS 27.720/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/5/2015; AgRg no REsp 1.181.273/PB, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 29/5/2014). 3. Agravo Interno não provido." (STJ, AgInt na MC 25.478/SC, Segunda Turma, Relator: Min. Herman Benjamin - p.: 09/09/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 14/02/17

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.804914-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A**  
**APELADO: NAIR NOGUEIRA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO - OAB/RR 619-N E OUTROS**  
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença oriunda da 1.<sup>a</sup> Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural. Em suas razões recursais, sustenta a recorrente a ausência de nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito, pugnando pela reforma do decisório singular.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Ao menos em parte se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

O art. 5.<sup>o</sup> da Lei n. 6.194/1974 estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente.

Compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico que, aliada às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO." Trecho extraído do voto: "(...) Não se justifica o reclame. O art. 5.<sup>o</sup> da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente. Assim, compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico, suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos. (...)" (TJRR, AC 0010.15.829732-4, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 12/05/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.827502-3, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 19/07/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. 2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR, AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016)

No que pertine ao pleito de redução do valor referente aos honorários periciais, razões acompanham a recorrente, uma vez que estabelece a cláusula 1.3 do Convênio n.<sup>o</sup> 06/2015 celebrado entre a apelante e este egrégio Tribunal, que as perícias realizadas serão pagas a um valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais).

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor referente aos honorários periciais para o valor estabelecido no convênio n.<sup>o</sup> 06/2015.

Por fim, em virtude da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Boa Vista, 14/02/17

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.807830-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO HONDA S/A**  
**ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO - OAB/SP 108.911-N**  
**APELADO: ALEX ANDRADE DE SOUZA**  
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Banco Honda S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível, que extinguiu o feito sem análise de mérito, por inobservância à emenda da exordial.

Argumenta o apelante que a sentença extintiva mereceria reforma, porquanto não observou a necessidade de prévia intimação pessoal para suprir a alegada deficiência, pugnando pela reforma integral do decisório singular.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, registra o caderno processual que o apelante foi devidamente intimado à emenda da exordial, deixando de cumprir integralmente o comando judicial, culminando com a extinção do processo.

Consoante entendimento pacífico no ordenamento jurídico pátrio, desnecessária a intimação pessoal da parte para realizar a emenda da peça inaugural, podendo o juiz indeferir a inicial em conformidade com o art. 321 Código de Processo Civil.

Portanto, à falta de manifestação tempestiva do apelante, não se cogita de alteração do julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO - "O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil." (STJ, AgRg no AREsp 814.495/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - p.:11/03/2016)". (TJRR, AC 0010.15.813025-1, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 15/06/2016)

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PROMOVER A EMENDA DA INICIAL - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, PARA MANTER A SENTENÇA DE PISO". (TJRR, AC 0010.15.803897-5, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 27/09/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO DO DESPACHO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. É desnecessária a intimação pessoal prevista no art. 267, § 1º, do CPC, nos casos em que o feito é extinto sem resolução do mérito, quando a parte deixa de emendar a petição inicial, mesmo intimada para tanto. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no AREsp 370.970/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina - p.: 01/10/2014)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 14/02/17

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721594-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: GUILHERME DA SILVA PENA**  
**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR 787-N**

**APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A**  
**ADVOGADO: DR. FABRICIO GOMES - OAB/TO 3.350-A**  
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Guilherme da Silva Pena, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.<sup>a</sup> Vara Cível, que julgou improcedente Ação Revisional de Contrato.

Argumenta o apelante que a sentença estaria em desacordo com entendimento dominante acerca da impossibilidade de capitalização mensal de juros e taxa acima da média de mercado, pugnando pela reforma integral do decisório singular.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Compulsando os autos constata-se a ausência de requisito essencial da sentença, qual seja, seu relatório.

De fato, já estabelecia o art. 458 do CPC vigente à época de sua prolação:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havida no andamento do processo;"

Destarte, à falta de requisito essencial, tem-se como nula a sentença:

"APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA - RELATÓRIO - REQUISITO ESSENCIAL - AUSÊNCIA - NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1.

Ao estabelecer o Código de Processo Civil que o relatório constitui elemento essencial da sentença, o fez não por apego ao formalismo, traduzindo verdadeira garantia às partes de que o Juiz examinou suas razões deduzidas nos autos. 2. Ausente requisito essencial, impõe-se, inclusive ex officio, o reconhecimento de nulidade da sentença, ordenando-se a remessa do feito à instância singular, a fim de que outra seja proferida. 3. Votação unânime". (TJRR, AC 0010.14.822502-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 14/07/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR "EX OFFICIO". NULIDADE DA SENTENÇA. RELATÓRIO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 489, I, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO". (TJRR, AC 0010.12.717480-2, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 09/02/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.822284-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA**  
**ADVOGADO: DR. SERGIO SCHULZE - OAB/SC 7.629-N**  
**APELADO: ADEMIR PADILHA**  
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de apelação cível interposta por BV Financeira, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.<sup>a</sup> Vara Cível, que extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Argumenta a apelante que além de não ter sido oportunizada a emenda da inicial, a sentença não teria aplicado o melhor direito, realidade que renderia ensejo à reforma integral do decisório singular.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Merece sucesso a pretensão recursal.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Constitui entendimento consolidado que a constituição em mora do devedor pode ser realizada pela notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, desde que comprovado o seu recebimento.

Ademais, verificando o magistrado singular a ocorrência de irregularidade na constituição em mora do devedor deveria oportunizar a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC:

"APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - DEFICIÊNCIA - NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO AO AUTOR PARA A RESPECTIVA EMENDA - INOBSERVÂNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - NECESSIDADE DE REVISÃO DO JULGADO - RECURSO PROVIDO 1. Nas hipóteses em que verifique o juiz que a inicial não atende os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado; 2. Inobservada tal regra, culminando-se com a extinção prematura do processo, impõe-se a desconstituição da sentença, oportunizando-se à parte a emenda da exordial. 3. Unânime." (TJRR - AC 0010.15.811451-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - MAGISTRADO NÃO INTIMOU AUTOR PARA EMENDAR A INICIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 284, DO CPC - SENTENÇA ANULADA APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1) Magistrado de piso extinguiu, de plano, o feito sem intimar a parte Autora para que emendasse a inicial. 2) O artigo , c/c o artigo , ambos, do , estabelecem que para indeferimento da petição inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação, há necessidade de intimação da parte Autora para emendá-la no prazo de 10 (dez) dias. 3) Cabe ao Juiz, quando a inicial não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, determinar a emenda da inicial, antes de indeferi-la. Precedentes do STJ. 4) Recurso provido." (TJRR, AC 0010.14.830377-8, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes - p.: 11/02/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE EMENDA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.804461-9, Câmara Cível, Rel.: Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 30/05/2016) III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso.

Boa Vista, 14/02/17

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.808341-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A**

**APELADO: TARIANA LUCENA DOS SANTOS**

**ADVOGADA: DRA. TREYCE ATALA RODRIGUES FERREIRA - OAB/RR 1.169-N E OUTROS**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT/SA, contra sentença oriunda da 1.<sup>a</sup> Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural.

Pretende a apelante, em preliminar, o reconhecimento da nulidade do decisum pela ausência de intimação das partes quanto ao laudo pericial.

No mérito, afirma que a sentença não traduziria o melhor direito, pugando por sua reforma.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pugando, em síntese, pela manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Merece prosperar a tese de nulidade do julgado.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

O art. 477 do Código de Processo Civil estabelece a necessidade de intimação das partes quanto ao conteúdo do laudo pericial:

"Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1o As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer."

No caso sub examine, constata-se que após a juntada do laudo pericial, restou proferida a sentença, sem que as partes tivessem sido cientificadas do seu conteúdo, restando nítido o cerceamento de defesa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. JUNTADA DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. DESCUMPRIMENTO DO §1º DO ART. 477 DO NCPC. PREJUÍZO VERIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA CASSADA." (TJRR, EDecAC 0010.15.835013-1, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 24/01/2017)

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso para acolher a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento.

Boa Vista, 14/02/17

Desembargador Cristóvão Suter

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.805420-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SONIA MARIA ALVES DA COSTA**

**ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO - OAB/RR 645-N E OUTROS**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Sônia Maria Alves da Costa, contra sentença oriunda da 2.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Argumenta a apelante que o decisum guerreado não representaria o melhor direito, uma vez que constariam dos autos provas suficientes à comprovação da invalidez permanente, pugnano pela reforma integral do julgado.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Razões não acompanham a apelante.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consoante se asseverou, insurge-se a recorrente contra o laudo pericial que atestou a inexistência de invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico.

Instada a se manifestar acerca de referido laudo, a apelante não apresentou qualquer argumento técnico capaz de refutar as conclusões lançadas no laudo pericial, razão pela qual não se cogita da realização de nova perícia.

Como se vê, nada obstante o alegado, deixou a recorrente de observar o disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, olvidando da necessidade do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, não demonstrando a verossimilhança de suas alegações.

Logo, não se cogita de alteração do julgado singular:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - AUSENTE LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO NCPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.16.000746-4, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - 16/11/2016)

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PROCESSO JULGADO IMPROCEDENTE - PERÍCIA JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ - RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Conforme a Lei nº 6.194/74 em seu artigo 3º, parágrafo 1º, a invalidez permanente se classifica em total e parcial, sendo a parcial subdividida em completa e incompleta. Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo

ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. 2). In casu, o juiz a quo, julgou improcedente o pedido autoral tomando-se como base o laudo pericial que constatou inexistência de sequelas. 4) Apelo conhecido e não provido. Sentença mantida." (TJRR, AC 0000.16.000745-6, Câmara Cível, Relator: Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 28/10/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 14/02/17

Desembargador Cristóvão Suter

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000498-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: DANILO EDUARDO CORDEIRO DE SOUSA**

**ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA - OAB/RR 1.293**

**AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A**

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento, interposto por Danilo Eduardo Cordeiro de Sousa, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.<sup>a</sup> Vara Cível, que após oportunizar a comprovação da situação financeira e transcorrer in albis o respectivo prazo, indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Aduz o agravante que teria juntado aos autos Declaração de Hipossuficiência, afirmando não poder suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, preenchendo a exigência prevista na Lei n.º 1.060/50, pugnano pela reforma do decisório singular.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o pleito recursal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consoante se asseverou, nada obstante devidamente intimado, deixou o agravante de comprovar a alegada hipossuficiência financeira, impondo-se, pois, o desprovimento da irresignação:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JULGADOR - RECURSO DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica." (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 711.411/MT, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo - p.: 17/03/2016). 2. Não demonstrada a necessidade do benefício, justifica-se a decisão que indefere a assistência judiciária gratuita. 3. Votação unânime." (TJRR, AgInst 0000.16.000013-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 10/06/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em caso de assistência judiciária gratuita, deve haver comprovação de seu deferimento. A mera alegação de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção. 2. Não existem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgInt no AREsp 861.950/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - p.: 27/06/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito" (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe 25/11/2015) 2. Os agravantes na peça de recurso especial formularam de forma genérica pedido de concessão da justiça gratuita, lastreado na Lei 1.060/1950. 3. Ainda que a lei assegure a presunção de veracidade à declaração de pobreza, tal presunção é relativa, e o pedido deve vir acompanhado de mínima documentação ou fundamentação acerca da hipossuficiência financeira para que possa ser analisada e deferida, o que não

ocorreu na espécie. (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016) 4. Não há como afastar a pena de deserção no caso dos autos. 5. Agravo Interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 845.404/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - p.: 12/05/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC e art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 14/02/17

Desembargador Cristóvão Suter

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001730-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FARIA ADONA**  
**ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO - OAB/RR 428-A E OUTROS**  
**AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A**  
**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, apresentado por Maria do Perpétuo Socorro Faria Adona, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.<sup>a</sup> Vara Cível, que determinou o sobrestamento dos autos de cumprimento de sentença até julgamento do REsp 1438263/SP, afetado como representativo de controvérsia repetitiva, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Aduz a agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão impugnada, porquanto o sobrestamento do feito não seria imperativo.

Ausentes os requisitos legais, a liminar foi indeferida (fl. 58).

Não consta a apresentação de contrarrazões (fl. 63).

É o breve relato.

II - Passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, a execução indicada no juízo de origem tem como fundamento a Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9, que tramitou perante a 12.<sup>a</sup> Vara Cível de Brasília e condenou o Banco do Brasil ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Verão aos poupadores que mantinham conta-poupança na referida instituição em janeiro de 1989.

Ocorre que a matéria concernente à legitimidade para ingressar com a execução forçada do título judicial encontra-se na atualidade pacificada, tendo sido objeto de análise pelo Pretório Excelso, que em sede de repercussão geral, proclamou que "somente os associados que apresentaram, na data da propositura da ação de conhecimento, autorizações individuais expressas à associação, podem executar título judicial proferido em ação coletiva."

Confira-se:

"REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial." (STF, RE 573232, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio - p.: 19/09/2014)

Neste mesmo sentido, este Colegiado já decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO - PRETENSÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA FIRMADA À ASSOCIAÇÃO PELOS EXEQUENTES - ILEGITIMIDADE RECONHECIDA (...). 1. Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, "somente os associados que apresentaram, na data da propositura da ação de conhecimento, autorizações individuais expressas à associação, podem executar título judicial proferido em ação coletiva" (RE 573232, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio - p.: 19/09/2014). 2. Não constando dos autos referida autorização individual expressa, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade dos agravados." (TJRR, AC 0000.15.002587-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 22/09/2016)

Somente a título de ilustração, vale trazer à colação os seguintes arestos, que bem retratam o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. SENTENÇA GENÉRICA DE PROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL.

ILEGITIMIDADE DE ASSOCIADO NÃO CONSTANTE DE RELAÇÃO COLACIONADA AOS AUTOS NA FASE DE CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC). REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que as associações de classe detêm legitimidade ativa ad causam para atuar como substitutas processuais em ações coletivas, sendo desnecessária a prévia autorização expressa dos associados, inclusive para fins de execução individual da sentença genérica de procedência. 2 - Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 573.232/SC, com repercussão geral, assentou a compreensão de que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas "pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". 3 - Realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4 - Juízo de retratação exercido (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil) para negar provimento ao recurso especial." (STJ, REsp 1185823/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma - p.: 28/03/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADES ASSOCIATIVAS. REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 573.232/SC. 1. A questão jurídica nos autos indaga saber se a associação agravante possui legitimidade para atuar no polo ativo da lide, quando não autorizada expressamente pelos associados. 2. O Tribunal a quo, com base na orientação vigente neste Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que "as associações de servidores possuem legitimidade para representar em juízo seus associados, não sendo necessária autorização expressa em assembléia dos representados". 3. Nos termos da novel orientação do Supremo Tribunal Federal, a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica, consoante o disposto no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal (cf. RE 573232/SC, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 19/09/2014). 4. Em vista do posicionamento supra, imperativo o retorno dos autos para que o Tribunal a quo enfrente a questão da legitimidade da associação agravante nos termos do recente posicionamento exarado pelo Pretório Excelso. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1488825/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma - p.: 12/02/2015)

No caso alçado a debate, inexistente comprovação de que a agravante tenha concedido autorização individual expressa à respectiva associação.

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tratando-se de matéria de ordem pública, impõe-se seja reconhecida a ilegitimidade da agravante nos presentes autos.

Boa Vista, 13 de fevereiro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000227-3 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DR. JANIO FERREIRA - OAB/RR 1.060 E OUTROS**

**PACIENTE: ITALLO PATRIK DE CARVALHO SILVA**

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 36/61), não se afigura patente o constrangimento ilegal.

Primeiro, porque, em princípio, não se vislumbra o alegado excesso de prazo, tendo a jurisprudência firmado o entendimento de que o tempo para a formação da culpa não pode ser aferido através de mero cálculo aritmético, admitindo dilações justificadas (STJ, RHC 69.319/RJ, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, j. 05/05/2016, DJe 16/05/2016).

Segundo, porque a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 43/43-v) demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.  
Boa Vista, 10 de fevereiro de 2017.  
Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829303-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: TELMA CARNEIRO SANTANA**  
**ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI - OAB/RR 858-N E OUTROS**  
**APELADO: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO**  
**aDVOGADO: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB/MG 76.696-N**  
**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

#### DESPACHO

1. Segue o relatório.
  2. Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
  3. No prazo de dois dias, contados da publicação deste despacho, as partes poderão apresentar memoriais ou requerimento de sustentação oral.
  4. Findo o prazo sem requerimentos, a Secretaria deve incluir o relatório e o voto no sistema da pauta de julgamento virtual.
- Boa Vista - RR, 09 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001329-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO PAN S/A**  
**ADVOGADO: DR. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE 23.255-N**  
**AGRAVADO: EDMILSON ALMEIDA CORRÊA**  
**ADVOGADO: DR. RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL - OAB/RR 911-N E OUTROS**  
**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

#### DESPACHO

1. Segue o relatório.
  2. Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
  3. No prazo de dois dias, contados da publicação deste despacho, as partes poderão apresentar memoriais ou requerimento de sustentação oral.
  4. Findo o prazo sem requerimentos, a Secretaria deve incluir o relatório e o voto no sistema da pauta de julgamento virtual.
- Boa Vista - RR, 09 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.182797-3 - BOA VISTA/RR**  
**1.º APELANTE / 2.º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**1.º APELADO / 2.º APELANTE: ROMERIO PRIETO DE SOUZA**  
**ADVOGADOS: DR. SAMUEL ALMEIDA COSTA - OAB/RR 1.320 E OUTROS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. SAMUEL ALMEIDA COSTA - OAB/RR 1.320, para devolução dos autos do processo retromencionado no prazo de 48 horas.  
Boa Vista, 16 de fevereiro de 2017.

Álvaro de Oliveira Júnior  
Diretor de Secretaria

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.07.001105-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARIZETE DE QUEIROZ FRANCO**  
**ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM OAB/RR Nº 077-A**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM OAB/RR Nº 077-A, para devolução dos autos do processo retromencionado no prazo de 48 horas.  
Boa Vista, 16 de fevereiro de 2017.

Álvaro de Oliveira Júnior  
Diretor de Secretaria

**HABEAS CORPUS N.º 0000.16.001712-5 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: DR. SAMUEL WEBER BRAZ - OAB/RR 209**  
**PACIENTE: MANOEL RODRIGUES NOLVAZ.**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. SAMUEL WEBER BRAZ - OAB/RR 209, para devolução dos autos do processo retromencionado no prazo de 48 horas.  
Boa Vista, 16 de fevereiro de 2017.

Álvaro de Oliveira Júnior  
Diretor de Secretaria

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.003460-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ROSELINO RIBEIRO RAMOS**  
**ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO - OAB/RR Nº 542**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO - OAB/RR Nº 542, para devolução dos autos do processo retromencionado no prazo de 48 horas.  
Boa Vista, 16 de fevereiro de 2017.

Álvaro de Oliveira Júnior  
Diretor de Secretaria

**SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS**  
**BOA VISTA, 16 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**PRESIDÊNCIA****ATOS DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2017**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 382** - Nomear o servidor **JOAO BANDEIRA DA SILVA NETO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Turma Recursal, a contar de 17.02.2017.

**N.º 383** - Exonerar **LETYANNY DA SILVA ARAÚJO** do cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 17.02.2017.

**N.º 384** - Nomear **LETYANNY DA SILVA ARAÚJO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 17.02.2017.

**N.º 385** - Nomear o servidor **MAURÍCIO ROCHA DO AMARAL**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 17.02.2017.

**N.º 386** - Nomear **IDIVANIA DE OLIVEIRA MARTINS** para exercer o cargo comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, do Núcleo de Relações Institucionais, a contar de 17.02.2017.

**N.º 387** - Nomear **KILDO PEREIRA DE MELO NETO** para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Gestão de Processos, a contar de 16.02.2017.

**N.º 388** - Nomear **NADIA JANAINA DE SOUZA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Escritório, Código TJ/DCA-7, do Escritório de Comunicação, a contar de 16.02.2017.

**N.º 389** - Nomear **FERNANDA MONTEIRO VIANA** para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Gestão da Informação, a contar de 16.02.2017.

**N.º 390** - Nomear **SANDRA VIRGINIA KUMER** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, código TJ/DCA-19, do Gabinete da Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi, a contar de 17.02.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**PORTARIA DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2017**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Processo n.º 0001205-19.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

**RESOLVE:**

**N.º 529** - Alterar, no interesse da Administração, as férias da Des.<sup>a</sup> **TÂNIA MARIA VASCONCELOS DIAS**, referentes a 2016, anteriormente marcadas para o período de 03.07 a 01.08.2017, para serem usufruídas no período de 06.11 a 05.12.2017.

**N.º 530** - Conceder à Des.<sup>a</sup> **TÂNIA MARIA VASCONCELOS DIAS**, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2017, no período de 05.02 a 06.03.2018 e de 02 a 31.07.2018.

**N.º 531** - Conceder à Des.<sup>a</sup> **TÂNIA MARIA VASCONCELOS DIAS**, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, no período de 13.02 a 02.03.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**PORTARIA N.º 532, DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2017**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0006016-54.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

**RESOLVE:**

Conceder ao Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz de Direito titular da Terceira Vara Cível, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, no período de 27.06 a 14.07.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**PORTARIA N.º 533, DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2017**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0000571-21.2017.8.23.8000 (Sistema SEI),

**RESOLVE:**

Conceder ao Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara Cível, dispensa do expediente nos períodos de 31.03, 03, 04, 05, 06 e 07.04.2017, em virtude de sua designação para atuar como plantonista na Terceira Vara Cível, no período de 13 a 19.06.2016 e na Primeira Vara Cível, no período de 14 a 19.11.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2017**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 534** - Designar o Dr. **MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA**, Juiz Substituto, para auxiliar no Juizado Especial Criminal, no dia 17.02.2017, sem prejuízo de sua designação para, em regime de esforço concentrado, analisar as prisões decretadas pelos juízos criminais da Comarca de Boa Vista e realizar o julgamento de processos com réu preso, objeto da Portaria n.º 154, de 27.01.2017, publicada no DJE n.º 5908, de 30.01.2017.

**N.º 535** - Conceder ao Dr. **ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz de Direito titular da Segunda Vara Cível, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2016, no período de 06.03 a 04.04.2017.

**N.º 536** - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 25.02.2017, as férias da Dr.<sup>a</sup> **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do Primeiro Juizado de Violência Doméstica, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 08.02 a 09.03.2017, devendo os 13 (treze) dias restantes ser usufruídos oportunamente.

**N.º 537** - Cessar os efeitos, a contar de 25.02.2017, da designação da Dr.<sup>a</sup> **NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, para responder pelo Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em virtude de férias da titular, objeto da Portaria n.º 247, de 06.02.2017, publicada no DJE n.º 5914, de 07.02.2017.

**N.º 538** - Dispensar o servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Turma Recursal, a contar de 17.02.2017.

**N.º 539** - Determinar que o servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Técnico Judiciário, da Turma Recursal passe a servir na Unidade de Apoio ao Primeiro Grau, a contar de 17.02.2017.

**N.º 540** - Suspender, a contar de 13.02.2017, a gratificação de produtividade do servidor **LUAN DE ARAÚJO PINHO**, Analista Judiciário - Contabilidade, concedida por meio da Portaria n.º 2557, de 21.11.2016, publicada no DJE n.º 5862, de 22.11.2016.

**N.º 541** - Suspender, a contar de 13.02.2017, a gratificação de produtividade do servidor **EDIMAR DE MATOS COSTA**, Motorista - em extinção, concedida por meio da Portaria n.º 073, de 15.01.2015, publicada no DJE n.º 5433, de 16.01.2015.

**N.º 542** - Suspender, a contar de 13.02.2017, a gratificação de produtividade do servidor **FELIPPI TUAN DA SILVA FIGUEIREDO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, concedida por meio da Portaria n.º 1015, de 25.05.2015, publicada no DJE n.º 5514, de 26.05.2015 e Portaria n.º 1391, de 14.06.2016, publicada no DJE n.º 5761, de 15.06.2016 e republicada por incorreção no DJE n.º 5762, de 16.06.2016.

**N.º 543** - Suspender, a contar de 13.02.2017, a gratificação de produtividade do servidor **PATRICK GERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014 e Portaria n.º 1364, de 14.06.2016, publicada no DJE n.º 5761, de 15.06.2016 e republicada por incorreção no DJE n.º 5762, de 16.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

#### ATOS DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2017

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### RESOLVE:

**N.º 380** - Nomear **RUBERVAL BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, da Presidência, a contar de 16.02.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIA N.º 528, DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2017**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

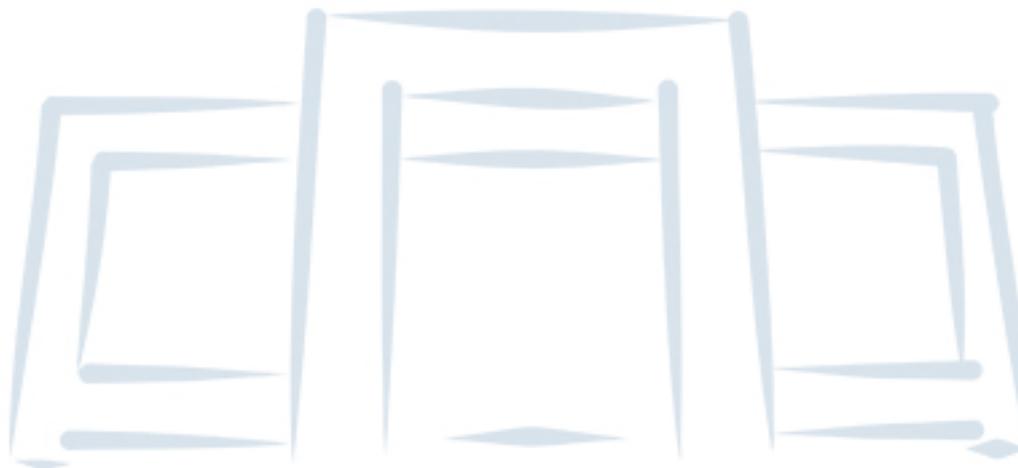
Considerando a deliberação constante no Processo n.º 0001510-98.2017.8.23.8000 (Sistema SEI),

**RESOLVE:**

Determinar que a servidora **RAIMUNDINHA ASSUNÇÃO**, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos da União/ Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima, sirva junto ao Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 14.02.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 16/02/2017

**Precatório n.º 043/2012****Requerente: Yaci Medeiros da Silva****Advogadas: Jaeder Natal Ribeiro – OAB/RR 223****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Yaci Medeiros da Silva, referente ao processo de execução n.º 010.2011.902.810-7, movido contra o Estado de Roraima.

À fl. 84 consta expediente de requisição acerca da inclusão no orçamento de 2014 de verba para o adimplemento do precatório.

O requerente pugna pela juntada do contratos honorários à fl.91 acostando o mesmo às fls.93/95.

É o relatório em apertada síntese.

Decido.

O beneficiário na petição de juntada não aduziu o motivo da juntada do contrato de honorários advocatícios, mas se presume que seja para destacar no ofício requisitório de fls.77 a porcentagem prevista no precitado contrato.

Conforme se afere de análise detida do andamento processual no PROJUDI dos autos virtuais de execução n.º 0902810-91.2011.8.23.0010, o aludido contrato de honorários advocatícios não foi jungido neste último.

A *prima facie* vê-se a impossibilidade de atendimento de tal pleito, pois, os contratos de honorários advocatícios devem ser jungidos ao processo originário de execução/cumprimento de sentença antes da expedição do ofício requisitório para que haja o devido destaque.

O art.5º, § 2º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.22, § 4º da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), manifestamente aduzem que o contrato de honorários advocatícios deve ser acostado antes da expedição do ofício requisitório para que se possa ser efetuado o devido destaque do numerário quando da expedição do precatório.

A jurisprudência é remansosa neste sentido, *in verbis*:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IPERGS. RESERVA DOS HONORÁRIOS DO PROCURADOR. JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E RPV. IMPOSSIBILIDADE.**

*O advogado detém o direito à reserva dos honorários contratuais, devendo para tanto apresentar cópia do contrato antes da expedição do precatório, com base no art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70059919670, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 16/07/2014).”*

Diante do exposto, não terá efeito nenhum a juntada do contrato de honorários advocatícios neste precatório com vistas ao destaque da porcentagem prevista no mesmo, por que se trata manifestamente de preclusão consumativa, ou seja, deveria ter sido acostado no processo de execução antes da expedição do ofício requisitório, sendo que tal fato não ocorreu.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2017.

BRUNA ZAGALLO  
Juíza Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 235/2016****Requerente: Gilmar Rosas Sarmento****Advogado (a): Clóvis Melo de Araújo – OAB/RR647****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Gilmar Rosas Sarmento, referente ao processo nº 0400974-72.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/19 e 25/26.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 28/29, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária depois das alterações sugeridas (fls.22/23) e efetuadas pelo juízo da execução (fls.25/26).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 4.096,29 (quatro mil, noventa e seis reais e vinte e nove centavos), em favor do (a) requerente de Gilmar Rosas Sarmento, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 13 de fevereiro de 2017.

BRUNA ZAGALLO  
Juíza Auxiliar da Presidência

**Precatório n.º 0021/2012****Requerente: Francisco Galvão Soares****Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos - OAB/RR Nº 179****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica o Advogado do requerente, intimado a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos com a discriminação do valor principal e dos juros, em função de que a planilha acostada à folha 21, não apresenta valores separados de atualização monetária e juros, necessários à atualização do valor, conforme orientações do manual de cálculos do CNJ.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2017.

BRUNA ZAGALLO  
Juíza Auxiliar da Presidência

**Precatório n.º 94/2015**

**Requerente: Vicente Lira de Magalhães**

**Advogado(a): Clóvis Melo de Araújo – OAB/RR n.º 647**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento de valor expedido.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2017.

BRUNA ZAGALLO  
Juíza Auxiliar da Presidência

**Precatório n.º 96/2015**

**Requerente: Clea Nunes da Silva**

**Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR n.º 317B**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento de valor expedido.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2017.

BRUNA ZAGALLO  
Juíza Auxiliar da Presidência

**Precatório n.º 98/2015**

**Requerente: Adolpho Brasil Teixeira**

**Advogado(a): Clóvis Melo de Araújo – OAB/RR n.º 647**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento de valor expedido.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2017.

BRUNA ZAGALLO

Juíza Auxiliar da Presidência

**Precatório n.º 99/2015**

**Requerente: Gizely de Oliveira Caetano**

**Advogado(a): Igor Queiroz Albuquerque – OAB/RR n.º 720**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento de valor expedido.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2017.

BRUNA ZAGALLO  
Juíza Auxiliar da Presidência

**Precatório n.º 102/2015**

**Requerente: Francineide Ribeiro Dourado**

**Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR n.º 317B**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento de valor expedido.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2017.

BRUNA ZAGALLO  
Juíza Auxiliar da Presidência

**Precatório n.º 12/2016**

**Requerente: Ana Olinda Quinto Meza**

**Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins – OAB/RR n.º 804**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento de valor expedido.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2017.

BRUNA ZAGALLO  
Juíza Auxiliar da Presidência

# Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus

Envie seu Nome e Matrícula

NOVO número  
**(95) 98403-3518**



*Minha  
2ª Família*



**TJRORAIMA**

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 16/02/2017

**PORTARIA/CGJ N.º 12, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.**

O Exmo **Des. MAURO CAMPELLO**, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** as decisões proferidas nos SEIs nº 0000021-26.2017.8.23.8000 e 00011.78-34.2017.823.8000.

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Instaurar Sindicância de cunho Investigativo, na forma do art. 137, da LCE n.º 053/2001, para apuração dos fatos comunicados nos expedientes supramencionados, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.

**Art. 2.º** Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Jacqueline do Couto - matrícula 3011058, Michelle Miranda de Albuquerque Avelino – matrícula 3010721, Eliciana Carla Santana Martins Ferreira – matrícula 3010379), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**Parágrafo único.** Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001).

**Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 16 de fevereiro de 2017.

**Des. MAURO CAMPELLO**

Corregedor Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ N.º 13 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Portaria/CGJ nº 111/2016 que estabelece a escala de plantão de Juízes na Comarca de Boa Vista/RR – exercício de 2017;

CONSIDERANDO a solicitação de permuta da escala de plantão de juízes encaminhada através do Procedimento Administrativo SEI nº 0002776-23.2017.8.23.8000.

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar a escala de plantão de Juízes, na Comarca de Boa Vista, conforme a seguinte tabela:

**ESCALA DE PLANTÃO DE JUÍZES NA COMARCA DE BOA VISTA – RR**

Juiz (a)	Período
Euclides Calil Filho	27/02/2017 a 05/03/2017
Maria Aparecida Cury	29/05/2017 a 04/06/2017

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 16 de fevereiro de 2017.

Des. **MAURO CAMPELLO**

SINDICÂNCIA PROCESSUAL- SERVIDOR Nº. 0002196-90.2017.8.23.8000

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO(A): MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR 223-A

FINALIDADE: Intimação do advogado MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A, para tomar ciência da designação de audiências para oitivas de testemunhas, nos autos da Sindicância Processual- Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 21 de fevereiro de 2016.

Horário: a partir das 09h00

Testemunhas:

I.K. de S. P.

J. de A. S.

Data: 23 de fevereiro de 2017.

Horário: a partir das 09h00

Testemunha:

J.L.T.

Local: Sala de Audiências desta CPS, localizada na Av. Ville Roy, nº.1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

Boa Vista/rr, 16 de fevereiro de 2017.

Jacqueline do Couto  
Presidente da CPS



**SECRETARIA GERAL****SEI nº 0002907-95.2017.8.23.8000****Origem: Assessoria Militar****Assunto: Credenciamento de policiais militares para condução de veículos do Tribunal de Justiça.****DECISÃO 0103818**

- Acolho a sugestão da Secretária de Infraestrutura e Logística (evento nº [0103656](#))
- Com fundamento no parágrafo único, do art. 5º, da Portaria GP n.º 1514/2011 c/c o art. 8º, do mesmo diploma legal, e, considerando a apresentação das cópias das CNH's válidas (eventos nºs [0103157](#) [0103165](#)), renovo os credenciamentos dos Policiais Militares abaixo relacionados, a partir da publicação desta decisão, para que conduzam veículos deste Tribunal:
  - ST ITELVINO DA SILVA **CESÁRIO** - período de 2(dois) anos, após a publicação.
  - 1º SGT **FÁBIO APARECIDO COSTA** - período de 2(dois) anos, a partir da publicação.
- A permissão restringe-se aos veículos cujo credenciado esteja legalmente apto a conduzir.
- Publique-se e certifique-se.
- Após, à **Secretaria de Gestão de Pessoas** para emissão das carteiras de credenciamento dos Policiais Militares acima indicados, nas quais deverá constar o termo final da autorização para condução.
- Em seguida, à **Secretaria de Infraestrutura e Logística**, para registro e entrega das Carteiras.

Boa Vista – RR, 16 de fevereiro de 2017.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 16/02/2017

Presidência

SEI 0002312-96.2017.8.23.8000

Especificação: Requerimento de férias e recesso forense

**DECISÃO**

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo Juiz de Direito LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, no qual solicita o gozo de 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente ao exercício de 2016, no período de 03/07/2017 a 20/07/2017, bem como marcação de férias referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 08/01/2018 a 07/02/2018 e de 03/09/2018 a 02/10/2018 e férias referentes ao exercício de 2017, para usufruto nos períodos de 07/01/2019 a 05/02/2019 e de 16/09/2019 a 15/10/2019 (documento [0098279](#)).
2. A SGP instruiu o feito e sugeriu a concessão de 18 (dezoito) dias de recesso forense, conforme requerido.
3. Quanto aos períodos de férias, sugeriu que o requerimento seja apresentado quando da elaboração de escala de férias anual, a fim de possibilitar a equidade entre os juízes.
4. Decido.
5. Acolho a manifestação da SGP e defiro o pedido de gozo de recesso forense no período de 03/07 a 20/07/2017.
6. Considerando o lapso temporal para usufruto das férias referentes aos exercícios de 2016 e 2017, deixo de analisar o pedido, conforme sugestão da SGP, devendo o Magistrado apresentar a indicação dos períodos de interesse no momento da elaboração da escala anual de férias prevista no artigo 9º da Resolução TP Nº 51/2011.
7. Publique-se.
8. À SGP para as providências necessárias.

Boa Vista/RR 15 de Fevereiro de 2017

**ELAINE BIANCHI**

Presidente

**O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.**

**Utilize-os!**

**Os novos nomes das unidades já instaladas são:**



**1ª e 2ª Varas de Família;  
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;  
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;  
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;  
Vara de Execução Penal;  
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;  
Vara de Crimes contra Vulneráveis;  
Vara de Penas e Medidas Alternativas;  
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;  
1ª Vara da Infância e da Juventude;  
Vara da Justiça Itinerante.  
1º Juizado de Violência Doméstica;  
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;  
Juizado Especial da Fazenda Pública;  
Juizado Especial Criminal;  
Turma Recursal.**

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 16/02/2017

**SEI nº 0002663-71.2016.6.23.8000****Decisão**

1. Considerando a necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam viabilizar a aquisição de placas para sinalização interna e externa dos prédios do Poder Judiciário.
2. Considerando ainda, que para realização dos estudos técnicos preliminares há necessidade de seja instituída uma equipe de planejamento da contratação;
3. Assim, fica instituída a equipe, conforme indicação abaixo:
  - Integrante Requisitante: Almerizio Ovídio Pinheiro Neto, matrícula 3011855
  - Integrante Técnico: Fernando Nóbrega Medeiros, matrícula 3010660 e  
Camila Maria Almeida de Carvalho, matrícula 3011435.
  - Integrante Administrativo: Elano Loureiro Santos, matrícula 3011649.
4. Publique-se.
5. Em seguida, remeta-se o feito à **Setor de Gestão de Termo de Referência**, para ciência e providências necessárias.

Boa Vista-RR, 15.12.2016.

**Bruno Furman**

Secretário de Gestão Administrativa

**PORTARIA Nº 016, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO N.º 011/2017**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa **TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** – CNPJ: 00.000.028/0001-29, no qual tem por objeto a assinatura de 110 (cento e dez) normas técnicas novas e atualização de 200 (duzentas) normas técnicas já existentes no Acervo Digital da Biblioteca Virtual do Poder Judiciário do Estado de Roraima – **SEI nº. 0007493-15.2016.8.23.8000.**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Designar a servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO MATRÍCULA Nº 3011134**, para exercer a função de fiscal titular e a servidora **MADRICE PEREIRA DA CUNHA MATRÍCULA Nº 3011730** para exercer a função de fiscal substituto.

**Art. 2º** – O fiscal deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

**Bruno Furman**

Secretário de Gestão Administrativa

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 16/02/2017

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de credenciamento do Servidor **Adler da Costa Lima, Chefe do Setor de Logística Mat. 3010103**, com o qual esta Secretaria corrobora, para o credenciamento, a fim de que ele conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, em virtude da peculiaridade e também da grande quantidade de atividades externas realizadas por aquele Setor de Logística.

Foi anexada a cópia da CNH do Servidor.  
É o breve relatório.

O Art. 5º. da Portaria 1514/11, alterado pelo artigo Portaria 757/2012, estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da Portaria 1514/2011.

Existem dois tipos de credenciamento: *o credenciamento por período de tempo e o credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise o Servidor será credenciado por período de tempo em virtude da grande demanda de serviços externos do tribunal.

Assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do Servidor

**Por essas razões**, credencio o Servidor, **Adler da Costa Lima, Chefe do Setor de Logística Mat. 3010103, até a data de vencimento da CNH, dia (19/05/2017)**, para que conduza os veículos disponíveis neste Tribunal, ressalvando as situações elencadas no Art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2017.

**Reubens Mariz**  
Secretário de Infraestrutura e Logística

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE****ERRATA**

Na Portaria de autorização de diárias referente ao SEI nº 0001607-98.2017.8.23.8000, publicada no DJE de 10/02/2017:

Onde se lê: JOSÉ MATIAS DE SOUZA.

Leia-se: JOÃO MATIAS DE SOUZA.

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2017.

**BRUNA FRANÇA**  
Secretária de Orçamento e Finanças  
- em exercício -

**DECISÃO**

**A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IV da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012, DECIDE:

1. **Reconhecer**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior** os procedimentos, conforme detalhamento:

Nº do SEI	ORIGEM	Assunto	Exercício	VALOR R\$
<u>0009013-10.2016.8.23.8000</u>	Ronniely Conceição de Araújo	Complemento da gratificação natalina	2013	163,28

2. Publique-se e certifique-se.  
3. Após à Chefia de Gabinete para registros e demais providências.

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2017.

**BRUNA FRANÇA**  
Secretária de Orçamento e Finanças  
- em exercício -

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

000008-RR-N: 125  
000042-RR-B: 125  
000077-RR-A: 133  
000087-RR-B: 121  
000090-RR-E: 127  
000101-RR-B: 127  
000118-RR-N: 133, 136, 139  
000119-RR-A: 124  
000125-RR-N: 121  
000128-RR-B: 118, 121  
000136-RR-N: 126  
000146-RR-B: 123  
000153-RR-B: 003, 004, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 019, 028, 029, 030, 031, 032, 034, 050, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 076, 077, 179  
000153-RR-N: 131  
000155-RR-B: 137  
000160-RR-B: 024, 051, 053  
000168-RR-E: 172  
000172-RR-N: 001, 002, 005, 006, 016, 017, 018, 021, 022, 023, 025, 026, 027, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 052, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 176  
000179-RR-E: 137  
000190-RR-E: 129  
000190-RR-N: 127  
000208-RR-E: 129  
000212-RR-E: 129  
000215-RR-B: 120  
000216-RR-E: 127  
000223-RR-A: 131  
000226-RR-B: 119  
000226-RR-N: 129  
000231-RR-N: 129  
000248-RR-N: 033, 177  
000263-RR-N: 125  
000264-RR-N: 122  
000270-RR-B: 122, 124, 129  
000276-RR-A: 137  
000285-RR-N: 124  
000289-RR-A: 129  
000290-RR-E: 122  
000291-RR-A: 129  
000299-RR-N: 133, 137, 172  
000350-RR-N: 125  
000352-RR-N: 125  
000394-RR-N: 123, 124, 129  
000425-RR-N: 130

000468-RR-N: 122  
000475-RR-E: 127  
000510-RR-N: 176  
000514-RR-N: 121  
000542-RR-N: 129  
000550-RR-N: 122  
000557-RR-N: 124, 129  
000561-RR-N: 131  
000588-RR-N: 127  
000612-RR-N: 166  
000637-RR-N: 137  
000647-RR-N: 175  
000700-RR-N: 127  
000715-RR-N: 137  
000721-RR-N: 129  
000732-RR-N: 178, 180  
000749-RR-N: 178, 180  
000782-RR-N: 126  
000791-RR-N: 128  
000804-RR-N: 139  
000816-RR-N: 129  
000822-RR-N: 129  
000847-RR-N: 137  
000858-RR-N: 127  
000868-RR-N: 175  
000873-RR-N: 147  
000877-RR-N: 129  
000946-RR-N: 118  
001008-RR-N: 078  
001033-RR-N: 122  
001074-RR-N: 129  
001539-RR-N: 177  
001576-RR-N: 174  
115762-SP-N: 122  
160869-SP-N: 172

**Cartório Distribuidor****Vara Itinerante****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Alimentos - Lei 5478/68**

001 - 0000423-21.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000423-7  
Autor: S.B.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.  
Valor da Causa: R\$ 12.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

002 - 0000766-17.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000766-9  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

003 - 0000850-18.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000850-1  
Autor: C.S.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 4.599,84.  
Advogado(a): Ernesto Halt

004 - 0000987-97.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000987-1  
Autor: O.R.S.N. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 925,80.  
Advogado(a): Ernesto Halt

005 - 0001068-46.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001068-9  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 3.240,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

006 - 0001102-21.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001102-6  
Autor: G.F.T. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 2.023,92.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

007 - 0001260-76.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001260-2  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: R.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

### Execução de Alimentos

008 - 0000380-84.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000380-9  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: R.K.A.V.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 2.139,72.  
Advogado(a): Ernesto Halt

009 - 0000455-26.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000455-9  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: E.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 10.663,30.  
Advogado(a): Ernesto Halt

010 - 0000845-93.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000845-1  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 2.417,22.  
Advogado(a): Ernesto Halt

011 - 0001582-96.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001582-9  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: C.B.G.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 2.009,52.  
Advogado(a): Ernesto Halt

012 - 0001595-95.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001595-1  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 611,31.  
Advogado(a): Ernesto Halt

013 - 0001624-48.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001624-9  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Executado: P.H.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 405,98.  
Advogado(a): Ernesto Halt

014 - 0001642-69.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001642-1  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 1.806,84.  
Advogado(a): Ernesto Halt

015 - 0001643-54.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001643-9  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: A.J.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.

Valor da Causa: R\$ 3.193,20.  
Advogado(a): Ernesto Halt

**Juiz(a): Elvo Pigari Junior**

### Alimentos - Lei 5478/68

016 - 0000064-71.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000064-9  
Autor: H.L.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.  
Valor da Causa: R\$ 3.552,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0000748-93.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000748-7  
Autor: P.C.M.G. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 24.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0000796-52.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000796-6  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

019 - 0000874-46.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000874-1  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 1.176,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

020 - 0001038-11.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001038-2  
Autor: W.R.M.  
Réu: I.R.M.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 3.748,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001105-73.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001105-9  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Averiguação Paternidade

022 - 0000753-18.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000753-7  
Requerido: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

023 - 0001073-68.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001073-9  
Requerido: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Cumprimento de Sentença

024 - 0001247-77.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001247-9  
Autor: C.S.  
Réu: E.F.A.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

### Divórcio Consensual

025 - 0000051-72.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000051-6  
Autor: A.L.S.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.  
Valor da Causa: R\$ 18.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0000433-65.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000433-6  
Autor: A.O.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

027 - 0000767-02.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000767-7  
Autor: W.C.S.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Execução de Alimentos

028 - 0000384-24.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000384-1  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 900,72.  
Advogado(a): Ernesto Halt

029 - 0000888-30.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000888-1  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 4.123,44.  
Advogado(a): Ernesto Halt

030 - 0000988-82.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000988-9  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: A.C.C.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 1.657,36.  
Advogado(a): Ernesto Halt

031 - 0001048-55.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001048-1  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 1.118,76.  
Advogado(a): Ernesto Halt

032 - 0001049-40.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001049-9  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: F.C.F.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 755,13.  
Advogado(a): Ernesto Halt

033 - 0001265-98.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001265-1  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

034 - 0001266-83.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001266-9  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: W.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 1.427,88.  
Advogado(a): Ernesto Halt

### Guarda

035 - 0000121-89.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000121-7  
Autor: A.C.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0000418-96.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000418-7  
Autor: D.S.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0000442-27.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000442-7  
Autor: R.F.B.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0000448-34.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000448-4  
Autor: F.S.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0000740-19.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000740-4  
Autor: F.M.S.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0000747-11.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000747-9  
Autor: V.S.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0000777-46.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000777-6  
Autor: V.P.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0000783-53.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000783-4  
Autor: M.S.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0000785-23.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000785-9  
Autor: M.S.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0000797-37.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000797-4  
Autor: B.M.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0000895-22.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000895-6  
Autor: G.R.S.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 4.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0000896-07.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000896-4  
Autor: G.R.S.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 4.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Suprimento/consentimento

047 - 0000851-03.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000851-9  
Autor: H.L.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

048 - 0000752-33.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000752-9  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0000782-68.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000782-6  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 6.324,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0000869-24.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000869-1  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 3.826,80.  
Advogado(a): Ernesto Halt

051 - 0000982-75.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000982-2  
Autor: O.A.S.  
Réu: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 3.935,40.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

052 - 0001110-95.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001110-9  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0001252-02.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001252-9  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: N.H.P.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 3.373,20.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

### Averiguação Paternidade

054 - 0000120-07.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000120-9  
Requerido: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0001098-81.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001098-6  
Requerido: A.L.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Dissol/liquid. Sociedade

056 - 0000771-39.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000771-9  
Autor: F.S.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 100.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0000838-04.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000838-6  
Autor: N.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Divórcio Consensual

058 - 0000065-56.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000065-6  
Autor: F.A.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0000089-84.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000089-6  
Autor: J.A.D. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Execução de Alimentos

060 - 0000379-02.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000379-1  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 3.420,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

061 - 0000831-12.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000831-1  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 1.277,28.  
Advogado(a): Ernesto Halt

062 - 0001221-79.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001221-4  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: R.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 1.281,72.  
Advogado(a): Ernesto Halt

063 - 0001271-08.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001271-9  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: R.O.L.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 21.287,34.  
Advogado(a): Ernesto Halt

064 - 0001581-14.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001581-1  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 876,89.  
Advogado(a): Ernesto Halt

065 - 0001596-80.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001596-9  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Executado: G.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 6.700,32.  
Advogado(a): Ernesto Halt

066 - 0001600-20.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001600-9  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: F.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 1.118,76.  
Advogado(a): Ernesto Halt

067 - 0001638-32.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001638-9  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: R.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 2.039,04.  
Advogado(a): Ernesto Halt

### Guarda

068 - 0000017-97.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000017-7  
Autor: A.R.S.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0000079-40.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000079-7  
Autor: G.B.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0000102-83.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000102-7  
Autor: A.C.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0000108-90.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000108-4  
Autor: A.L.C.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2017.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0000778-31.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000778-4  
Autor: A.H.C.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0000881-38.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000881-6  
Autor: R.B.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0000882-23.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000882-4  
Autor: G.B.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0000900-44.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000900-4  
Autor: R.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0001251-17.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001251-1  
Autor: D.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

077 - 0001270-23.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001270-1  
Autor: C.E.S.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

078 - 0001623-63.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001623-1  
Autor: M.M.R.G. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 880,00.  
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

### Suprim. Consent. Casament

079 - 0001654-83.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001654-6  
Autor: A.A.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

### Alimentos - Lei 5478/68

080 - 0000015-30.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000015-1  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0001067-61.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001067-1  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 1.920,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0001109-13.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001109-1  
Autor: E.S.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 11.244,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Juiz(a): Elvo Pigari Junior

083 - 0000119-22.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000119-1  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/01/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0000790-45.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000790-9  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0001072-83.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001072-1  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 4.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Averiguação Paternidade

086 - 0000765-32.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000765-1  
Requerido: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Dissol/liquid. Sociedade

087 - 0000440-57.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000440-1  
Autor: H.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.  
Valor da Causa: R\$ 145.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Divórcio Consensual

088 - 0000044-80.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000044-1  
Autor: S.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0000059-49.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000059-9  
Autor: R.J.C.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.  
Valor da Causa: R\$ 195.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0000421-51.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000421-1  
Autor: E.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0000422-36.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000422-9  
Autor: C.C.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.  
Valor da Causa: R\$ 106.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0000436-20.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000436-9  
Autor: A.A.O.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.  
Valor da Causa: R\$ 100.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0000865-84.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000865-9  
Autor: R.G.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 7.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0000906-51.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000906-1  
Autor: E.M.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0000907-36.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000907-9  
Autor: D.A.S.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 88.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Guarda

096 - 0000097-61.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000097-9  
Autor: J.B.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0000416-29.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000416-1  
Autor: D.S.R. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0000889-15.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000889-9  
Autor: J.S.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0001331-78.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001331-1  
Autor: C.R.S. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.  
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

100 - 0000770-54.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000770-1  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 6.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0000789-60.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000789-1  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Averiguação Paternidade

102 - 0000751-48.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000751-1  
Requerido: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0001637-47.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.001637-1  
Requerido: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Divórcio Consensual

104 - 0000035-21.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000035-9  
Autor: K.V.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0000048-20.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000048-2  
Autor: E.B.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0000058-64.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000058-1  
Autor: M.W.C.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0000063-86.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000063-1  
Autor: A.T.D.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0000096-76.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000096-1  
Autor: F.L.M.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.  
Valor da Causa: R\$ 20.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0000435-35.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000435-1

Autor: M.A.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0000746-26.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000746-1  
Autor: J.B.V. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 205.900,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0000870-09.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000870-9  
Autor: J.A.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 100.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Guarda

112 - 0000077-70.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000077-1  
Autor: G.B.B. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0000078-55.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000078-9  
Autor: G.B.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0000417-14.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000417-9  
Autor: D.S.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0000794-82.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000794-1  
Autor: I.A.S. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0000846-78.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000846-9  
Autor: G.S.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 880,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0000893-52.2017.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.17.000893-1  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2017.  
Valor da Causa: R\$ 937,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 14/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Maurício Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Separação Consensual

118 - 0031727-63.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.031727-6  
Autor: T.J.S.S. e outros.  
Ato Ordinatório Port001/2015 Vista ao causídico OAB Nº 946. Boa Vista-

RR, 14/02/2017 \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: José Demontiê Soares Leite, Lairto Estevão de Lima Silva

**1ª Vara da Fazenda**

Expediente de 14/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**James Luciano Araujo França**  
**Shiromir de Assis Eda**  
**Shiromir de Assis Eda**

**Execução Fiscal**

119 - 0152831-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152831-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: David Roberto Froes Dutra

Ato Ordinatório: INTIMAR AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. BOA VISTA - RR14 DE FEVEREIRO DE 2017

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

**1ª Vara da Fazenda**

Expediente de 15/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**James Luciano Araujo França**  
**Shiromir de Assis Eda**  
**Shiromir de Assis Eda**

**Execução Fiscal**

120 - 0003728-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003728-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Antônio Lívio Ferreira e outros.

DECISÃO

I - Considerando a Sentença de Extinção da presente Execução Fiscal pela quitação do débito prolatada às fls. 125/126, proceda-se com a liberação da penhora do imóvel matriculado sob o número 13.022, referentes a averbação R-2-13022.

II - Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para cumprimento.

III - Com a resposta do Cartório de Registro de Imóveis, archive-se o presente feito.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2017.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz Substituto respondendo

pela 1ª Vara de Fazenda Pública

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

**3ª Vara Cível**

Expediente de 14/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**Rodrigo Bezerra Delgado**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**  
**Héber Augusto Nakauth dos Santos**

**Procedimento Comum**

121 - 0164270-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164270-5

Autor: Getúlio Alberto de Souza Cruz

Réu: FonteBrasil e outros.

Despacho: "Nos termos do artigo 523 do CPC, defiro o pedido formulado pelo autor à fl. 352 para determinar a intimação dos réus com o fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do valor apresentado como devido à fl. 353, sob pena de ser acrescido multa e honorários de advogado, ambos no importe de dez por cento (art. 523, § 1º, do CPC), bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC). (...) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2016. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito"

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Pedro de A. D. Cavalcante, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

122 - 0166248-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166248-9

Autor: Jamilce Jansen Teixeira Batalha

Réu: Bradesco Seguros e Previdência

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimação da parte ré para pagamento das custas processuais conforme planilha fls. 140

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedita Ferreira Araújo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

**2ª Vara de Família**

Expediente de 14/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

**Alimentos - Lei 5478/68**

123 - 0154936-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154936-3

Autor: A.M.L.E.

Réu: L.A.E.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000394RR, Dr(a). LUCIANA ROSA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski, Luciana Rosa da Silva

**Averiguação Paternidade**

124 - 0008310-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.008310-2

Requerido: Criança/adolescente

Requerido: J.F.F.

null

Advogados: Natanael Gonçalves Vieira, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Emerson Luis Delgado Gomes, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

125 - 0114204-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114204-9

Requerido: Criança/adolescente

Requerido: M.S.A.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Maria Dizanete de S Matias, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Rárisson Tataira da Silva, Karina Ligia de Menezes Batista, Stélio Baré de Souza Cruz

**Homol. Transaç. Extrajudi**

126 - 0055137-53.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055137-9

Requerido: Criança/adolescente e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000782RR, Dr(a). JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: José João Pereira dos Santos, Jules Rimet Grangeiro das Neves

**Inventário**

127 - 0107167-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107167-7

Autor: Izabel Aragão de Souza

Réu: Espólio de Maria Rodrigues Aragão e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000190RR, Dr(a). Moacir José Bezerra Mota para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Moacir José Bezerra Mota, Diego Lima Pauli, Marina Pimentel Ferreira, Esmar Manfer Dutra do Padro, Vanessa Lopes Gondim, Diego Lima Pauli

128 - 0130963-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130963-8

Autor: Jucianne Aparecida dos Santos Carvalho

Réu: de Cujus Josenildo Cruz Carvalho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000791RR, Dr(a). ANGELO PECCINI NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Angelo Peccini Neto

129 - 0190586-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190586-0

Autor: Janaina Ferreira Brock e outros.

Réu: Espolio De: José Brock

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000816RR, Dr(a). ANTONIETTA DI MANSO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Wellington Alves de Oliveira, Pablo Kildere de Sousa Diniz, Alexander Ladislau Menezes, Angela Di Manso, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Luciana Rosa da Silva, Walla Adairalba Bisneto, Luiz Geraldo Távora Araújo, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso, Mauro Gomes Coelho, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Lívia Carramilho Pereira

130 - 0008494-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008494-9

Autor: Thainá Larissa Pereira dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Mário Lúcio dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000425RR, Dr(a). JULIANO SOUZA PELEGRINI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

## 2ª Vara de Família

Expediente de 15/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**

Paulo César Dias Menezes

**PROMOTOR(A):**

Ademar Loiola Mota

**ESCRIVÃO(Ã):**

Maria das Graças Barroso de Souza

## Cumprimento de Sentença

131 - 0053414-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053414-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: I.N.F.

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Transcorreu o prazo relativo ao pedido de fls. 350/351. Vista à parte Exequente. Boa Vista/RR, 15/02/2016. Secretaria da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Mamede Abrão Netto, Rosa Leomir Benedettigonçalves

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 15/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**

Lana Leitão Martins

**PROMOTOR(A):**

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

**ESCRIVÃO(Ã):**

Aline Moreira Trindade

## Ação Penal Competên. Júri

132 - 0185419-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185419-1

Réu: David de Oliveira Brito e outros.

(Sentença publicada em plenário)

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0000968-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000968-2

Réu: Marcos Paulo Souza da Silva e outros.

Nos termos da Recomendação 003/16, da CGJ/RR, abra-se vista à DPE (fls. 1085), que atua em favor do Réu GIL, bem como aos nobres Advogados (fls. 1089 e 1090), que defendem ALCINO, MARCOS e VALDENIO, para oferecer as razões do apelo, em favor da celeridade. BVB, 15/02/17.

Breno Coutinho

Juiz de Direito

Advogados: Roberto Guedes Amorim, José Fábio Martins da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

## Vara Entorp e Organi

Expediente de 15/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**

Daniela Schirato Collesi Minholi

**PROMOTOR(A):**

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

Marco Antonio Bordin de Azeredo

**ESCRIVÃO(Ã):**

Wendlaine Berto Raposo

## Proced. Esp. Lei Antitox.

134 - 0003863-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003863-5

Réu: Joseph Adams e outros.

SENTENÇA

...

DISPOSITIVO

Ante o exposto, condeno FABIOLA EMCIMA DAMAS, JOSEPH ADAMS e KHUMWATTE NARINE ADAMS, anteriormente qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006. Por outro lado, absolvo-os do delito descrito no artigo 35 de Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 368, VII, do CPP.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 15/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**

Rodrigo Cardoso Furlan

**PROMOTOR(A):**

Cláudia Corrêa Parente

Ilaine Aparecida Pagliarini

**ESCRIVÃO(Ã):**

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Marcos Antonio Demezio dos Santos

## Carta Precatória

135 - 0002614-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002614-3

Réu: Wandson da Silva de Oliveira

Audiência Preliminar designada para o dia 21/03/2017 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 16/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**

Rodrigo Cardoso Furlan

**PROMOTOR(A):**

Cláudia Corrêa Parente

Ilaine Aparecida Pagliarini

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira**  
**Marcos Antonio Demezio dos Santos**

**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

136 - 0052498-62.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052498-8

Réu: José Carlos do Carmo e Silva

Notifique-se o MPE e intime-se o Advogado para, o prazo de dez dias, apresentar as cópias que estiverem em seu poder para que seja feita a restauração dos autos.

Boa Vista-RR, 09/02/2017

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan

Titular da 2ª Vara Criminal

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### 3ª Vara Criminal

Expediente de 15/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Bleich Sander**

### Ação Penal

137 - 0006134-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006134-5

Indiciado: A. e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Designo o dia 16 de março de 2017, às 8h 30min, mediante prévia consulta e concordância das Defesas dos Réus JHONNY e BENHUR, para Interrogatórios. Requisite-se o Réu JOSIAS na Cadeia pública. Faça-se a inserção dos dados destes Autos no sistema PROJUDI. Os presentes saem cientes e intimados. DJE." Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/03/2017 às 08:30 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, André Luiz Vilória, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ben-hur Souza da Silva, Ariana Camara da Silva, Robério de Negreiros e Silva

### 3ª Vara Criminal

Expediente de 16/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Bleich Sander**

### Relaxamento de Prisão

138 - 0000712-51.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000712-3

Réu: Gustavo Magalhães Oliveira e outros.

I- Juntem-se FAC'S e Certidões Carcerárias dos Réus.

II- Após, conclusos, com urgência.

16/02/2017

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 15/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Ação Penal Competên. Júri

139 - 0007428-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007428-3

Réu: David de Souza Araujo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/03/2017 às 09:00 horas.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Bruno Liandro Praia Martins

### Carta Precatória

140 - 0008719-66.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.008719-2

Réu: Joao Paulo Vilanir da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2017 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0013145-24.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013145-3

Réu: Edenilce Araújo Veras

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2017 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0013150-46.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013150-3

Réu: Leonardo Assis Furtado da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2017 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0013506-41.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013506-6

Réu: Edson de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2017 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0014289-33.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.014289-8

Réu: Euripedes Conceicao de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2017 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0015045-42.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.015045-3

Réu: Ruymar Costa da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2017 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0016496-05.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.016496-7

Réu: Cleuson Araujo Viana e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2017 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 16/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

147 - 0016829-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016829-1

Réu: Marisdete Lima da Silva

(...) Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO a acusada MARISDETE LIMA DA SILVA, pela suposta prática do delito inculcado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Concedo a acusada o benefício contido no art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados, neste momento, os requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Publique-se. Registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP, bem como promova-se a destruição do bem apreendido (fl. 115).

Boa Vista (RR), 16 de fevereiro de 2017.

Juiz BRENO COUTINHO  
Titular da 2.ª Vara do Tribunal do Júri  
Advogado(a): Leandro Martins do Prado

## 1º jesp.viol. Domest.

Expediente de 15/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaíne Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aécyo Alves de Moura Mota**

### Ação Penal - Sumário

148 - 0019613-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019613-1

Réu: Carlos Herivandro Pereira Martins

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo, uma vez que tempestivo. Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 120), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4º, do CPP.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2017. NOEMIA CARDOSO L. SOUZA- Juíza de Direito-respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0001017-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001017-3

Réu: Agnelo Alcides de Araujo

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR AGNELO ALCIDES DE ARAÚJO, por infração ao art. 129, §9º do CP e art. 7º, I da Lei n. 11.340/06. Atendido ao princípio da individualização da pena, passo à sua dosimetria. A culpabilidade é normal à espécie. O réu não ostenta maus antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e personalidade do acusado. Os motivos e as circunstâncias do crime normais à espécie. As consequências advindas do crime foram as normais do tipo penal. A vítima não contribuiu para a eclosão do evento. Em razão das circunstâncias favoráveis, fixo a pena no mínimo legal de 3 meses de detenção. Na ausência de outras circunstâncias modificadoras, torno a pena base definitiva. Para a fixação do regime inicial, deve ser observada não só a quantidade de pena, mas também os critérios previstos no art. 59, conforme prevê o art. 33, § 3o, do Código Penal. Na espécie, considerando as circunstâncias favoráveis, fixo o regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, "c", c/c § 3o, do Código Penal. O réu não preenche as condições legais para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, previstas no art. 44, I, do Código Penal, tendo em vista que a natureza do crime de lesão corporal não recomenda a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Por outro lado, entendo que faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena, no termos do artigo 77, caput, e 78, § 2º, ambos do Código Penal, razão pela qual suspendo-lhe a pena pelo prazo de dois anos, sob cumprimento das seguintes condições: a) proibição de frequentar bares e casas noturnas; b) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial, e; c) comparecer obrigatoriamente ao juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que aguardou o julgamento em liberdade e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade. Condeno ao pagamento das custas processuais, cujo valor deverá ser descontado do valor da fiança recolhida. Expeça-se alvará de levantamento do valor da fiança em favor da vítima, depois de descontado o valor das custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos

culpados, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República. Expeça-se a carta de guia para o juízo competente, a fim de que possa ter início a execução das penas, procedendo-se às anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 15 de fevereiro de 2016. NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA- Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0019476-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019476-1

Réu: Márcio Benfica de Castro

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo, uma vez que tempestivo. Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 120), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4º, do CPP. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2017. NOEMIA CARDOSO L. SOUZA- Juíza de Direito-respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

151 - 0012650-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012650-8

Indiciado: B.R.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/02/2017 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0001884-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001884-3

Indiciado: F.A.G.T.

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/02/2017 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0001979-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001979-1

Indiciado: V.P.M.

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/02/2017 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0002286-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002286-0

Indiciado: Criança/adolescente

Considerando que a vítima tinha 15 anos quando os fatos foram registrados e que narra que conviveu com Thiago maritalmente (fl. 03) por 01 ano e 3 meses, nova vista ao MP para se manifestar acerca de eventual estupro de vulnerável. Boa Vista, 14/02/17. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES- Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0016477-96.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.016477-7

Indiciado: R.N.V.

Destarte, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONI NUNES VERAS, pela renúncia ao direito de representação quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, e determino ainda o ARQUIVAMENTO dos autos ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade delitiva no tocante ao delito de lesão corporal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES- Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0016992-34.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.016992-5

Indiciado: E.Y.P.S.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, o MP e a DPE em assistência à vítima. Boa Vista, 20/12/2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes- Juíza de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0017576-04.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017576-5

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, o MP e a DPE em assistência à vítima. Boa Vista, 20/12/2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes- Juíza de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

158 - 0003417-56.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003417-8

Réu: Emerson Onofre

Nova vista ao MPE, após o decurso do prazo assinalado na cota de fl. 120. Aguarde-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2017.

NOEMIA CARDOSO L. SOUZA- Juíza de Direito- respondendo pelo JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0006415-94.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.006415-9

Réu: Leandro de Oliveira Perez

Acerca da intimação da requerente da sentença de parcial procedência proferida, RESOLVO: Considerando que as correspondências à ofendida deverão ser no endereço por ela indicado (art. 201, §3.º, CPP), cabendo a esta atualizar seus dados; considerando que a parte assim não o fez; que já restaram frustradas todas as diligências para o local informado nos autos; que não há previsão de intimação editalícia da vítima na lei de sua proteção; e, por fim, não se verificando haver prejuízo no caso, pois o provimento judicial terminativo foi em favor da requerente que, ainda, a qualquer tempo, pode formular novo pedido, JULGO PREJUDICADO o ato de intimação da requerente acerca da sentença proferida. Decorrido tudo, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as baixas e anotações devidas. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2017. NOEMIA CARDOSO L. SOUZA- Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0013171-22.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013171-9

Réu: Devalcir da Silva Ayalla

Vista ao MPE para manifestação regular ante as questões anteriormente trazidas em face da medida restritiva de visitação a filhos menores. Retornem-me os autos para proferir sentença. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2017. NOEMIA CARDOSO L. SOUZA- Juíza de Direito- respondendo pelo JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0013632-91.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013632-0

Réu: Rafael Pereira Nunes

Acerca da intimação da requerente da sentença de extinção proferida, RESOLVO: Considerando que as correspondências à ofendida deverão ser no endereço por ela indicado (art. 201, §3.º, CPP), cabendo a esta atualizar seus dados; considerando que a parte assim não o fez; que já restaram frustradas todas as diligências para o local informado nos autos; que não há previsão de intimação editalícia da vítima na lei de sua proteção; e, por fim, não se verificando haver prejuízo no caso, pois que o ato extintivo não cominou obrigação a esta, que pode, a qualquer tempo, formular novo pedido, JULGO PREJUDICADO o ato de intimação da requerente acerca da sentença proferida. Decorrido tudo, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as baixas e anotações devidas. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2017. NOEMIA CARDOSO L. SOUSA- Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp. viol. Domest.

Expediente de 16/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aécyo Alves de Moura Mota**

## Ação Penal - Sumário

162 - 0011850-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011850-7

Réu: Eurivaldo Alves Marinho

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR EURIVALDO ALVES MARINHO, por infração ao art. 129, §9º, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do CP c/c art. 7º, I da Lei n. 11.340/06. Atendido ao princípio da individualização da pena, passo à sua dosimetria. A culpabilidade elevada uma vez que o réu usou de extrema violência com a vítima, havendo relatos de que não foi a primeira vez que as agressões ocorreram em razão de ciúme e, mesmo após ser detido no dia 18/7/2013, retornou para casa no dia seguinte e por vingança, tornou a agredir mais ainda a vítima, demonstrando, desta forma, personalidade violenta, pois a vítima informou que estavam se separando e ele não aceitava a separação. O réu não ostenta maus antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social. Os motivos e as circunstâncias do crime normais à espécie. As consequências advindas

do crime foram as normais do tipo penal. A vítima não contribuiu para a eclosão do evento. Em razão das circunstâncias favoráveis, fixo a pena para cada um dos crimes de lesão corporal em 5 meses de detenção. Na segunda fase, não há presença de atenuantes e nem de agravantes genéricas, sendo assim, mantenho a pena no patamar anteriormente definido. Por fim, não há causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno a pena base definitiva. Em face da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, aumento a pena de um dos crimes, considerando que idênticas, em 1/3, restando a pena fixada em 6 meses e 20 dias de detenção. Para a fixação do regime inicial, deve ser observada não só a quantidade de pena, mas também os critérios previstos no art. 59, conforme prevê o art. 33, § 3º, do Código Penal. Na espécie, fixo o regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, "c", c/c § 3º, do Código Penal. O réu não preenche as condições legais para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, previstas no art. 44, I, do Código Penal, tendo em vista que a natureza do crime de lesão corporal não recomenda a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Por outro lado, entendo que faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena, no termos do artigo 77, caput, e 78, § 2º, ambos do Código Penal, razão pela qual suspendo-lhe a pena pelo prazo de dois anos, sob cumprimento das seguintes condições: a) proibição de frequentar bares e casas noturnas; b) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial, e; c) comparecer obrigatoriamente ao juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que aguardou o julgamento em liberdade e não se apresentaram elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade. Condeno ao pagamento das custas processuais, observando-se, se for o caso, a Lei n. 1.060/50. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), por ausência de elementos nos autos. Nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal e do art. 21 da Lei Maria da Penha, intime-se a vítima para conhecimento da presente. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República. Expeça-se a carta de guia para o juízo competente, a fim de que possa ter início a execução das penas, procedendo-se às anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 15 de fevereiro de 2017. NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA- Juíza Substituta

## Inquérito Policial

163 - 0008889-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008889-0

Indiciado: P.J.L.C.

Vista ao MP, para manifestação ante o largo lapso já decorrido, deste a data/notícia dos fatos. Boa Vista, 15/02/17. Noêmia Cardoso Leite de Sousa- Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0014774-33.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.014774-9

Indiciado: F.S.R.

Redesigne-se data para a ouvida da vítima e se intimem-na como indicado na cota ministerial retro. Boa Vista, 15/02/17. Noêmia Cardoso Leite de Sousa- Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

## Med. Protetivas Lei 11340

165 - 0008359-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008359-9

Réu: Luiz Fernando da Silva

Acerca da intimação do requerido da sentença de extinção/revogação da medida protetiva proferida, RESOLVO/DETERMINO: Considerando o teor da sentença proferida; que o requerido não foi mais localizado para os atos processuais a partir dos dados dos autos e que não lhe aproveita eventual prazo recursal quanto ao ato terminativo proferido, que no todo lhe foi favorável e não cominou qualquer obrigação, DOU POR PREJUDICADO O ATO DE INTIMAÇÃO VIA PUBLICAÇÃO (EDITAL) do requerido acerca do ato extintivo, nos termos do art. 322 do CPC, contrariamente. Decorrido todos os encargos da sentença proferida, ARQUIVE-SE O FEITO, com as baixas e anotações devidas. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2017. Noêmia Cardoso Leite de Sousa- Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0009261-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009261-6

Réu: Dhiony Santos Martins

Acerca da intimação da vítima/requerente da sentença de extinção proferida, RESOLVO/DETERMINO: Considerando que as correspondências à ofendida deverão ser no endereço por ela indicado

(art. 201, §3.º, CPP), cabendo a esta atualizar seus dados; considerando, ainda, que a parte assim não o fez; que já restaram frustradas todas as diligências para o local informado nos autos e de contato telefônico envidadas; que não há previsão de intimação editalícia da vítima na lei de sua proteção; e, por fim, não se verificando haver prejuízo no caso, pois que o ato extintivo foi em consonância com ulterior notificação àquela, que pode, a qualquer tempo, formular novo pedido, JULGO PREJUDICADO o ato de intimação da requerente acerca da sentença proferida. Cumpridos todos os encargos da sentença proferida, ARQUIVE-SE O FEITO, com as baixas e anotações devidas. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2017. Noêmia Cardoso Leite de Sousa-Juíza Substituta  
Advogado(a): Stephanie Carvalho Leão

167 - 0003899-04.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003899-7

Réu: Erivan Santos Araújo

À vista da manifestação da Defensoria Pública em assistência à requerente, sem a ouvida da parte (fls. 68/69); considerando que as ulteriores informações sobre o caso data de mais de oito meses (fls. 55/56), por ora, determino: Encaminhe-se à Equipe Técnica de Apoio do Juízo (Téc. Pedagoga), para tentar contato telefônico com a requerente, visando indagar acerca da atual situação fática, fornecendo-se breve certidão/relatório circunstanciado. Retornem-me os autos à nova apreciação. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2017. Noêmia Cardoso Leite de Sousa-Juíza Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0007349-52.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007349-9

Réu: Fernando Moraes da Silva Júnior

O requerido é preso de outro juízo e/ou por outros fatos, no que determino: Junte-se Certidão Carcerária anexada à contracapa do feito. Intime-se o requerido no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido. Decorrido tudo ARQUIVE-SE definitivamente o feito, com as baixas determinadas. Cumpra-se. Boa Vista, 15/02/17. Noêmia Cardoso Leite de Sousa-Juíza Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0014734-51.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.014734-3

Réu: Geovani Carvalho Nascimento

Junte-se cópia do ato deliberativo proferido na audiência realizada nos autos incidentais, e/ou sentença eventualmente naqueles proferido. Retornem-me estes autos para proferir sentença. Boa Vista, 15/02/17. Noêmia Cardoso Leite de Sousa-Juíza Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0014828-96.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.014828-3

Réu: Cleodomar da Silva Duo

Diga à DPE em assistência à requerente acerca da real necessidade, ante as informações certificadas à fl. 18. Retornem-me conclusos para proferir sentença, em havendo manifestação por desnecessária da cautela. Cumpra-se. Boa Vista, 15/02/17. Noêmia Cardoso Leite de Sousa-Juíza Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Petição

171 - 0017462-65.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017462-8

Réu: Alcimar Soares Furtado

Nova vista ao MP, ante a remessa dos correspondentes autos de Inquérito, consoante certidão no anverso. Boa Vista, 15/02/17. Noêmia Cardoso Leite de Sousa-Juíza Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 15/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Ricardo Fontanella**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Terciane de Souza Silva**

## Autorização Judicial

172 - 0019841-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019841-8

Autor: L.T.M.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto. Oficie-se à Instituição Bancária para que seja levantada a restrição existente na conta da autora. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PR1, Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2017. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Vitor Rodrigo Sans

## Proc. Apur. Ato Infracion

173 - 0015475-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015475-4

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta pelo representado, concluo que não deve ser modificada a sentença recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 14.02.2017. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 15/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

## Cumprimento de Sentença

174 - 0018102-68.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.018102-9

Autor: Jovanir Marinho Barbosa

Réu: Rosinete Nascimento dos Santos  
DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do acordo.  
Certifique-se.

Em, 6 de fevereiro de 2017.

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior  
Juiz Substituto  
Advogado(a): André Luiz Francisco

## Alimentos - Lei 5478/68

175 - 0011516-15.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.011516-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.R.

DESPACHO

Desapensem-se estes autos dos demais. Certifique-se.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Boa Vista (RR), 1 de fevereiro de 2017.

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior  
Juiz Substituto  
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Iana Pereira dos Santos

### Dissol/liquid. Sociedade

176 - 0013761-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013761-2  
Autor: E.P.A. e outros.  
DESPACHO

Aguarde-se pela venda do imóvel pelo prazo de três meses. Certifique-se.

Em, 3 de fevereiro de 2017.

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior  
Juiz Substituto  
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Rogério Ferreira de Carvalho

### Execução de Alimentos

177 - 0001132-32.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.001132-4  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: A.A.V.M.  
DESPACHO

Cadastre-se o patrono do alimentante no SISCOM. Certifique-se.  
Após, intime-se o alimentante para fornecer os dados descritos no ofício de fl. 180, no prazo de quarenta e oito horas. Publique-se.  
Cumpra-se com urgência.

Em, 9 de janeiro de 2017.

SUELEN MARCIA SILVA ALVES  
Juíza Substituta  
Advogados: Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, Kerlynni Misraelly Cavalcanti Muniz Caiado

178 - 0016832-77.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016832-8  
Executado: A.T.C.A.  
Executado: T.A.C.  
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 13 de fevereiro de 2017.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Jorci Mendes de Almeida Junior

179 - 0017144-82.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.017144-2  
Executado: A.W.M.S.  
Executado: J.L.S.  
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 12.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."

Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Ana Waléria Machado da Silva em face de José Lopes da Silva.

Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do

alimentante, para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 912 do NCPC, observando-se o estabelecido no acordo celebrado às fls. 02/03 dos autos de n.º 3039/03. Após, aguarde-se resposta por 30 dias. Sem resposta, oficie-se cobrando.

Para evitar a implantação de descontos em duplicidade, certifique o cartório no processo originário acerca desta decisão. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 3 de fevereiro de 2017.

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior  
Juiz Substituto  
Advogado(a): Ernesto Halt

## Vara Itinerante

Expediente de 16/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elvo Pigari Junior**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**Ademir Teles Menezes**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Luciana Silva Callegário**

### Execução de Alimentos

180 - 0016832-77.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016832-8  
Executado: A.T.C.A.  
Executado: T.A.C.  
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 13 de fevereiro de 2017.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Jorci Mendes de Almeida Junior

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

005065-AM-N: 005  
020590-DF-N: 002  
008039-MT-A: 011  
000030-RR-N: 003  
000101-RR-B: 005  
000144-RR-A: 002  
000260-RR-E: 005  
000354-RR-A: 004, 006  
000447-RR-N: 004  
000519-RR-N: 009

000736-RR-N: 006  
 000781-RR-N: 009  
 000858-RR-N: 005  
 001387-RR-N: 005  
 002308-SE-N: 003  
 212016-SP-N: 011  
 251427-SP-N: 010

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 15/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Evaldo Jorge Leite**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rayson Alves de Oliveira**

#### Averiguação Paternidade

001 - 0000545-14.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000545-9  
 Requerido: Criança/adolescente  
 Requerido: A.F.S.  
 DESPACHO

Para a resolução da lide, faz-se necessária a realização exame de DNA. Expeça-se carta precatória à Comarca de Canaã dos Carajás/PA, no endereço declinado à fl. 92, com a finalidade de intimar o Requerido a comparecer nesta Comarca, em data a ser agendada pelo Cartório, para colheita de material genético para realização de exame de DNA. Intime-se a parte autora para o mesmo fim. Cumpra-se.

Caracarái, 15 de fevereiro de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Titular da Comarca de Caracarái  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Civil Pública

002 - 0007986-56.2005.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.05.007986-0  
 Autor: Ministerio Publico do Estado de Roraima  
 Réu: Antonio da Costa Reis  
 DESPACHO

Intime-se o Requerido, pessoalmente, para no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao pleito ministerial de fls. 387-390.

Caracarái, 15 de fevereiro de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Titular da Comarca de Caracarái  
 Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Agamenon de Almeida

#### Cumprimento de Sentença

003 - 0000608-54.2002.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.02.000608-4  
 Autor: União  
 Réu: Marinete Brito da Fonseca e outros.  
 DECISÃO  
 Vistos etc.  
 Defiro pedido da Exequente de fls. 303.  
 Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, aplicando-se a jurisprudência do STJ transcrita

abaixo.  
 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, o qual decorre automaticamente do transcurso do prazo de 1 ano. Essa a inteligência da Súmula 314/STJ, aplicável ao presente caso. (AgRg no AREsp 416.008/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)  
 Decorrido o prazo, sem manifestação da Exequente, independentemente de prévia intimação, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80.  
 Caracarái, 13 de fevereiro de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Titular da Comarca de Caracarái  
 Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

#### Exec. Título Extrajudicial

004 - 0001847-93.2002.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.02.001847-7  
 Autor: Banco do Brasil S/a  
 Réu: Cicero Silva Souza  
 DESPACHO

Intime-se o Exequente, para no prazo de 05 dias, manifestar-se nos autos.  
 Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a suspensão da execução, pelo prazo de 01 anos, nos termos do art. 921, III e § 1º do CPC.  
 Findo o prazo, sem manifestação do Exequente, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (Art. 921, § 4º do CPC).

Caracarái, 15 de fevereiro de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Titular da Comarca de Caracarái  
 Advogados: Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal

005 - 0011392-17.2007.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.07.011392-1  
 Autor: Banco da Amazônia S/a  
 Réu: José Luiz Carvalho dos Santos  
 DESPACHO

Defiro pedido de fl. 128.  
 Expedientes necessários a alienação dos bens penhorados às fls. 53.  
 Intime-se o Executado para recolher as custas, no prazo de 05 dias.  
 Caracarái, 13 de fevereiro de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Titular da Comarca de Caracarái  
 Advogados: Jonathan Andrade Moreira, Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli, Halisson Francisco Torres

006 - 0000003-59.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000003-7  
 Autor: Banco do Brasil S/a  
 Réu: Odorico Fernandes Cavalcante  
 DESPACHO

Determino a suspensão da execução, pelo prazo de 01 anos, nos termos do art. 921, III e § 1º do CPC.  
 Decorrido o prazo, sem manifestação do Exequente, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (Art. 921, § 4º do CPC).

Caracarái, 15 de fevereiro de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Titular da Comarca de Caracarái  
 Advogados: Gustavo Amato Pissini, Yanne Fonseca Rocha

#### Execução Fiscal

007 - 0000033-94.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000033-4  
 Autor: União Fazenda Nacional  
 Réu: Domingos Ramos Saraiva de Souza

**DECISÃO**

Vistos etc.

Defiro pedido da Exequente de fls. 33.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, aplicando-se a jurisprudência do STJ transcrita abaixo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, o qual decorre automaticamente do transcurso do prazo de 1 ano. Essa a inteligência da Súmula 314/STJ, aplicável ao presente caso. (AgRg no AREsp 416.008/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)

Decorrido o prazo, sem manifestação da Exequente, independentemente de prévia intimação, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, iniciando-se a prazo da prescrição intercorrente.

Caracarái, 15 de fevereiro de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Titular da Comarca de Caracarái

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000043-41.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000043-3

Autor: União Fazenda Nacional

Réu: Maria Regina de Carvalho Reis

DESPACHO

Vista à Exequente, para ciência da Certidão de fl. 85, manifestando-se quanto ao atual endereço da Executada.

Caracarái, 15 de fevereiro de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Titular da Comarca de Caracarái

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000328-63.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000328-4

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Petronilo Varela da Silva Junior

SENTENÇA

vistos etc.

Trata-se de Execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Petronilo Varela Da Silva Júnior, visando o pagamento do débito no valor de R\$ 4.766,88, inscrito na dívida sob o número 25198000026-05.

A Exequente, às fls. 229, pugnou pela extinção da execução, tendo em vista que a executada efetuou ao pagamento da quantia descrita na petição inicial.

Sobre a extinção do processo executivo, dispõe o novo estatuto processual civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II - a obrigação for satisfeita;

Isto posto, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto a presente execução, pela satisfação da obrigação.

Sem custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Caracarái, 13 de fevereiro de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Titular da Comarca de Caracarái

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Pablo Lima Gonçalves

**Exec. Título Extrajudicial**

010 - 0000332-42.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000332-4

Autor: Allied Advanced Technologies Ltda

Réu: J. M. Pontes - Me

DESPACHO

A intimação pessoal da parte dar-se-á por oficial de justiça, não cabendo

reconhecer o abandono de causa de Autor intimado via AR, notadamente quando não identificado o recebedor. Expeça-se carta precatória para intimação da parte autora, nos termos determinado no despacho de fl. 171.

Caracarái, 13 de fevereiro de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Titular da Comarca de Caracarái

Advogado(a): José Mendes Gomes

**Procedimento Comum**

011 - 0000447-29.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000447-8

Autor: Antonio Dantas Ramos

Réu: Inss

DESPACHO

Diante da inércia do patrono do Requerente, regularmente intimado, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Caracarái, 15 de fevereiro de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Titular da Comarca de Caracarái

Advogados: Marcos da Silva Borges, Fernando Fávoro Alves

**Vara Criminal****Expediente de 15/02/2017****JUIZ(A) TITULAR:****Evaldo Jorge Leite****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Marco Antonio Bordin de Azeredo****Masato Kojima****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(Ã):****Rayson Alves de Oliveira****Ação Penal**

012 - 0000013-55.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000013-7

Réu: Gilmar Mendes de Oliveira e outros.

DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls. 289).

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha naquele juízo (fl. 290).

Certifique-se expedição de carta precatória para interrogatório do réu. Se não o foi, expeça-se, para interrogatório naquele juízo.

Em 15/02/2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0007709-40.2005.8.23.0020

Nº antigo: 0020.05.007709-6

Réu: Luiz Soares Filho

DESPACHO

Razão assiste ao MP.

Cumpra-se o despacho de fls. 410v, conforme referenciado.

Em 15/02/2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0011639-95.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011639-5

Réu: Roberto Chaves de Souza

DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls. 256).

Cumprido o item 2 (fls. 256), archive-se.

Em 15/02/2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

015 - 0000157-38.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000157-2

Réu: Evilazio Costa da Silva

DESPACHO  
Vista ao MP.  
Em 15/02/2017.  
Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

016 - 0000503-57.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000503-2  
Réu: Marcos Alexandre Rabelo  
Vista ao MP quanto as alegações finais da defesa, que suscita a suspensão condicional do processo.  
Em 15/02/2017.  
Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

017 - 0000019-76.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000019-1  
Indiciado: F.S.C.F.  
DESPACHO  
Defiro cota ministerial (fls. 96v).  
Intime-se, para interrogatório;  
Em 15/02/2016.  
Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000518-55.2016.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.16.000518-5  
Indiciado: W.L.S.  
D E C I S Ã O  
Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra WELLYNGTON LIMA DA SILVA, conhecido como "TOM", qualificado nos autos em epígrafe, dando-o(s) como incurso(s) na(s) conduta(s) delitiva(s) descrita(s) no(s) art. 121, § 2º, I e IV (morte por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal; art. 14 da Lei nº 10.826/2003; e art. 244-B da Lei nº 8.069/1990, por fatos ocorridos em 21/10/2016, tendo como vítima CARLOS EDUARDO NASCIMENTO BARBOSA.
2. Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s).
3. Ante o exposto, recebo a denúncia contra WELLYNGTON LIMA DA SILVA, conhecido como "TOM", já qualificado.
4. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), arguir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial.
5. Conste do Mandado a advertência de que, citado(s) e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
6. Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do(s) acusado(s), individualmente, deve mencionar se esse(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir(em) advogado(s). Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) acusado(s) no decorrer do processo (art. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos.
7. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua(s) residência(s) se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
8. Advirta-se, ainda, o(s) acusado(s) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).
9. Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, cientifique(m)-se o(s) acusado(s) de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pela(o)s ofendida(o)s, cabendo-lhe(s) manifestar(em)-se a respeito na resposta à acusação.
10. Determino à Serventia:  
a) Comunique-se à família da vítima (CPP, art. 201, § 2º);

- b) Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;
  - c) Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(s) acusado(s) e respectivo processo;
  - d) Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;
  - e) Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;
  - f) Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;
  - g) Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);
  - h) Juntar Certidão de antecedentes criminais desta e das demais Comarcas do Estado.
11. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
12. Intimem-se. Cumpra-se.  
Caracarái, 15 de fevereiro de 2017.  
Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

019 - 0000526-03.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000526-3  
Réu: Milton Quaresma Arruda  
DESPACHO  
Vista ao MP.  
Em 15/02/2017.  
Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

020 - 0000046-20.2017.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.17.000046-5  
Indiciado: J.B.S.  
DESPACHO  
Apense-se aos autos nº 0020.16.000244-8  
Em 15/02/2017.  
Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

021 - 0000408-90.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000408-1  
Réu: Dulcinir de Souza Ramos  
DESPACHO  
Ratifico decisão de fls. 09.  
Designa-se audiência de instrução e julgamento, com as providências de estilo.  
Em 15/02/2016.  
Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000516-22.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000516-1  
Réu: Antonio Arcangelo Tavares  
Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva lançada em Alegações Finais para condenar ANTÔNIO ARCANGELO TAVARES, já qualificado, às sanções do art. 16 da Lei nº 10.826/2003.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

023 - 0000059-53.2016.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.16.000059-0  
Réu: Maiky Menezes de Carvalho  
Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar MAYKE MENEZES DE CARVALHO, já qualificado, às sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e art. 244-B do ECA.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

024 - 0000316-15.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000316-6  
Réu: Wagner Moreira Bezerra  
DESPACHO  
Vista ao MP.  
Em 15/02/2017.  
Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

025 - 0000015-97.2017.8.23.0020

Nº antigo: 0020.17.000015-0

Indiciado: M.L.S.

DESPACHO

Apense-s estes aos autos nº 0020.16.000488-1

Em 15/02/2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000035-88.2017.8.23.0020

Nº antigo: 0020.17.000035-8

Indiciado: W.B.P.

DESPACHO

Apense-se estes aos autos nº 0020.16.000334-7

Em 15/02/2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000104-23.2017.8.23.0020

Nº antigo: 0020.17.000104-2

Indiciado: W.O.B.

DESPACHO

Vista ao MP.

Em 15/02/2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

028 - 0000445-93.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000445-4

Réu: Eliseu Alves de Liro

DESPACHO

Defiro cota do MP (fls. 63v), ratificado pela defesa (fls. 64v).

Intime-se, conforme requerido.

Em 15/02/2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000293-35.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000293-5

Réu: Altair Gomes de Souza e outros.

Vistos etc.

Ratifico decisão de fls. 08.

Designa-se audiência de instrução e julgamento, com as providências de estilo.

Em 15/02/2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 16/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Evaldo Jorge Leite**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Masato Kojima**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Rayson Alves de Oliveira**

### Ação Penal

030 - 0000129-70.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000129-1

Réu: Eliesio de Souza Ramos

Ante o exposto, absolve ELIÉSIO DE SOUZA RAMOS, já qualificado, da imputação da conduta do art. 129, § 9º, do Código Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 15/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Evaldo Jorge Leite**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Rayson Alves de Oliveira**

### Autorização Judicial

031 - 0000394-72.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000394-1

Autor: Prefeitura Municipal de Caracarái

Vistos etc.

Trata-se de procedimento para seleção de projetos sociais a serem executados com recursos provenientes de prestações pecuniárias objeto de transação penal, suspensão condicional do processo e de sentença condenatória no âmbito da Comarca de Caracarái.

O projeto apresentado, "Guerreiros do Futuro", da Guarda Municipal de Caracarái, foi apresentado após o encerramento do projeto para o ano de 2016, não possibilidade de deferimento do pleito.

Diante disso, cabe constatar a carência superveniente do procedimento, não havendo interesse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, declaro extinto o procedimento, face a perda de seu objeto.

P.R.I.

Caracarái/RR, 15 de fevereiro de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Titular da Comarca de Caracarái

Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

032 - 0000073-37.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000073-1

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 25-verso.

Renove-se a diligência de fl. 24, visando obter o endereço do menor infrator ou seus genitores.

Cumpra-se.

Caracarái, 15 de fevereiro de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Titular da Comarca de Caracarái

Nenhum advogado cadastrado.

### Autorização Judicial

033 - 0000147-91.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000147-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Desapem-se os autos 0020.16.000394-1.

Distribua-os junto com os demais projetos para 2017.

Em 15/02/2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

### Apreensão em Flagrante

034 - 0000058-34.2017.8.23.0020

Nº antigo: 0020.17.000058-0

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO

Diante da promoção de fls. 39, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Solicitem-se informações acerca do expedientes de fl. 38, juntando-as aos autos principais.

Caracarái, 15 de fevereiro de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Titular da Comarca de Caracarái

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Mucajai**

## Índice por Advogado

001133-RR-N: 001

Nº antigo: 0047.17.000067-4  
 Autor: Marcos Marley Ferreira da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 15/02/2017.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 15/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
 Kleber Valadares Coelho Junior  
 Marco Antonio Bordin de Azeredo  
 Masato Kojima  
 Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira  
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Erlen Maria da Silva Reis

### Ação Penal

001 - 0000367-59.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000367-6

Réu: Rejane Ribeiro de Moraes e outros.

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 06 DE MARÇO DE 2017 as 14horas, a ser realizada neste Fórum, localizado na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n, Centro, Mucajaí/RR.

Advogado(a): Isabel Bahia da Silva

## Comarca de Rorainópolis

## Índice por Advogado

001167-AM-N: 004

005076-AM-N: 004

006074-AM-N: 004

000317-RR-B: 004, 006

000716-RR-N: 007

000741-RR-N: 004

001060-RR-N: 014

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

#### Liberdade Provisória

001 - 0000066-27.2017.8.23.0047

Nº antigo: 0047.17.000066-6

Autor: Jose Valdecir Rocha

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2017.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

#### Relaxamento de Prisão

002 - 0000065-42.2017.8.23.0047

Nº antigo: 0047.17.000065-8

Autor: Fernando Ferreira Moreira

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2017.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Jaime Plá Pujades de Ávila

#### Liberdade Provisória

003 - 0000067-12.2017.8.23.0047

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 15/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Jaime Plá Pujades de Ávila  
**PROMOTOR(A):**  
 Antônio Carlos Scheffer Cezar  
 Masato Kojima  
 Paulo André de Campos Trindade  
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Augusto Santiago de Almeida Neto  
 Elisangela Evangelista Beserra

### Imissão Na Posse

004 - 0001591-54.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001591-5

Autor: Franciso Araujo da Silva

Réu: Francisco Alencar do Nascimento

**PUBLICAÇÃO:** Intimação das partes, para o recolhimento do valor das custas do oficial de justiça, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 dias.

Advogados: Jorge Secaf Neto, Eduardo Bonates de Lima, Andrei Farias de Barros, Paulo Sergio de Souza, Tiago Cícero Silva da Costa

### Interdição

005 - 0010171-44.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010171-9

Autor: Josefina Lammel de Andrade

Réu: Mateus Barra Nova de Andrade

DESPACHO

Certifique-se o trânsito e julgado da r. sentença de fls. 118.

Após, em face da manifestação da DPE à fls. 152v, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Rorainópolis 14 de fevereiro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Comum

006 - 0000521-02.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000521-3

Autor: Maria Gomes dos Santos

Réu: Inss

**PUBLICAÇÃO:** Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

### Vara Criminal

Expediente de 15/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Jaime Plá Pujades de Ávila  
**PROMOTOR(A):**  
 Antônio Carlos Scheffer Cezar  
 Masato Kojima  
 Paulo André de Campos Trindade  
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Augusto Santiago de Almeida Neto  
 Elisangela Evangelista Beserra

### Ação Penal

007 - 0000208-07.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000208-5

Réu: Heleno dos Santos Torres e outros.

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia  
 008 - 0000484-04.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000484-0  
 Réu: Raimundo Gomes Sousa  
 AUTOS: 047.13.00.484-0  
**SENTENÇA**

RAIMUNDO GOMES SOUSA, qualificado no auto, foi denunciado pela prática do tipo penal descrito no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

O acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo (fl. 51).

Os réus cumpriram as condições que lhes foram impostas no curso do período de prova sem revogação do benefício.

O Ministério Público, na última manifestação, pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, aduzindo que foram cumpridas as condições do sursis processual (fl. 76-v).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE DE RAIMUNDO GOMES SOUSA, com base artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.

Ciência às partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Rorainópolis, 10/02/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000609-69.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000609-2

Réu: Leandro Rodrigues Silva  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000713-32.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000713-6

Réu: Aleir Guizoni  
 Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000047-94.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000047-7

Réu: Ronilson Nunes da Silva  
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
 COMARCA DE RORAINÓPOLIS

AÇÃO PENAL Nº 047.12.000.047-7  
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO  
 RÉU: RONILSON NUNES DA SILVA

#### SENTENÇA

O representante do Ministério Público do Estado de Roraima que oficia perante este juízo ofereceu denúncia contra RONILSON NUNES DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Narra a peça acusatória que no dia 30 de novembro de 2011, por volta de 11h, na Rua dos Palmares, s/n, na Vila Nova Colina, Próximo à oficina, o denunciado foi preso em flagrante delito por ter em depósito as drogas referidas no termo de apreensão de fl. 18, substância de uso proscrito no Brasil.

Consta que foram feitas várias denúncias anônimas dando conta de que no bar "Bola de Fogo", localizado na Rua dos Palmares, próximo à caixa d'água, havia intenso movimento de tráfico de drogas, razão pela qual policiais passaram a monitorar o local, sendo que no dia acima mencionado fizeram a abordagem de THIAGO AGLES DA SILVA, responsável pelo referido bar, com quem foram encontradas diversos papéletes de drogas, as quais, segundo informado por este, foram repassadas pelo acusado.

Em ato contínuo, os policiais se dirigiram ao endereço do acusado, local onde o flagraram mantendo em depósito 496g (quatrocentos e noventa e seis gramas) de droga, tipo pasta base de cocaína.

Laudo de Exame Pericial consta nas fls. 40/42.

O acusado foi citado no dia 03 de fevereiro de 2012 (fl. 58).

O réu foi posto em liberdade no dia 13 de abril de 2012 (fls. 98/99 e 120).

Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública no dia 09 de fevereiro de 2012 (fl. 59).

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas LISVALDINO FREITAS VIANA (fl. 222), ANTONIO ROGÉRIO NERES PINTO (fl. 227), ALBERTO SIQUEIRA FRÖES (fl. 252), JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA (fls. 262) e os informantes THIAGO ALGLES DA SILVA (fl. 85) e FÁBIO NUNES DA SILVA (fl. 242).

O acusado foi interrogado por 03 (três) vezes na fase judicial, inclusive ao final da instrução processual (fls. 86, 146/147 e 261).

Laudo de Exame Definitivo consta nas fls. 155/157.

Nos Memoriais Finais (fls. 279/283), o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva posta na denúncia, para o fim de condenar o réu na pena prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa do acusado, nos Memoriais Finais (fls. 285/293), em preliminar, pugnou pela declaração de nulidade do feito, argumentando que foi aplicado o rito do Código de Processo Penal, e não o procedimento especial previsto na Lei 11.343/06.

No mérito, requereu a absolvição do réu por insuficiência de provas e, de forma subsidiária, em caso de condenação, pela aplicação de pena mínima com o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, passo à análise da nulidade arguida pela defesa.

Insiste a defesa pela declaração de nulidade do feito, sustentando que não se observou o rito estabelecido pela Lei nº 11.343/06, em vigor à época do recebimento da denúncia, no tocante à citação do réu para apresentação de resposta à acusação.

Insta observar que o rito comum ordinário é mais abrangente, em que é possível as partes indicar número maior de testemunhas e o interrogatório é o último ato da instrução criminal, oferecendo, concretamente, maiores oportunidades ao exercício da ampla defesa, inexistindo, neste ponto, interesse de agir, haja vista a inocorrência de prejuízo para a defesa.

A jurisprudência entende que o procedimento comum ordinário é mais benéfico ao acusado, por ser mais amplo e, em tese, assegura com maior eficácia o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A propósito do tema, trago o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO PELA LEI N.º 11.343 <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/95503/lei-de-t%C3%B3xicos-lei-11343-06>>/06. INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONEXOS. RITO ORDINÁRIO. AMPLA DEFESA OBSERVADA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Apesar de o habeas corpus impetrado perante o Tribunal de origem ter sido denegado, em verdade, a Corte a quo reconheceu a sua incompetência para julgá-lo, uma vez que o ato coator se consubstanciou no proferimento do acórdão da apelação. Todavia, em nome dos princípios da economia processual e da ampla defesa, é o caso de se receber o presente recurso como writ originário. 2. Na apuração dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal, quando configurada a conexão, deverá ser observado rito procedimental único. Em regra, deveria ser observado o procedimento estabelecido na Lei n.º 11.343 <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/95503/lei-de-t%C3%B3xicos-lei-11343-06>>/06, sob pena de nulidade. 3. Contudo, o entendimento desta Corte é no sentido de que não acarreta a referida nulidade a adoção do rito ordinário, em ação penal que apura crimes distintos, os quais possuem ritos diversos, por se tratar de procedimento

mais amplo, que em tese asseguraria com uma maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso ordinário recebido como habeas corpus originário, porém, denegada a ordem. (STJ RHC 24440 RJ 2008/0197133-1, T5 - QUINTA TURMA, Ministra LAURITA VAZ, julgado no dia 4 de Novembro de 2010, DJe 29/11/2010) (grifo nosso).

O entendimento firmado acerca do tema nulidade é no sentido de que não basta a alegação de nulidade, ainda que absoluta, sendo imprescindível a demonstração do prejuízo que daquela advém.

Colaciono o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI DE DROGAS. CRIMES CONEXOS COM RITOS DISTINTOS. PROCESSO COMUM ORDINÁRIO APLICADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os autos versam sobre a ocorrência ou não de nulidade absoluta no processo criminal instaurado contra o recorrente ante a inobservância do rito processual estabelecido pela Lei 11.343/06. 2. O magistrado do feito adotou o rito comum ordinário em razão da imputação ao recorrente de crimes conexos - tráfico de drogas e posse de arma de fogo -, cada qual com rito processual distinto. 3. Tratando-se de apuração de crime conexo ao de tráfico de entorpecentes, não há nulidade na adoção do rito ordinário, que se mostra mais consentâneo ao exercício da ampla defesa. Precedentes. 4. A demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta. Precedentes. 5. Recurso desprovido" (RHC 105243/RS - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 14/09/2010, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-185, DIVULG 30-09-2010, PUBLIC 01-10-2010).

Assim, para o reconhecimento da existência de nulidade, torna-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, o que não ocorreu no presente feito, vez que foi observado o procedimento comum ordinário, tendo a Defensoria Pública atuado com muita técnica na observância das garantias processuais do acusado.

Outrossim, no caso sob exame, o réu foi interrogado por 03 (três) vezes na fase judicial, tendo a oportunidade de exercer sua autodefesa em três momentos diferentes, mormente ao final da instrução criminal. Dessa forma, não há que se falar em nulidade do feito, uma vez que não foi demonstrado prejuízo suportado pelo réu em decorrência da suposta nulidade.

Por fim, há de se ressaltar, ainda, que o pseudo vício processual suscitado pela defesa está nitidamente precluso, vez que não foi alegado durante a audiência seguinte à ocorrência do ato, tampouco no decorrer das demais audiências realizadas até o encerramento da instrução processual.

Diante do exposto, constato que não houve nenhum prejuízo para a defesa, motivo pelo qual rejeito a preliminar de nulidade.

Passo à análise do mérito.

Como se vê do relatório, cuida-se de ação penal pública incondicionada deflagrada pelo Ministério Público Estadual, pela qual se pretende imputar a RONILSON NUNES DA SILVA a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Quanto à materialidade do delito capitulado no art. 33, dúvida não há, eis que ficou demonstrado pelo laudo pericial que a substância apreendida se tratava de entorpecente de uso proibido, segundo a Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, identificada como cocaína (laudo de exame químico preliminar (fls. 25), Laudo definitivo (40/42 e 155/157) e auto de apresentação e apreensão (fls. 22 e 26).

No mesmo norte, dúvida não há quanto à responsabilidade no evento criminoso do réu RONILSON NUNES DA SILVA, uma vez que restou comprovado que este guardava 496g (quatrocentos e noventa e seis gramas) de cocaína na sua residência.

Durante a instrução processual foram oitavas seis testemunhas, as quais foram unânimes em confirmar a ocorrência dos fatos delituosos narrados na denúncia.

A testemunha LISVALDINO DE FREITAS VIANA, Policial Civil que participou das diligências e que efetivou a captura do acusado, relatou em Juízo que mesmo antes da operação que culminou com a prisão do réu era muito comum pessoas comparecerem à delegacia relatando que o acusado, juntamente com THIAGO (referindo-se a THIAGO AGLES

DA SILVA) e PATRÍCIA, estava praticando tráfico de drogas na Vila Nova Colina. afirmou que a investigação inicial estava concentrada nas pessoas que foram presas com o informante THIAGO.

Mencionou a testemunha acima que a equipe policial primeiro se dirigiu ao local denominado bar "Bola de Fogo", onde foram presas em média 06 (seis) pessoas, dentre elas PATRÍCIA e THIAGO, sendo constatado antes que no local havia movimento típico de tráfico de drogas, com pessoas entrando e saindo rapidamente, ressaltando que o referido bar não estava em funcionamento e que as pessoas ingressavam pela parte de trás do imóvel. Disse que no momento da abordagem houve apreensão de droga no local e que THIAGO, de pronto, assumiu que vendia droga e apontou o acusado como sendo o seu fornecedor.

Citou o Policial LISVALDINO que, diante da informação acima, seguiu em direção à casa do acusado, que fica a 300 metros do bar e na mesma rua, quando, ao se aproximar da residência, visualizou o acusado correndo pelo quintal da casa empreendendo fuga, momento em que correu atrás do acusado, localizando o réu atrás de um banheiro com a droga na mão, tentando escondê-la em uma lata de leite. Disse a testemunha que o réu, ao ser surpreendido com a droga, afirmou que não precisava procurar mais nada, pois o que a polícia estava procurando já estava ali nas suas mãos. Ao ser questionado, respondeu o acusado que estava fazendo aquilo porque precisava cuidar de sua filha.

No mesmo sentido foi o depoimento em Juízo da testemunha, Policial Civil, ALBERTO SIQUEIRA FRÖES, o qual relatou que participou da investigação na qual culminou na prisão de algumas pessoas pelo crime de tráfico de drogas e que uma delas (referindo-se ao informante THIAGO AGLES DA SILVA) disse que tinha comprado a droga do acusado, sendo indicado o local onde o réu estava morando, motivo pelo qual parte da equipe policial seguiu para o local onde foi encontrada outra quantidade de droga. Citou o policial que o réu, no momento em que foi flagrado com a droga, confessou ser dono da substância entorpecente.

Por fim, ao ser questionado, esclareceu a testemunha ALBERTO SIQUEIRA que o réu estava tentando esconder a droga dentro de uma lata de leite e que na referida lata tinha, efetivamente, um tipo de alimento de criança, sendo o alimento utilizado como forma de não levantar suspeita de que no fundo do pote havia droga.

Vejo que os depoimentos das testemunhas são harmônicos, não existindo nenhuma contradição, todos apontando para prática do crime de tráfico de drogas por parte do acusado. Ademais, os depoimentos dos policiais podem ser utilizados para fundamentar um decreto condenatório, não havendo nenhum impedimento neste sentido, ainda mais quando corroborado pelas demais provas dos autos colhidas com observância das garantias do devido processo legal e do contraditório.

O réu, em nenhum momento, negou a apreensão da droga, mas alega que não sabia da existência da droga no quintal da sua casa, argumentando que a casa tinha sido alugada para o informante THIAGO AGLES DA SILVA, o qual estava praticando o tráfico de drogas. Aduziu o réu que alugou sua casa para o informante THIAGO sem saber que ele era traficante.

Afirmou que aproximadamente um mês depois de alugar a casa ficou sabendo por populares que o imóvel estava sendo utilizado como "boca de fumo", sendo tal fato conhecido na Vila Nova Colina, razão pela qual pediu ao informante THIAGO que devolvesse a casa. Sustentou o réu que 04 (quatro) dias depois que pegou o imóvel de volta houve a abordagem da polícia em que foi localizada a droga no quintal da sua casa, aduzindo que a droga pertencia ao informante THIAGO AGLES DA SILVA.

A versão do réu é no sentido de que tinha alugado a casa para o informante THIAGO sem saber que este ia praticar o tráfico de drogas, argumentando que recebeu a casa 04 (quatro) dias antes da abordagem policial e que a droga pertencia a THIAGO, o qual devolveu a casa, mas deixou a droga no fundo do quintal, tese que não merece acolhida, vez que em nenhum momento os policiais mencionaram que a droga estava enterrada no fundo do quintal, mas sim nas mãos do próprio réu, o qual estava tentando esconder a droga dentro de uma lata que continha massa de arroz.

Outrossim, o informante FÁBIO NUNES DA SILVA, irmão do acusado, afirmou em Juízo que o aluguel da casa ocorreu muito tempo antes da abordagem da polícia, aproximadamente 01 (um) ano antes, mencionando, inclusive, que na época ainda não havia sequer a construção de uma oficina que foi construída muito tempo depois ao lado do imóvel.

Constato que não merece prosperar a versão do réu apresentada em Juízo, vez que totalmente isolada das provas produzidas, na medida em que todo o conjunto probatório aponta que ele foi surpreendido com quase meio quilo de cocaína tentando esconder dentro de uma ponte plástico.

Aliás, no auto de apresentação e apreensão consta um pote de tampa vermelha com massa de arroz, elemento de informação que traz verossimilhança com os depoimentos dos policiais no sentido de que o acusado estava com a droga nas mãos tentando escondê-la dentro de uma lata que continha um tipo de alimento de criança.

Por fim, conforme o depoimento de todos os policiais ouvidos na fase Judicial, a droga apreendida com o informante THIAGO AGLES DA SILVA estava "dolada", fracionada, pronta para venda e consumo final, diferentemente da droga apreendida com o acusado, que estava em forma de pedra, dados que contribuem para a esclarecimento de que de o acusado fornecia a droga para o informante THIAGO, o qual "dolava" e depois vendia a droga para usuários.

A versão do réu no sentido de que não era dono da droga ficou totalmente sem lastro diante dos depoimentos dos policiais, os quais relataram que a droga estava nas mãos do réu, e, principalmente, das declarações do informante FÁBIO, o qual relatou que o suposto aluguel ocorreu muito tempo antes da abordagem da polícia. Além do mais, o réu não apresentou nenhum tipo de prova referente ao suposto aluguel do imóvel.

Assim, restaram comprovadas a materialidade e autoria em relação ao tipo penal contido no artigo 33 da Lei 11.343/06, de tráfico de substâncias entorpecentes, sendo a condenação a medida que se impõe.

Não há nos autos elementos que afastem a ilicitude da conduta do réu.

O réu tinha plena ciência do caráter ilícito da sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com este entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando comprovada a sua culpabilidade.

No caso em tela também não é possível o reconhecimento do tráfico privilegiado, na medida em que o acusado foi surpreendido com quantidade significativa de cocaína e as provas apontam que ele era o fornecedor de droga para "boca de fumo", o que demonstra ser traficante habitual, devendo ser afastada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e condeno RONILSON NUNES DA SILVA como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (guardar) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no laudo de exame químico preliminar como sendo substância popularmente conhecida como cocaína; (b) quantidade da droga apreendida 496g (quatrocentos e noventa e seis gramas); c) personalidade e conduta social do agente sem elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; o réu é primário, sem antecedentes; não há elementos para aferir a conduta social; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado RONILSON NUNES DA SILVA do seguinte modo:

1) Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, face ao fato da quantidade de droga apreendida, que não pode ser considerada como insignificante.

Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.

Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes.

Não há causa de diminuição nem de aumento de pena, razão pela qual torno a PENA DEFINITIVA EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA.

O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal.

Ainda que possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, deixo de proceder à substituição ante o quantitativo de pena aplicado ao réu.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Não estão presentes os requisitos da segregação cautelar, razão pela qual concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Determino a incineração da droga, guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Transfiram-se os valores apreendidos para os cofres do Funad, com a respectiva conversão da moeda estrangeira para a moeda nacional (ver fls. 22).

Encaminhe-se o recipiente de plástico branco com tampa vermelha para destruição.

Restitua o aparelho celular e a câmera Sanshi (ver fl. 22).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rorainópolis-RR, 14 de fevereiro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000109-37.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000109-5  
Autor: Ministério Público  
Réu: João Jesus Teixeira  
Audiência NÃO REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000843-17.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000843-5

Réu: José Valdeane Portela Pereira  
AUTOS: 047.14.000.843-5  
SENTENÇA

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática do delito tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/06, imputado ao réu JOSÉ VALDEANE PORTELA PEREIRA, vulgo "BARJARA".

O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade em razão da morte do agente (fl. 129).

A Declaração de óbito e o Laudo de Exame de Corpo de Delito - Cadavérico de folhas 125/127 não deixam dúvida acerca da morte do agente.

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ VALDEANE PORTELA PEREIRA, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

Encaminhe-se a droga para destruição.  
Cientifique-se o Ministério Público.  
Arquive-se com as baixas necessárias.  
P.R.C.

Rorainópolis-RR, 15 de fevereiro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000036-60.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000036-3

Réu: Airton Alves Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE RORAINÓPOLIS

AUTOS: 047.15.000.036-3

DESPACHO

Compulsando o feito referente à carta precatória de fl. 33 (PRODUDI nº. 0814643-25.2016.8.23.0010), constato que o órgão do Ministério Público que atua junto a VEPEMA pugnou pela revogação Sursis e pela devolução da carta precatória (EP. 10.1), tendo o Juízo deprecado determinado a devolução da carta (EP. 14.1).

Dessa forma, determino as seguintes providências:

1. Aguarde-se em cartório a devolução da deprecata.
2. Após a juntada da precatória, independentemente de novo despacho, abra-se vista ao Ministério Público.

Rorainópolis-RR, 15/02/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Advogado(a): Janio Ferreira

015 - 0000239-22.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000239-3

Réu: Antonio Claudian Portela Pereira e outros.

PROCESSO nº: 047.15.000.239-3

RÉUS: ANTONIO CLAUDIAN PORTELA PEREIRA e GABRIEL MARIANO FARIAS

SENTENÇA

O representante do Ministério Público do Estado de Roraima que oficia perante este juízo, ofereceu denúncia contra ANTONIO CLAUDIAN PORTELA PEREIRA, vulgo "MITEL", e GABRIEL MARIANO FARIAS, qualificados nos autos, imputando-lhes as condutas previstas nos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006.

Narra a denúncia que no dia 28/03/2015, em um bar localizado na Av. Ayrton Senna, bairro Campolândia, próximo ao bar Parazinho, o denunciado GABRIEL MARIANO FARIAS adquiriu 25 invólucros de pasta base de cocaína, no valor total de R\$ 300 (trezentos reais) e, no dia seguinte, os denunciados ANTONIO e GABRIEL venderam a droga no bar denominado Pão Quente.

Consta que no dia 29 de março de 2015, por volta das 19h20min, no bar Pão Quente, localizado na Av. Ayrton Senna, no bairro Campolândia, os denunciados traziam 05 (cinco) invólucros de pasta base de cocaína, que estavam no bolso do codenunciado GABRIEL, e guardavam outros 02 (dois) invólucros sob o tapete do veículo Fiat Pálio, placa JWP-9155, pertencente ao acusado ANTONIO.

Afirma que a guarnição da Polícia Militar foi acionada, via rádio, para atender a uma ocorrência repassada pelo número 190, em que dava conta de que no local acima indicado estava ocorrendo tráfico de drogas, mencionando que 02 (dois) indivíduos estavam praticando a venda de drogas, vindo a equipe policial a identificar os denunciados pelas descrições físicas e de localidade feitas pelos noticiantes populares, sendo encontrado os acusados juntos à mesa no bar Pão Quente.

As substâncias que restaram das vendas até então realizadas pelos denunciados, ao fim apreendidas, que tinham massa 5g, foram submetidas a exame pericial preliminar, cujo laudo se encontra na fl. 17, sendo positiva a constatação de substância popularmente conhecida como cocaína.

Encontram-se acostados aos autos o laudo de exame químico preliminar (fl.17\18 do inquérito apenso), auto de apresentação e apreensão (fl. 21 do inquérito) e Laudo de Exame Definitivo em Substância (fl. 32/36\79).

Os acusados foram notificados (fls. 29/30-v e 43/44).

A defesa prévia consta nas fls. 46/66.

A denúncia foi recebida no dia 23 de novembro de 2015 (fl. 67).

A prisão dos acusados foi relaxada no dia 15 de dezembro de 2015 (fl. 78).

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas TONY RODSON DE SOUZ PEREIRA (fl. 125) e CLÓVIS GONÇALVES DOS SANTOS (fl. 141). As partes desistiram da oitiva das demais testemunhas indicadas.

Os acusados foram interrogados ao final da instrução criminal (fls. 142/143).

Nos Memoriais Finais (fls. 148/151), o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva posta na denúncia para o fim de condenar os réus nas penas previstas nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

A defesa, nos Memoriais Finais, pugnou pela absolvição dos acusados pelos crimes descritos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime de tráfico para o delito descrito no artigo 28 da lei retro e, em caso de condenação, aplicação de pena mínima com o reconhecimento do tráfico privilegiado, bem como a exclusão da imputação do crime de associação para o tráfico.

Passo a analisar o mérito.

Como se vê no relatório, cuida-se de ação penal pública incondicionada deflagrada pelo Ministério Público Estadual, na qual se imputa aos réus ANTONIO CLAUDIAN PORTELA PEREIRA e GABRIEL MARIANO FARIAS a prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/2006.

Quanto à materialidade do delito capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/06, dúvida não há, vez que o laudo pericial constatou que a substância apreendida tratava-se de entorpecente de uso proibido, segundo a Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, popularmente conhecida como cocaína (laudo preliminar de constatação - fl. 17/18 do inquérito apenso, laudo definitivo às fls. 32/36 e auto de apresentação e apreensão à fl. 21, do IP).

Da mesma forma, dúvida não há quanto à responsabilidade no evento criminoso dos réus ANTONIO CLAUDIAN PORTELA PEREIRA e GABRIEL MARIANO FARIAS, uma vez que ficou comprovado durante a instrução criminal que eles praticaram o crime de tráfico de drogas.

Conforme demonstrado durante a instrução probatória, a Polícia Militar recebeu denúncia anônima dando conta de que no local onde os acusados foram presos estava ocorrendo a venda de drogas, inclusive mencionava as características dos dois acusados.

A testemunha TONY RODSON DE SOUZA, Policial Militar, relatou em Juízo que recebeu o chamado via rádio para atender a uma ocorrência de tráfico de drogas no local denominado bar Pão Quente, nas proximidades do bar "Parazinho". Afirmou que no local identificou os acusados pelas características repassadas via rádio e, após a revista pessoal nos réus, foi localizada a droga no bolso de GABRIEL MARIANO FARIAS. Disse que durante a revista no veículo foi localizada droga embaixo do tapete do automóvel de propriedade do réu ANTONIO CLAUDIAN PORTELA PEREIRA. Questionado, respondeu que toda droga apreendida estava "dolada", fracionada, pronta para venda final.

Ao final, mencionou a testemunha acima que o réu ANTONIO CLAUDIAN PORTELA PEREIRA já é conhecido da polícia, no contexto de tráfico de drogas, inclusive já participou da prisão dele em outra ocasião também pelo crime de tráfico de drogas neste município.

A testemunha CLOVIS GONÇALVES DOS SANTOS, Policial Militar que integrava a guarnição no dia dos fatos, confirmou o depoimento do policial TONY RODSON, acrescentando que a informação repassada pelo rádio da corporação também mencionava a existência do veículo Pálio de cor azul na prática do tráfico de drogas no local.

Em juízo, o acusado GABRIEL MARIANO FARIAS relatou que tinha comprado R\$ 300,00 (trezentos reais) em droga para consumo próprio, num total de 25 (vinte e cinco) "paradinhas", das quais usou 20 em apenas um dia, restando apenas 05 (cinco) invólucros. Afirmou o réu que sempre comprava entre R\$ 300,00 a 400,00 (trezentos a quatrocentos reais) em droga por semana para consumo próprio. Questionado a respeito de quanto ganhava, disse que, em média, R\$ 300,00 (trezentos reais), por semana como ajudante de pedreiro.

O réu ANTONIO CLAUDIAN PORTELA PEREIRA, no interrogatório judicial, alegou ser usuário de drogas. Argumentou que a droga localizada no seu veículo foi "plantada" pela Polícia Militar. Quanto ao dinheiro encontrado no seu bolso (R\$ 280,00), alegou ser proveniente da venda de uma motocicleta.

Constatado que não merece prosperar a versão dos réus apresentada em Juízo, vez que totalmente isolada das provas produzidas, na medida em que todo o conjunto probatório aponta que eles estavam praticando o crime de tráfico de drogas, não sendo o caso de desclassificação para o crime de porte de droga para consumo próprio, previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06.

Não há como reconhecer que a droga se destinava a consumo próprio, nos termos requeridos pela defesa, haja vista que a denúncia repassada dava conta da existência de tráfico de drogas no local, o que foi efetivamente comprovado pela Polícia Militar durante a abordagem. Outrossim, é forçoso acreditar que os acusados tenham comprado a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) em droga para consumir em pouco espaço de tempo.

Ademais, o acusado ANTONIO CLAUDIAN PORTELA já é conhecido da polícia no contexto do tráfico de drogas, sendo que o réu também responde pelo crime de tráfico na Comarca de Caracará, conforme FACs de fls. 169/172. O réu GABRIEL MARIANO já conta com condenação com trânsito em julgado pela prática do crime de tráfico de drogas nesta Comarca também esta sendo processado na Comarca de Bonfim pelo mesmo tipo penal (fl. 173), dados que não contribuem para a tese de que são apenas usuários de drogas.

Não nego que os acusados sejam usuários de drogas. Entretanto, o fato ser, ou não, usuários de droga não os eximem da responsabilidade pela prática do crime de tráfico, uma vez o usuário também pode ser traficante.

A propósito do tema, trago o seguinte julgado:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES Pedido de desclassificação para o delito previsto no artigo 28 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10868007/artigo-28-da-lei-n-11343-de-23-de-agosto-de-2006>>, da Lei 11.343 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95503/lei-de-t%C3%B3xicos-lei-11343-06>>/06, alegando não ter ficado comprovada a traficância IMPOSSIBILIDADE Presentes a autoria e a materialidade - Reconhecimento do tráfico pelas circunstâncias da ocorrência - Usuário também pode ser traficante - Existência de denúncia anônima apontando o apelante como traficante no local Recurso - não provido. (TJ-SP APL 00035460920128260369 SP 0003546-09.2012.8.26.0369, 3ª Câmara de Direito Criminal, Relator: RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO, julgamento: 19 de Agosto de 2014, publicado no dia 21/08/2014) (grifo nosso).

Cabe ressaltar que o crime de tráfico de drogas é um delito plurinuclear ou de conteúdo variado, ou seja, comporta vários núcleos para a sua configuração, não sendo necessário que o agente esteja, efetivamente, vendendo drogas, bastando que a conduta se amolde a qualquer um dos verbos (núcleos) previstos no artigo 33, da Lei 11.343/06.

Dessa forma, constato que a prova colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa é suficiente para a imposição de um decreto condenatório em relação ao crime previsto no artigo 33, caput da Lei 11.343/06.

Pela análise de todo conjunto probatório, restou comprovada a materialidade e autoria em relação ao tipo legal contido no artigo 33 da Lei 11.343/06, de tráfico de substâncias entorpecentes, sendo a condenação a medida que se impõe aos acusados ANTONIO CLAUDIAN PORTELA PEREIRA e GABRIEL MARIANO FARIAS.

Não há nos autos elementos que afastem a ilicitude das condutas dos réus.

Os réus tinham plena ciência do caráter ilícito das suas condutas. Ainda assim, agiram em desacordo com este entendimento, quando lhes era exigível uma conduta diversa, restando comprovada a culpabilidade dos acusados.

Com relação ao delito previsto no artigo 35 "caput" da Lei 11.343/06. Para que este crime se configure, é necessário que fique evidenciado nos autos o 'animus associativo' entre os agentes, destinado ao tráfico de entorpecentes, o que não se conseguiu provar nos autos em apreço. No mesmo sentido, caminha a jurisprudência:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. ESTABILIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Diante da expressão "reiteradamente ou não", contida no caput do artigo 35 da Lei 11.343/2006, há que se perquirir se para a configuração do delito de associação para o tráfico basta a convergência ocasional de vontades ou a eventual colaboração entre pessoas para a prática delituosa, ou se é necessário, tal como no crime de quadrilha ou bando previsto no Código Penal, que a reunião se dê de forma estável. 2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. (MC 183.441/RJ, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 02/09/2011)" (destaquei).

Nesse mesmo sentido é o entendimento da doutrina, comentando sobre o elemento subjetivo do tipo: "É o dolo (animus associativo), aliado ao fim específico de traficar drogas ou maquinados" (Lei de Drogas Comentada, coord. Luís Flávio Gomes, RT, pag. 205).

Durante a investigação e a instrução criminal não foi produzida nenhuma prova que indique o liame subjetivo entre os agentes para a prática do crime de associação para o tráfico de drogas, razão pela qual não merece prosperar a imputação feita pelo parquet.

Cumprido destacar que o crime de associação para o tráfico exige o ânimo definitivo e permanente entre os agentes, não se confundindo com a simples coautoria. A reunião ocasional entre duas ou mais pessoas que, por si só, não configura o crime descrito no artigo 35, da Lei 11.343/06.

A única informação repassada para a Polícia Militar pelo número 190 apenas dava conta de que no local havia tráfico de drogas, algo que é muito comum no local, conforme afirmou o Policial TONY RODSON, não havendo elementos de informação que demonstrem o liame subjetivo definitivo para caracterizar o crime de associação para o tráfico de drogas.

Ademais, sequer havia inquérito instaurado para investigar os fatos narrados, o que demonstra grande fragilidade da imputação pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, devendo prevalecer, no caso sob exame, o princípio do in dubio pro reo.

Não nego que os réus tenham, efetivamente, praticado o crime sob acusação, porém, não havendo certeza diante do quadro probatório constante dos autos, entendo que a dúvida deve ser operada em favor dos acusados.

Em verdade o Estado não conseguiu êxito na persecução penal, de modo que se injusto se mostra a denúncia contra os acusados, não menos injusto é querer que eles sejam condenados por um delito, do qual não se tem certeza de sua autoria.

Dessa forma, diante da desnutrição probatória em relação ao crime do artigo 35, da Lei 11.343/06, ABSOLVO os acusados ANTONIO CLAUDIAN PORTELA PEREIRA e GABRIEL MARIANO FARIAS, nos termos do artigo 386, n° VII do Código de Processo Penal.

Constato, inda, que o réu GABRIEL MARIANO FARIAS já conta com sentença condenatória com trânsito em julgado pela prática do crime de tráfico de drogas (fls. 166/168), estando na condição de reincidente, o que afasta a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Quanto ao réu ANTONIO CLAUDIAN PORTELA PEREIRA, embora ainda não haja sentença condenatória com trânsito em julgado, verifico que o acusado responde pela prática do crime de tráfico de drogas também na Comarca de Caracarái, o que demonstra ser traficante habitual, não sendo possível o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar ANTONIO CLAUDIAN PORTELA PEREIRA e GABRIEL MARIANO FARIAS como incurso na sanção prevista no art. 33, caput da Lei n. 11.343/06, e ABSOLVÊ-LOS em relação à conduta descrita no artigo 35 da referida Lei.

Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Do acusado ANTONIO CLAUDIAN PORTELA PEREIRA.

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no laudo como sendo substância endurecida de coloração amarelada, popularmente conhecida como cocaína; (b) quantidade da droga apreendida: 05g (cinco grammas) de cocaína num total de 07 (sete) invólucros; (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências da Lei 11.343/06, observa-se que a culpabilidade é normal a espécie do crime.

O réu é possuidor de bons antecedentes, pois, embora esteja respondendo a outros processos, ainda não conta com condenação definitiva. Não há elementos para se auferir acerca da conduta social, o mesmo se afirmando acerca da sua personalidade. Os motivos do delito são o de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil, o que já é punido pelo tipo; as circunstâncias foram relatadas nos autos, nada havendo para as valorar; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a pena, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado ANTONIO CLAUDIAN PORTELA PEREIRA do seguinte modo:

Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada qual no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

Não há circunstância atenuante nem agravante.

Não há causa de diminuição ou de aumento de pena.

Assim, torno DEFINITIVA a pena para o crime de tráfico de drogas em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS) DIAS MULTA, no patamar acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos

do artigo 33, § 2º, alínea "b" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Ainda que possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, deixo de proceder à substituição ante o quantitativo de pena aplicada.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Tendo em vista que até o presente momento não estão presentes os requisitos da segregação cautelar, concedo ao réu ANTONIO CLAUDIAN PORTELA PEREIRA o direito de apelar em liberdade.

Do acusado GABRIEL MARIANO FARIAS.

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no laudo como sendo substância endurecida de coloração amarelada, popularmente conhecida como cocaína; (b) quantidade da droga apreendida: 05g (cinco grammas) de cocaína, num total de 07 (sete) invólucros; (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências da Lei 11.343/06, observa-se que a culpabilidade é normal a espécie do crime.

O réu é possuidor de maus antecedentes, na medida em que já conta com uma condenação com trânsito em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase da dosimetria da pena, em observância a Súmula 241 do STJ, como forma de evitar a ocorrência de bis in idem.

Não há elementos nos autos para auferir acerca da conduta social do acusado, o mesmo se afirmando acerca da sua personalidade. Os motivos do delito são o de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil, o que já é punido pelo tipo; as circunstâncias foram relatadas nos autos, nada havendo para as valorar; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a pena, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado GABRIEL MARIANO FARIAS do seguinte modo:

Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

Não há circunstâncias atenuantes.

Presente a agravante prevista no artigo 61, I (reincidência), motivo pelo qual agravo a pena em 1/6 (um sexto), ficando a pena, nesta fase, em 05 (cinco) anos 10 (dez) meses de reclusão e 585 (quinhentos e oitenta e cinco) dias-multa.

Tendo em vista que não há causa de diminuição ou de aumento, torno DEFINITIVA a pena em 05 (CINCO) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 585 (QUINHENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA.

O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a" do CP, em razão de o réu ser reincidente.

Ainda que possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, deixo de proceder à substituição ante o quantitativo de pena aplicada e pelo fato de o réu ser reincidente.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código

Penal.

Tendo em vista que até o presente momento não estão presentes os requisitos da segregação cautelar, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

Transitada em julgado:

- 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
- 2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
- 3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com amparo no artigo 63 da Lei 11.343/06, determino, também, após o trânsito em julgado, o perdimento da quantia de R\$ 355,65 (trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), pois, pelas provas dos autos, constata-se que são frutos da atividade criminosa do tráfico de drogas.

Quanto à droga apreendida, determino a imediata incineração, guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 14 de fevereiro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

016 - 0000131-27.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000131-5  
Réu: Clodoaldo Brasil Farias Rodrigues  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Autos nº. : 047.13.000.773-6  
ACUSADO : JOÃO CARLOS DE SOUZA

### DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação penal instaurada em face CLODOALDO BRASIL FARIAS RODRIGUES, denunciado pela prática do tipo penal previsto no art. 38 da Lei 9.605/98.

Após tentativas infrutíferas da citação pessoal do acusado, bem como esgotados os meios para a sua localização, foi determinada a citação por edital. Cumprida a citação, conforme expediente de fl. 50, verifica-se que até a presente data o acusado não compareceu.

O representante do Ministério Público pugnou pela aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 50-verso).

Na decisão de fl. 55 foi determinada a designação de audiência e intimação das testemunhas.

Tendo em vista que o réu foi citado por edital, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 55 e, conseqüentemente, decreto a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de processo Penal.

1. Ciência ao Ministério Público.
2. P. R. I. C.
3. Cumpridos os expedientes precitados, mantenha-se os autos em cartório pelo prazo de 180 dias.
4. Transcorrido o lapso temporal acima, abra-se vista ao Ministério Público.
5. Cancele-se a audiência designada.

Rorainópolis, 10/02/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

017 - 0000415-64.2016.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.16.000415-7  
Réu: Alisson de Sousa Ferreira  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE RORAINÓPOLIS

AUTOS: 0047.16.000.415-7  
DESPACHO

Tendo em vista que o acusado ALISSON DE SOUSA FERREIRA foi citado pessoalmente (fls. 16), bem como apresentou resposta à acusação (fl. 18), não existindo nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, elencadas nos termos do art. 397 do CPP. Assim, determino:

- a) Em consonância ao que preceitua o art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento;
- b) Promova-se a(s) intimação (ões) do(s) denunciado(s) - pessoalmente.
- c) Cientifique-se o Ministério Público, bem como a Defensoria Pública.
- d) Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa técnica.

Rorainópolis (RR), 15/12/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

018 - 0009987-88.2009.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.09.009987-1  
Réu: Raimundo França da Silva  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE RORAINÓPOLIS

AUTOS: 047.10.001.888-7  
DESPACHO

Compulsando o feito, constato que o réu WALAS GOMES foi beneficiado com suspensão condicional da pena, com prestação de serviço comunitário e demais obrigações a serem estabelecidas no momento da audiência admonitória (fl. 233-v).

Ocorre que o réu está preso por outros fatos, conforme conteúdo de fls. 323/324.

Dessa forma, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da pena imposta ao réu WALAS GOMES e sobre eventual extinção da punibilidade do acusado ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ver fl. 175).

Rorainópolis-RR, 13/02/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE RORAINÓPOLIS

AUTOS: 047.10.001.888-7  
DESPACHO

Compulsando o feito, constato que o réu WALAS GOMES foi beneficiado com suspensão condicional da pena, com prestação de serviço comunitário e demais obrigações a serem estabelecidas no momento da audiência admonitória (fl. 233-v).

Ocorre que o réu está preso por outros fatos, conforme conteúdo de fls. 323/324.

Dessa forma, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da pena imposta ao réu WALAS GOMES e sobre eventual extinção da punibilidade do acusado ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ver fl. 175).

Rorainópolis-RR, 13/02/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0010315-18.2009.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.09.010315-2  
Réu: Wilton Wagner de Sousa e outros.  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001888-95.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.001888-7  
Réu: Roberto Rodrigues de Oliveira e outros.  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE RORAINÓPOLIS

AUTOS: 047.10.001.888-7  
DESPACHO

Compulsando o feito, constato que o réu WALAS GOMES foi beneficiado com suspensão condicional da pena, com prestação de serviço comunitário e demais obrigações a serem estabelecidas no momento da audiência admonitória (fl. 233-v).

Ocorre que o réu está preso por outros fatos, conforme conteúdo de fls. 323/324.

Dessa forma, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da pena imposta ao réu WALAS GOMES e sobre eventual extinção da punibilidade do acusado ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ver fl. 175).

Rorainópolis-RR, 15/02/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

021 - 0000368-95.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000368-5  
Réu: Edinaldo Vieira dos Santos  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Autos nº. : 047.13.000.368-5  
ACUSADO : EDINALDO VIEIRA DOS SANTOS

### DECISÃO

Trata-se de ação penal instaurada em face EDINALDO VIEIRA DOS SANTOS, denunciado pela prática do tipo penal previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Após tentativas infrutíferas da citação pessoal do acusado, bem como esgotados os meios para localização, foi determinada a citação por edital. Cumprida a citação, conforme expediente de fls. 67, verifica-se que até a presente data o acusado não compareceu. O Ministério Público pugnou pela suspensão do feito e do prazo prescricional (fl. 67-v).

Diante do exposto, tendo em vista que o réu foi citado por edital e não compareceu, decreto a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de processo Penal.

1. Ciência ao Ministério Público.
2. P. R. I. C.
3. Cumpridos os expedientes precitados, mantenha-se os autos em cartório pelo prazo de 180 dias.
4. Transcorrido o lapso temporal acima, abra-se vista ao Ministério Público.

Rorainópolis, 10/02/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

022 - 0000116-87.2016.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.16.000116-1  
Réu: Manoel Vieira dos Santos Filho  
DESPACHO

Tendo em vista que os acusados MANOEL VIEIRA DOS SANTOS FILHO e RHOGERS APARECIDO COSTA SAÕ JOSÉ foram citados pessoalmente (fls. 15 e 57-v), bem como apresentaram resposta à acusação (fl. 16 e 61), não existindo nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, elencadas nos termos do art. 397 do CPP. Assim, determino:

- a) Em consonância ao que preceitua o art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento;
- b) Expeça-se precatória para interrogatório do réu RHOGERS APARECIDO COSTA SÃO JOSÉ;
- c) Intime-se o réu MANOEL VIEIRA DOS SANTOS no endereço de fl. 52;
- d) Requisite o Policial RUDSON BARBOSA SILVA;
- e) Intime-se a vítima EVAIR MARCELO QUEIROZ DA SILVA por intermédio de sua genitora, no endereço de fl. 55;
- f) Notifique-se o MP e a DPE.

Rorainópolis (RR), 08/02/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

023 - 0000047-21.2017.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.17.000047-6  
Réu: Jose dos Santos Paiva  
Tendo em vista o teor da certidão supra, remetam-se os autos à Comarca de São Luiz do Anauá. Dê-se baixa. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 15/02/2017

### JUIZ(A) TITULAR:

Jaime Plá Pujades de Ávila

### PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

### ESCRIVÃO(Ã):

Augusto Santiago de Almeida Neto

Elisangela Evangelista Beserra

### Boletim Ocorrê. Circunst.

024 - 0000706-64.2016.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.16.000706-9  
Indiciado: Criança/adolescente  
Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

025 - 0000326-41.2016.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.16.000326-6  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000589-73.2016.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.16.000589-9  
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

004419-AM-N: 003  
007865-PA-N: 003  
000101-RR-B: 003  
000116-RR-B: 002, 003  
000260-RR-E: 003  
000297-RR-A: 008  
000299-RR-B: 008  
000360-RR-A: 004, 009  
000457-RR-N: 006  
000539-RR-N: 007  
000588-RR-N: 003  
000722-RR-N: 006, 007, 008  
000858-RR-N: 003  
000867-RR-N: 002, 014

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 15/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Air Marin Junior  
**PROMOTOR(A):**  
Antônio Carlos Scheffer Cezar  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Augusto Santiago de Almeida Neto  
Francisco Jamiel Almeida Lira

#### Arrolamento Sumário

001 - 0021810-54.2008.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.08.021810-4  
Autor: M.B.S. e outros.  
DESPACHO

1) Oficie-se à Defensoria Pública Geral do Estado de Roraima, para que seja indicado Defensor Público diverso dos Defensores já que atenderam ao Sr. Ivan nestes autos, com a finalidade de que se manifeste em prol da Sra. Mirian.

2) Vista ao Ministério Público (fls. 247/291v.).

SLA, 15/02/17.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Civil Pública

002 - 0000604-91.2002.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.02.000604-9  
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima  
Réu: José Serafim Muniz  
DESPACHO

1) Defiro o pedido de habilitação de Advogado de fl. 581 (item 5).

2) Assiste razão ao Ministério Público em seu parecer de fls. 675/683, assim, é incabível o pleito de revisão da decisão de perda da aposentadoria formulado às fls. 580/581, eis que houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/94 (fl. 447v.).

3) Defiro o requerido pelo Ministério Público no parecer de fls. 675/683.

4) Oficie-se novamente à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o disposto na sentença de fls. 84/94, a perda da aposentadoria do requerido, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

5) Vista ao MPE (fls. 588/590) e, após, venham os autos conclusos.

SLA, 15/02/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Advogados: Tarcísio Laurindo Pereira, Jesus Lazaro Ferreira

#### Cumprimento de Sentença

003 - 0016943-57.2004.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.04.016943-9  
Autor: Banco da Amazônia S/a.  
Réu: Paulo Viana de Freitas e outros.  
DESPACHO

Diante da certidão de fl. 367, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requerendo o que entender de direito.

SLA, 15/02/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Advogados: Annabelle de Oliveira Machado, Andre Alberto Souza Soares, Svirino Pauli, Tarcísio Laurindo Pereira, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro, Diego Lima Pauli

#### Procedimento Comum

004 - 0000053-96.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000053-0  
Autor: Maria Suzete da Costa  
Réu: Inss  
DESPACHO

Observe a Serventia a PORTARIA CONJUNTA n.º 01 de 21 de novembro de 2016.

SLA, 15/02/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Advogado(a): Anderson Manfrenato

#### Execução Fiscal

005 - 0000126-34.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000126-2  
Autor: a União  
Réu: Giani Maria Balbino da Silva  
DESPACHO

Certifique-se o cumprimento integral da decisão de fl. 44 em seus estritos termos.

SLA, 15/02/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Embargos à Execução

006 - 0000503-97.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000503-5  
Autor: Prefeitura Municipal de São João da Baliza  
Réu: Marquinho Marques de Sousa  
DESPACHO

Intime-se a parte embargada, via Advogado, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos embargos à execução.

SLA, 15/02/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Advogados: Francisco Evangelista dos Santos Araújo, Tadeu Peixoto

Duarte

**Exec. Titulo Extrajudicial**

007 - 0000563-70.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000563-9  
Autor: Marquinho Marques de Sousa  
Réu: Prefeitura Municipal de São João da Baliza  
DESPACHO

Intime-se a parte exequente, via Advogado, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.

SLA, 15/02/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Advogados: José Ivan Fonseca Filho, Tadeu Peixoto Duarte

**Vara Cível**

Expediente de 16/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Air Marin Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Augusto Santiago de Almeida Neto**  
**Francisco Jamiel Almeida Lira**

**Ação Civil Pública**

008 - 0021488-34.2008.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.08.021488-9  
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima  
Réu: Município de São João da Baliza  
DESPACHO

- 1) Proceda-se como requerido pelo Ministério Público em sua manifestação de fl. 447v.
- 2) Fixo multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento por parte do Prefeito de São Luiz do Anauá/RR, que não incidirá durante 10 (dez) dias a partir da intimação, prazo que estabeleço para o cumprimento.

SLA, 16/02/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Advogados: Alysson Batalha Franco, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Tadeu Peixoto Duarte

**Procedimento Comum**

009 - 0000055-66.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000055-5  
Autor: Francisco Albino Nascimento  
Réu: Inss  
DESPACHO

- 1) Intime-se a parte executada, na pessoa de seu Causídico, para que providencie o adimplemento voluntário da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 523, §1º, do CPC;
- 2) Conforme o mesmo artigo 523, §1º, do CPC, os honorários advocatícios serão de 10% do valor da execução, mas somente incidirão após escoado o prazo para pagamento voluntário;
- 3) Não havendo advogado constituído nos autos, providencie sua intimação pessoal, via carta com AR;
- 4) Sendo revel o executado, desnecessária sua intimação pessoal;
- 5) Intimado e quedando-se inerte o executado, ou sendo este revel, intime-se o exequente para atualizar o valor dívida com a inclusão dos honorários e da multa do art. 523, §1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requerendo o que entender de direito.

SLA, 16/02/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Advogado(a): Anderson Manfrenato

**Vara Criminal**

Expediente de 15/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Air Marin Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Augusto Santiago de Almeida Neto**  
**Francisco Jamiel Almeida Lira**

**Ação Penal Competên. Júri**

010 - 0000193-48.2002.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.02.000193-3  
Réu: Sebastião Carlos Pinheiro  
DESPACHO

Vista ao Ministério Público (fls. 263/277).

SLA, 15/02/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

011 - 0000062-24.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000062-9  
Réu: Wagner Rodrigues dos Santos  
DESPACHO

- 1) Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público à fl. 177 de substituição de testemunha.
- 2) Designo o dia 09/05/2017, às 09h30, para a realização de audiência para a oitiva da testemunha referida na cota do MPE de fl. 177.
- 3) Intime-se a testemunha arrolada e, caso se faça necessário, expeça-se carta precatória (art. 222, CPP) ou requirite-se o militar à autoridade superior (art. 221, §2º, CPP), bem como, se funcionário público, notifique-se também sua chefia imediata.
- 4) Juntem-se folhas de antecedentes criminais atualizadas de todas as Comarcas do Estado de Roraima e certidão de antecedentes criminais do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC/Polícia Federal).

5) Providências e expedientes necessários

SLA, 15/02/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2017 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

012 - 0000557-29.2016.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.16.000557-9  
Autor: Ministério Público Federal  
Réu: Otavio Lacerda de Paula  
DESPACHO

- 1) Diante da petição de fls. 24/25, cabe ao Juízo Deprecante apreciar pedido de substituição de testemunha.
- 2) Tendo em vista a informação trazida aos autos às fls. 24/26 de que a oitiva das testemunhas de acusação ainda não ocorreu, torno sem efeito a designação de audiência realizada nestes autos.
- 3) Retire-se da pauta a audiência designada.
- 4) Oficie-se ao Juízo Deprecante, com cópia deste despacho e das fls. 23/26, solicitando que seja informada a nova data em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação a fim de que o ato deprecado (fl. 02) seja realizado posteriormente, consignando-se que a deprecata será devolvida caso a solicitação não seja atendida em 30 (trinta) dias.

SLA, 15/02/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

013 - 0000083-92.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000083-8  
Réu: Gecivaldo dos Santos Silva  
DESPACHO

Vista ao Ministério Público (fls. 56/57).

SLA, 15/02/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000530-51.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000530-3  
Réu: Walter Queiroz de Lima  
DESPACHO

Certifique-se o cumprimento integral do despacho de fl. 138v.

SLA, 15/02/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

015 - 0000401-46.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000401-7  
Réu: Fabio Azevedo Santos  
DESPACHO

1) Proceda-se como requerido pelo Ministério Público no item 3 de sua manifestação de fl. 107v.

2) Diante o item 1 da cota ministerial de fl. 107v., vista à DPE (fls. 105/107).

SLA, 15/02/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000530-80.2015.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.15.000530-8  
Réu: Ian dos Santos Silva  
DESPACHO

Diante da cota ministerial de fl. 58, vista ao MPE (certidão de comparecimento de fl. 60).

SLA, 15/02/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 16/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Air Marin Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Augusto Santiago de Almeida Neto**  
**Francisco Jamiel Almeida Lira**

### Inquérito Policial

017 - 0000448-15.2016.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.16.000448-1  
Indiciado: D.D.C.P.C. e outros.  
DESPACHO

1) Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal em Roraima na forma declinada pelo MPE à fl. 58.

2) Providencie-se a devida baixa no sistema.

SLA, 16/02/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Busca e Apreensão

018 - 0000590-19.2016.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.16.000590-0  
DECISÃO

1) Diante da manifestação da autoridade policial de fls. 21/22 e considerando a cota ministerial de fl. 24v., expeça-se novo mandado de busca e apreensão nos termos da decisão de fls. 17/18v.

2) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo MPE, para o cumprimento do novo mandado por parte da autoridade policial, contados a partir da data desta decisão.

SLA, 16/02/17.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

019 - 0001232-65.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.001232-9  
Réu: Alberto da Silva Melgueiro  
DECISÃO

Trata-se de novo pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado às fls. 689/697 em favor de ALBERTO DA SILVA MELGUEIRO.

Às fls. 712/713, o Ministério Público emitiu parecer pelo indeferimento do novo pedido de revogação de prisão preventiva, argumentando que a segregação cautelar deve permanecer no mínimo até que se realize a citação, assim como já o fizera na manifestação de fls. 669/670, oportunidade em que aduziu que seria incongruente a soltura do réu antes da citação, vez que a ausência do réu para ser citado foi um dos fundamentos ensejadores da decretação de prisão preventiva.

A citação foi realizada (fl. 720).

É o relatório.  
DECIDO.

Comprovada a realização da citação (fl. 720), tenho que a revogação da prisão preventiva do réu é medida que se impõe.

A prisão preventiva foi decretada, resumidamente, em razão do acusado não ter sido encontrado para ser citado e ter se furtado a comparecer ao processo enquanto solto.

Assim, tendo o réu sido citado, entendo que a justificativa para a manutenção de sua prisão preventiva está ultrapassada.

O Órgão Ministerial evidenciou, em seus pareceres acerca dos pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pelo acusado, que a citação seria um marco para nova análise da liberdade do réu.

A decisão de fls. 680/681 manteve a prisão preventiva do acusado, indeferindo pedido de revogação formulado, porque naquele íterim processual, no qual o réu acabara de ser recapturado, estavam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, o que não se verifica no atual momento.

Entendo que a conveniência da instrução processual, com a consequente aplicação da lei penal, indica, neste momento, à soltura do acusado, considerando que este apresentou ocupação lícita, residência fixa, bases familiares, sendo primário e demonstrando disposição para responder o presente processo criminal em liberdade.

Pelo exposto, revogo a prisão preventiva do acusado, por não persistirem os requisitos autorizadores da prisão preventiva, concedendo sua liberdade provisória mediante as seguintes medidas cautelares:

a) Comparecimento quinzenal neste Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como para comunicar qualquer mudança de endereço;

b) Comparecer sempre que intimado aos atos da instrução criminal em Juízo;

c) Pagamento de fiança no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para assegurar seu comparecimento aos atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

d) Proibição de se ausentar do raio compreendido entre o município de São Luiz do Anauá/RR e o município de Manaus/AM, sem autorização deste Juízo;

e) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;

f) Comunicar a este Juízo o paradeiro de JOSIAS SEVERINO CHAVES, caso seja de seu conhecimento.

Expeça-se alvará de soltura condicionado ao pagamento de fiança, se por outro motivo não estiver preso, sendo necessário expeça-se também carta precatória para seu cumprimento acompanhada da guia para o pagamento da fiança.

Juntem-se folhas de antecedentes criminais atualizadas de todas as Comarcas do Estado de Roraima e certidão de antecedentes criminais do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC/Polícia Federal)

I.

SLA, 16/02/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 15/02/2017

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Air Marin Junior  
**PROMOTOR(A):**  
Antônio Carlos Scheffer Cezar  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Augusto Santiago de Almeida Neto  
Francisco Jamiel Almeida Lira

## Procedimento Jesp Cível

020 - 0023984-02.2009.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.09.023984-3  
Autor: Elias Almeida da Cruz  
Réu: Edimilson Teixeira de Souza  
DESPACHO

1) Defiro o pedido formulado pela DPE à fl. 130v.

2) Transcorrido o prazo requerido pela DPE para a suspensão do feito, vista à DPE para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis.

SLA, 15/02/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 15/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Air Marin Junior  
**PROMOTOR(A):**  
Antônio Carlos Scheffer Cezar  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Augusto Santiago de Almeida Neto  
Francisco Jamiel Almeida Lira

## Med. Prot. Criança Adoles

021 - 0000500-16.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000500-6  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
DESPACHO

Vista ao Ministério Público (fls. 91/97).

SLA, 15/02/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Proc. Apur. Ato Infracion

022 - 0001011-48.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.001011-5  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
DESPACHO

Certifique-se o cumprimento dos despachos de fl. 217v. e de fl. 218v.

SLA, 15/02/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 16/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Air Marin Junior  
**PROMOTOR(A):**  
Antônio Carlos Scheffer Cezar  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Augusto Santiago de Almeida Neto  
Francisco Jamiel Almeida Lira

## Autorização Judicial

023 - 0000128-28.2017.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.17.000128-7  
Autor: W.R.M.  
SENTENÇA

1) Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial autorizativo da presença de menores de idade no evento denominado Show do Forró Ideal, com realização marcada para 10/02/2017, das 22h00 às 04h00, no Ginásio Poliesportivo da Vila Olímpica de São João da Baliza/RR;

2) O pedido foi formulado por WANDERLAN RODRIGUES MACIEL, que juntou os documentos de fls. 03/14;

3) O pedido não respeitou o disposto no artigo 26 da Portaria/JIJ/GAB n.º 05/2013 da Comarca de São Luiz do Anauá/RR;

4) A Escrivania não observou os artigos 27, 28 e 29 da Portaria/JIJ/GAB n.º 05/2013 da Comarca de São Luiz do Anauá/RR;

5) Instado a se manifestar, à fl. 16, o Ministério Público pugnou pela aplicação integral da Portaria/JIJ/GAB n.º 05/2013 da Comarca de São Luiz do Anauá/RR;

6) Assim, julgo prejudicado o pedido, considerando o não cumprimento do artigo 26 da Portaria/JIJ/GAB n.º 05/2013 da Comarca de São Luiz do Anauá/RR e tendo em vista já estar ultrapassada a data para a realização do evento;

7) Cientifique-se o Ministério Público;

8) Após as formalidades legais, archive-se.

SLA, 16/02/17.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 15/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Hevandro Cerutti**  
**Igor Naves Belchior da Costa**  
**José Rocha Neto**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Augusto Santiago de Almeida Neto**  
**Lorena Barbosa Aucar Seffair**

#### Ação Penal

001 - 0000205-42.2016.8.23.0005

Nº antigo: 0005.16.000205-0

Réu: Francélio de Souza

"(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o réu FRANCÉLIO DE SOUZA, como incurso nas sanções do 147, do CP c/c o art. 7º, I e II da Lei n.º 11.340/06. (...) Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico, em consulta aos autos 0005.16.000092-2, que ele foi preso em decorrência deste fato em 05/09/2016, permanecendo preso até o dia 14/12/2016. Portanto, a pena já foi cumprida, de modo que deve ser extinta, após o trânsito em julgado.

Tendo em vista que o réu aguardou o julgamento deste processo em liberdade, concedo a ele o direito aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade (...). Alto Alegre, 15 de fevereiro de 2017. SÍSSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito - Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000295-RR-A: 003

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

#### Inquérito Policial

001 - 0000100-08.2017.8.23.0045

Nº antigo: 0045.17.000100-7

Réu: J. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2017.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000101-90.2017.8.23.0045

Nº antigo: 0045.17.000101-5

Réu: Galdino Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2017.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

#### Carta Precatória

003 - 0000566-07.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000566-6

Réu: Eroteia da Silva Mota e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/03/2017 às 14:00 horas.

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

#### Infância e Juventude

Expediente de 15/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Eduardo Messaggi Dias**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Adahra Catharinie Reis Menezes**

#### Proc. Apur. Ato Infracion

004 - 0000041-20.2017.8.23.0045

Nº antigo: 0045.17.000041-3

Infrator: Criança/adolescente

O Ministério Público do Estado de Roraima, através da douta Promotora de Justiça, com atribuições neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu representação em desfavor do adolescente F.S.P., devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, de atos infracionais compatíveis com as infrações penais previstas nos arts. 121, §2º, III, IV e V, e art. 217-A, ambos do Código Penal, fatos ocorridos na passagem do dia 31 de dezembro de 2016 para o dia 01 de janeiro de 2017, no município de Amajari.

(...)

No caso em tela é inconteste a realização das infrações.

A materialidade das infrações encontram-se demonstradas no laudo de exame cadavérico, acostado às fls. 23/24, do AAFAl, (Autos de Procedimento Apuratório de Ato Infracional), onde foi constatado as seguintes lesões: a) Escoriações traumáticas em face e dorso; b) Ao exame esfínter anal constatou-se laceração e ruptura do introito em quadrante centro-posterior, correspondendo as 06 (seis) horas do ponteiro do relógio, semelhante e compatível às lesões produzidas por atos de sodomia, ou seja, criança foi vítima de sodomização.

(...)

Diante de todo o exposto, estão evidenciadas a autoria e materialidade dos atos infracionais, em consonância com o órgão ministerial julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para reconhecer a prática, por F. dos S.P., de atos análogos aos tipos penais de crime de estupro de vulnerável e homicídio, (art. 217-A e art. 121, ambos do Código Penal), em sintonia com o art. 103, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Aplico ao representado, nos termos da fundamentação supra, a medida socioeducativa de internação, na forma dos arts. 121, em especial o 122, inc. I, e 123, do Estatuto da Criança e do Adolescente, entendendo ser essa a mais adequada à gravidade do caso.

Diante disso, com funcionamento no artigo 35 da Lei 12.594 SINASE, incisos V e VII, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade pedagógica. Considerando que o Representado está internado provisoriamente em decorrência do ato ora em julgamento, determino a execução provisória desta medida, a ser cumprida no Centro Socioeducativo da Capital, local onde ele já se encontra.

Expeça-se guia para início imediato da execução da medida socioeducativa aplicada, comunicando-se a entidade, com urgência. Ciência ao Setor Interprofissional da Vara da Infância e Juventude de Boa Vista, do teor desta Sentença.

Registre-se no Cadastro do CNJ.

Publique-se, com as cautelas inerentes à proteção preconizada no ECA.

Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Pacaraima/RR, 14 de Fevereiro de 2017.

RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA - Juiz de Direito - Respondendo pela Comarca de Pacaraima

Nenhum advogado cadastrado.

#### Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000362-89.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000362-5

Indiciado: Criança/adolescente

Sentença: Homologada a remissão.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Débora Batista Carvalho**

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000240-RR-N: 001  
000243-RR-B: 001  
000399-RR-A: 001  
000765-RR-N: 001  
001109-RR-N: 001  
001379-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 16/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Joana Sarmento de Matos**  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Cleber Gonçalves Filho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Débora Batista Carvalho**

#### Ação Civil Pública

001 - 0000335-05.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000335-9  
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima  
Réu: Lisete Spies e outros.  
DESPACHO

Cuidam-se os autos de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público com intuito de anular suposta doação de lotes de terra urbano pela Prefeitura Municipal de Bonfim.

Com vista dos autos ao Ministério Público, este solicitou a intimação pessoal do Prefeito para que, querendo, integre o polo ativo da demanda em litisconsórcio.

Foi requerido ainda a intimação via edital do rol dos requeridos não localizados constantes da manifestação de fls. 1030/1031.

Assim, determino:

1. Intimação da Prefeitura Municipal de Bonfim nos termos dos preceitos do art. 269, § 3º, uma vez que conforme o novo Código de Processo Civil as intimações da Fazenda Pública serão realizadas perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial;
  2. Cite-se o rol de requeridos de fls. 1030/1031 por edital;
  3. Transcorrido o prazo do edital, nova vista ao Ministério Público.
- Bonfim, 09 de fevereiro de 2017.

CLEBER GONÇALVES FILHO

Juiz Substituto

Advogados: Giselda Salette Tonelli P. de Souza, José Nestor Marcelino, Roberio Nunes dos Anjos, Barbara Spies Campos, Arthur Luiz de Mello Carvalho, Eliale Marques

#### Vara Criminal

Expediente de 16/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Joana Sarmento de Matos**  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Cleber Gonçalves Filho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

#### Inquérito Policial

002 - 0000120-97.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000120-0  
Indiciado: A.S.  
DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 15/12/2016, em desfavor de ALEX CLEMENT, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto no artigo 168, caput, do Código.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido.

A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(ões), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de ALEX CLEMENT. Cite(m)-se o(s) acusado(s) ALEX CLEMENT, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias. De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

Adverta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

1. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG.

2. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

3. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Diretora de Secretaria para que realize a pesquisa de endereço via INFOSEG.

4. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

5. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

6. Cumpra-se.  
Bonfim/RR, 07 de fevereiro de 2017.

CLEBER GONÇALVES FILHO  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.  
003 - 0000395-75.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000395-3  
Indiciado: O.S.R.  
DECISÃO

Tratam os autos de Inquérito Policial em desfavor de Onézio da Silva Raposo para apuração a prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Encaminhado o inquérito ao Ministério Público com pedido de solicitação de prazo, este requereu o arquivamento dos autos considerando que não subsistem elementos para oferecimento da denúncia, visto que a conduta do agente não teve o condão de afetar o bem juridicamente protegido, implicando em atipicidade penal.

É o breve e sucinto relatório. Decido.

Analisando o relatório apresentado pelo Conselho Tutelar de fls. 04/05 dos autos, verifico que I.L.A.S. foi vítima de estupro de vulnerável quando tinha 13 anos de idade. Consta informação que foi entregue pelo pai para viver maritalmente com Onezio da Silva, resultando em uma gravidez, fato que levou o ocorrido a conhecimento das autoridades do local.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o consentimento da vítima não é capaz de afastar a ocorrência do crime de estupro de vulnerável, para a configuração do delito basta que o agente pratique conjunção carnal com a vítima menor de 14 anos.

A fim de que não houvesse mais dúvidas sobre o tema, o STJ pacificou a questão, fixando a seguinte tese em recurso especial repetitivo:

"Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do CP, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos.

O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. STJ. 3ª Seção. REsp 1.480.881-PI, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/8/2015 (Info 568)."

Considerando que o Código de Processo Civil direciona os aplicadores do direito para seguimento das decisões superiores, visando garantir a segurança jurídica, não há como reconhecer a inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal..

Desta forma, diante do que prevê o art. 28 do Código de Processo Penal e por discordar das razões invocadas pelo Ministério Público faço remessa do inquérito ao Procurador-Geral de Justiça para as providências que entender pertinente.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após, expeça-se ofício nos termos determinado.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 09 de fevereiro de 2017.

CLEBER GONÇALVES FILHO  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.  
004 - 0000052-45.2016.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.16.000052-8  
Indiciado: K.R.S.  
SENTENÇA

Tratam os autos de Inquérito Policial para apurar a suposta prática de crime abandono de incapaz ou de abandono material tipificado nos artigos 133 e 244 do Código penal, supostamente praticado por Kátia Rosa da Silva em desfavor da vítima M. F.S.

Com vista do inquérito ao Ministério Público, este requereu em fls.63, requereu o arquivamento considerando que a conduta da investigada não se amolda ao tipo previsto nos crimes imputados.

É o breve e sucinto relatório. Decido.

Acolho a manifestação no Ministério Público quanto a necessidade de arquivamento do presente procedimento investigatório, diante a ausência de justa causa para a ação penal, pois, não havendo provas mínimas da existência de crime e indícios de autoria não há como ajuizar uma ação penal.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente inquérito policial nos termos do art. 18 do CPP, podendo ser reaberto a qualquer momento em caso do surgimento de provas novas.

Cientifique-se o Ministério Público. Após, archive-se.

Cumpra-se.

P.R.I.C.

Bonfim/RR, 08 de fevereiro de 2017.

CLEBER GONÇALVES FILHO

Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.  
005 - 0000447-37.2016.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.16.000447-0  
Réu: Arlisson Costa Viriato  
DECISÃO

Tratam-se os autos de Ação Penal em desfavor do acusado Arlisson Costa Viriato pela suposta prática do delito tipificado no artigo 157, caput c/c art. 14, II do Código Penal.

Recebimento da Denúncia em decisão de fls. 04/05.

Certidão do Oficial de Justiça de fls. 08 noticia que o acusado não foi localizado na Penitenciária Agrícola para citação.

Em fls. 09/16 consta pedido de relaxamento de prisão diante da alegação de excesso de prazo, considerando que o acusado encontra-se preso desde o dia 07 de outubro de 2016 e até a presente data ainda não foi citado.

Instado a se manifestar o Ministério público em fls. 17 concorda com as alegações da defesa, reconhecendo excesso de tempo de encarceramento sem que a defesa houvesse dado causa a demora, opinando favoravelmente pelo pedido de liberdade.

Diante dos fatos, passo a análise do pedido de relaxamento de prisão.

De acordo com a doutrina, é cabível relaxamento de prisão quando o cárcere mostra-se ilegal, em desacordo com as leis ordinárias e normas constitucionais ou ainda quando houver excesso de prazo de recolhimento sem a finalização da instrução penal.

Analisando os autos, verifico que o acusado não foi citado até a presente data porque em nenhuma das diligências realizadas pelo Oficial de Justiça foi apresentado pelo Sistema Penitenciário para concretização do ato judicial.

No entanto, ocorre que a demora na localização do acusado para citação restou em grande decurso de prazo, estando o presente processo com andamento processual lento e atrasado para finalização da instrução penal, assim, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal não se pode penalizar o acusado deixando-o recolhido por demora na finalização da instrução penal que no caso em apreço nem mesmo se iniciou.

Diante do exposto, alinhado ao parecer ministerial, DEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO DE ARLISSON COSTA VIRIATO por reconhecer patente excesso de prazo na finalização da instrução penal. Expeça-se Alvará de Soltura.

Caso o acusado mais uma vez não seja localizado, desta vez para recebimento de Alvará, expeça-se ofício ao Diretor do DESIPE para que no prazo de 05 dias encaminhe justificativa para não apresentação do reeducando.

Expeça-se novo mandado de citação para ser cumprido junto com o Alvará de Soltura.

Vista ao Ministério Público e a DPE para ciência.

Bonfim/RR, 14 de fevereiro de 2017.

LILIANE CARDOSO  
Juíza Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.  
006 - 0000358-14.2016.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.16.000358-9  
Indiciado: M.P.A.  
DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 13/12/2016, em desfavor de MARCOS PEREIRA DE ALMEIDA, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto no artigo 303 e 306 da Lei nº 9.503/1997.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido.

A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício

da ação penal.

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de MARCOS PEREIRA DE ALMEIDA.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) MARCOS PEREIRA DE ALMEIDA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

Adverta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

1. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG.

2. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

3. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Diretora de Secretaria para que realize a pesquisa de endereço via INFOSEG.

4. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

5. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

6. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 07 de fevereiro de 2017.

CLEBER GONÇALVES FILHO

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000367-73.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000367-0

Indiciado: J.G.M.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 14/12/2016, em desfavor de JAMES GILBERTO MILTON, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2003.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido.

A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício

da ação penal.

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de JAMES GILBERTO MILTON.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) JAMES GILBERTO MILTON, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

Adverta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

1. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG.

2. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

3. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Diretora de Secretaria para que realize a pesquisa de endereço via INFOSEG.

4. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

5. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

6. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 07 de fevereiro de 2017.

CLEBER GONÇALVES FILHO

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000418-84.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000418-1

Indiciado: R.M.S.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 14/12/2016, em desfavor de REGINALDO MENDES DA SILVA, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto no artigo 129, § 9º e art. 147, todos do Código Penal, nos termos do art. 7º, I e II da Lei nº 11.340/2003.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido.

A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício

da ação penal.

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de REGINALDO MENDES DA SILVA.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) REGINALDO MENDES DA SILVA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

Adverta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

1. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG.

2. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

3. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Diretora de Secretaria para que realize a pesquisa de endereço via INFOSEG.

4. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

5. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

6. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 07 de fevereiro de 2017.

CLEBER GONÇALVES FILHO

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

009 - 0000428-65.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000428-2

Réu: Ozineia da Silva

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor da acusada OZINEIA DA SILVA pela prática do delito previsto no art. 171, caput, do Código Penal. A acusada não foi encontrado para citação pessoal, citada por edital (fls. 26).

Feita a remessa dos autos ao Ministério Público, este se manifestou requerendo a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP. É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal que sendo o acusado citado por edital, não comparecendo nem constituindo advogado nos autos, poderá o Juiz suspender o processo e o curso do prazo prescricional.

Em análise aos autos, verifica-se que é o caso da aplicação do citado artigo, uma vez que a acusada foi citada por edital e não constituiu advogado nos autos, razão pela qual suspendo o processo e curso do prazo prescricional em atendimento aos ditames do Código de Processo Penal.

Proceda o Cartório com a suspensão do processo.

Vista ao MP para ciência e manifestações necessárias.

Bonfim/RR, 13 de fevereiro de 2017.

LILIANE CARDOSO

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

010 - 0000437-90.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000437-1

Indiciado: A.L.P.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 14/12/2016, em desfavor de ANDRÉ LOPES PERES, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2003.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido.

A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de ANDRÉ LOPES PERES.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) ANDRÉ LOPES PERES, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

Adverta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

1. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG.

2. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

3. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Diretora de Secretaria para que realize a pesquisa de endereço via INFOSEG.

4. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

5. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

6. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 07 de fevereiro de 2017.

CLEBER GONÇALVES FILHO

Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000559-06.2016.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.16.000559-2  
Indiciado: O.M.  
DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 02/01/2016, em desfavor de OLIVELSON MACUXI, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV do Código Penal.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia. É o breve relatório. Decido.

A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de OLIVELSON MACUXI.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) OLIVELSON MACUXI, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

Advertir-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)s acusado(a)s, será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

1. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG.
2. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.
3. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Diretora de Secretaria para que realize a pesquisa de endereço via INFOSEG.
4. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.
5. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.
6. Oficie-se ao Instituto de Identificação para fornecimento do laudo de exame de corpo de delito, conforme solicitado pelo Ministério Público.
7. Cumpra-se.  
Bonfim/RR, 13 de fevereiro de 2017.

LILIANE CARDOSO  
Juíza Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 16/02/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Joana Sarmento de Matos**  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Cleber Gonçalves Filho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Débora Batista Carvalho**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

012 - 0000119-10.2016.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.16.000119-5  
Indiciado: Criança/adolescente  
SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Apuratório de Ato Infracional em face do adolescente J.M.S.

Conforme Termo de Audiência de fls. 27 foi concedida remissão condicionada a prestação de serviço a comunidade ao referido menor. O membro do Ministério Público em manifestação à fls. 34, verso, requereu a extinção do processo, considerando o cumprimento da medida.

É o breve e sucinto relatório. Decido.

Em análise aos autos, verifica-se que o menor cumpriu de forma satisfatória a prestação de serviço à comunidade, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de J.M.S..

Cientifique-se o Ministério Público e a DPE.

Certificado o trânsito, archive-se.

P.R.I.C.

Bonfim/RR, 13 de fevereiro de 2017.

LILIANE CARDOSO  
Juíza Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000188-42.2016.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.16.000188-0  
Indiciado: Criança/adolescente e outros.  
SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Apuratório de Ato Infracional em face dos adolescentes F. P.A. C., F. A. C. e J. A. E.

Conforme Termo de Audiência de fls. 27 foi concedida remissão condicionada a prestação de serviço a comunidade aos menores F.P.A. C. e J. A. E.

O membro do Ministério Público em manifestação à fls. 43, requereu a extinção do processo em relação ao menor F. P.C., considerando o cumprimento da medida.

É o breve e sucinto relatório. Decido.

Em análise aos autos, verifica-se que o menor cumpriu de forma satisfatória a prestação de serviço à comunidade, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de F.P. A.C.

Com relação a J. A.E. foi requerida a designação de audiência de justificação, diante do não cumprimento da medida. Assim, designe data para audiência de justificação, devendo o menor estar acompanhado do representante legal no referido ato.

Cientifique-se o Ministério Público e a DPE.

P.R.I.C.

Bonfim/RR, 08 de fevereiro de 2017.

CLEBER GONÇALVES FILHO  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

**SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA**

Expediente de 16/02/2017

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0806478-86.2016.8.23.0010 – Execução de Alimentos****Requerente:** C.I.P.N., representada por A.da.C.P.

Defensora Pública: OAB 178D-RR - Aldeide Lima Barbosa Santana

**Requerido:** A.C.O.N.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**INTIMAÇÃO DE: C.I.P.N., representada por ALESSANDRA DA COSTA PEREIRA**, brasileira, solteira, estudante, filha de José Coelho Pereira e de Terceira Ferreira da Costa, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 05 (cinco) dias**, através de Advogado ou Defensor Público, promover o andamento do feito, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção.**Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro**  
**69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, quinze de fevereiro de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

**MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA**  
Diretora de Secretaria

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente de 16/02/2017

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 35 DIAS)

O Dr.º **RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO** – Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º: 0904014-21.2011.8.23.0010 AÇÃO: Execução Fiscal****AUTOR: O ESTADO DE BOA VISTA****RÉUS: RESTAURANTE O GANGACEIRO E OUTROS**

Valor da Dívida: R\$ 6.323,40 (seis mil trezentos e vinte e três reais e quarenta centavos ), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 16.892.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **RESTAURANTE O CANGACEIRO, CNPJ Nº 14.436.497/0001-08; ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO DE MORAES CPF Nº 043.933.093-91; JACQUELINE OLIVEIRA DE MORAES CPF Nº 639.134.703-44**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da da publicação do referido edital.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 35 DIAS)

O Dr. **RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**Processo nº: 0703563-61.2010.8.23.0010**

**Ação: EXECUÇÃO FISCAL**

**Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA**

**Executado: O BORRACHÃO E OUTROS**

Valor da Dívida: R\$ 40.558,61 (quarenta mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos ), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 17.379; 17.380.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **O BORRACHÃO CNPJ Nº 84.039.239/0001-65 E ZENILDA PRADO RIBEIRO CPF Nº 322.859.732-68**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da da publicação do referido edital.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 35 DIAS)

O Dr. **RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**Processo nº: 0726565-60.2013.8.23.0010**

**Ação: EXECUÇÃO FISCAL**

**Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA**

**Executado: DAM DISTRIBUIDORA AMAZONICA DE MERCADORIAS LTDA E OUTROS**

Valor da Dívida: R\$ 72.205,28 (setenta e dois mil duzentos e cinco reais e vinte e oito centavos ), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 18.663; 18.665.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **DAM DISTRIBUIDORA AMAZONICA DE MERCADORIAS LTDA, CNPJ Nº 05.617.233/0001-51, FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO JUNIOR CPF Nº 517.926.212-72, RICARDO LIMA MONTEIRO CPF Nº 639.010.212-72**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do referido edital.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Victor Bruno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino..

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 35 DIAS)

O Dr. **RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**Processo nº: 0901047-60.2008.8.23.0010**

**Ação: EXECUÇÃO FISCAL**

**Exeqüente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**Executado: VALDISSON PEREIRA DE MENDONÇA - ME**

Valor da Dívida: R\$ 1.526,40 (hum mil quinhentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 20066151398.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **VALDISSON PEREIRA DE MENDONÇA - ME, CNPJ Nº 03.138.250/0001-80**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da da publicação do referido edital.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Victor Bruno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino..

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 35 DIAS)

O Dr. **RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**Processo nº: 0921036-81.2010.8.23.0010**

**Ação: EXECUÇÃO FISCAL**

**Exeqüente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**Executado: BEATRIZ MARIA DA SILVA SOUZA**

Valor da Dívida: R\$ 4.552,70 (quatro mil quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010001728; 201000114; 2010001106.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **BEATRIZ MARIA DA SILVA SOUZA, CPF Nº 627.381.783-91**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da da publicação do referido edital.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Victor Bruno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino..

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 35 DIAS)

O Dr. **RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**Processo nº: 0921232-51.2010.8.23.0010**

**Ação: EXECUÇÃO FISCAL**

**Exeqüente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**Executado: CAUÃ ROGER VIEIRA DOS SANTOS**

Valor da Dívida: R\$ 538,04 (quinhentos e trinta e oito reais), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010003408.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **CAUÃ ROGER VIEIRA DOS SANTOS, CPF Nº 352.677.632-68**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da da publicação do referido edital.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Victor Bruno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino..

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 35 DIAS)

O Dr. **RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**Processo nº: 0919647-61.2010.8.23.0010**

**Ação: EXECUÇÃO FISCAL**

**Exeçüente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**Executado: MARIO ARAUJO LIMA**

Valor da Dívida: R\$ 1.421,70 (hum mil quatrocentos e vinte e um reais e setenta centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010013176; 20100112248

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **MARIO ARAUJO LIMA CPF Nº 112.172.512-00**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do referido edital.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Victor Bruno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino..

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 35 DIAS)

O Dr. **RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**Processo nº: 0919808-71.2010.8.23.0010**

**Ação: EXECUÇÃO FISCAL**

**Exeqüente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**Executado: ALBERTO DIAS CABRAL SOBRINHO**

Valor da Dívida: R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010011910.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **ALBERTO DIAS CABRAL SOBRINHO, CPF Nº 073.860.442-91**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do referido edital .

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Victor Bruno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 35 DIAS)

O Dr. **RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**Processo nº: 0726057-51.2012.8.23.0010**

**Ação: EXECUÇÃO FISCAL**

**Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA**

**Executado: SUPERMERCADO CASTRO LITDA E OUTROS**

Valor da Dívida: R\$ 17.448,52 (dezesete mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 17.476

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **SUPERMERCADO CASTRO LTDA, CNPJ Nº 09.653.912/0001-37; CATIUCIA PEDROSA CASTRO E SILVA, CPF Nº 438.819.122-15, SMALYA GEORGINA DE PINHO MAGALHÃES, CPF Nº 639.716.819.122-15**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do referido edital .

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Victor Bruno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 35 DIAS)

O Dr. **RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**Processo nº: 0920992-68.2010.8.23.0010**

**Ação: EXECUÇÃO FISCAL**

**Exeqüente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**Executado: VALDIZIA DE ALMEIDA SOUZA**

Valor da Dívida: R\$ 1.107,45 (hum mil cento e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010004772

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **VALDIZIA DE ALMEIDA SOUZA, CPF Nº 064.826.192-16**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do referido edital .

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Victor Bruno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 35 DIAS)

O Dr. **RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**Processo nº: 0728589-61.2013.8.23.0010**

**Ação: EXECUÇÃO FISCAL**

**Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA**

**Executado: CASA DOS PANIFICADORES E OUTROS**

Valor da Dívida: R\$ 84.667,24 (oitenta e quatro mil seiscentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 18.444; 18.446; 18.447; 18.448; 18.449

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **CASA DOS PANIFICADORES, CNPJ Nº 00.990.204/0001-17, MARIO JORGE RUBIM DE CARVALHO, CPF Nº 182.508.402-59; RODRIGO CARVALHO RUBIM, CPF Nº 960.239.962-72**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do referido edital .

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Victor Bruno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 35 DIAS)

O Dr. **RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**Processo nº: 0702820-51.2018.8.23.0010**

**Ação: EXECUÇÃO FISCAL**

**Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA**

**Executado: IDEAL TECIDOS E OUTROS**

Valor da Dívida: R\$ 9.080,97 (nove mil e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 17.880

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **IDEAL TECIDOS, CNPJ Nº 03.602.814/0001-94, IVONE PEREIRA MARTINS MARQUES, CPF Nº 643.872.671-00**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do referido edital .

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Victor Bruno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 35 DIAS)

O Dr. **RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**Processo nº: 0706579-91.2011.8.23.0010**

**Ação: EXECUÇÃO FISCAL**

**Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA**

**Executado: F DAS CHAGAS DA SILVA QUINCÓ ME E OUTROS**

Valor da Dívida: R\$ 3.622,75 (três mil seiscientos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 17.047

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **F DAS CHAGAS DA SILVA QUINCÓ, CNPJ Nº 10.603.907/0001-35, FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA QUINCÓ, CPF Nº 928.911.442-87,** encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do referido edital .

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Victor Bruno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 35 DIAS)

O Dr. **RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**Processo nº: 0916449-50.2009.8.23.0010**

**Ação: EXECUÇÃO FISCAL**

**Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA**

**Executado: R SANTOS PEIXOTO E OUTROS**

Valor da Dívida: R\$ 1.609,80 (hum mil seiscentos e nove reais e oitenta centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 15.909

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **R SANTOS PEIXOTO, CNPJ Nº 04.437.092/0001-22, RUIVAR DOS SANTOS PEIXOTO, CPF Nº 150.000.602-53**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do referido edital .

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Victor Bruno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 35 DIAS)

O Dr. **RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**Processo nº: 0703223-20.2013.8.23.0010**

**Ação: EXECUÇÃO FISCAL**

**Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA**

**Executado: RUDINEI DA MATA SILVA – ME E OUTROS**

Valor da Dívida: R\$ 31.698,20 (trinta e um mil seiscentos e noventa e oito reais e vinte centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 17.902; 17.903

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **RIDINEI DA MATA SILVA ME, CNPJ Nº 10.176.205/0001-86, RUDINEI DA MATA SILVA, CPF Nº 010.705.992-47**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do referido edital .

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Victor Bruno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 35 DIAS)

O Dr. **RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**Processo nº: 0923406-33.2010.8.23.0010**

**Ação: EXECUÇÃO FISCAL**

**Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA**

**Executado: ERNANDES DANTAS E SILVA**

Valor da Dívida: R\$ 9.504,20 (nove mil quinhentos e quatro reais e vinte centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 16.815

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **ERNANDES DANTAS, CPF Nº 447.350.142-68**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do referido edital .

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Victor Bruno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 35 DIAS)

O Dr. **RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**Processo nº: 0921997-22.2010.8.23.0010**

**Ação: EXECUÇÃO FISCAL**

**Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA**

**Executado: VESLE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA E OUTROS**

Valor da Dívida: R\$ 93.772,81 (noventa e três mil setecentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 16.775; 16.778; 16.779; 16.776

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **VESLE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, CNPJ Nº 03.861.701/0131-91, VESLE HOLDING LTDA, CNPJ Nº 03.830.573/0001-30, PAULO ROBERTO GONÇALVES, CPF Nº 221.457.612-68**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do referido edital .

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Victor Bruno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 35 DIAS)

O Dr. **RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**Processo nº: 0907605-48.2008.8.23.0010**

**Ação: EXECUÇÃO FISCAL**

**Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA**

**Executado: CLODOMIR ISIDORO MESSIAS**

Valor da Dívida: R\$ 1.033,67 (hum mil e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 9.759

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **CLODOMIR ISIDORO MESSIAS, CPF Nº 030.947.382-68**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do referido edital .

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Victor Bruno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 35 DIAS)

O Dr. **RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**Processo nº: 0902200-94.2009.8.23.0010**

**Ação: EXECUÇÃO FISCAL**

**Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA**

**Executado: FRANCISCO CALISTO DOS SANTOS**

Valor da Dívida: R\$ 10.035,47 (dez mil e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 15.156

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **FRANCISCO CALISTO DOS SANTOS, CPF Nº 021.476.398-69**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do referido edital .

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Victor Bruno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 35 DIAS)

O Dr. **RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**Processo nº: 0921935-79.2010.8.23.0010**

**Ação: EXECUÇÃO FISCAL**

**Exeqüente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**Executado: VALMI SABINO DE OLIVEIRA**

Valor da Dívida: R\$ 2.296,05 (dois mil duzentos e noventa e seis reais e cinco centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010032894

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **VALMI SABINO DE OLIVEIRA, CPF Nº 777.633.943-15**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do referido edital .

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Victor Bruno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 35 DIAS)

O Dr. **RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**Processo nº: 0920312-77.2010.8.23.0010**

**Ação: EXECUÇÃO FISCAL**

**Exeqüente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**Executado: EDUARDO LUIZ COSTA VALENÇA**

Valor da Dívida: R\$ 10.862,15 (dez mil oitocentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010011442

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **EDUARDO LUIZ COSTA VALENÇA, CPF Nº 101.766.324-68**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do referido edital .

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Victor Bruno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 35 DIAS)

O Dr. **RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**Processo nº: 0805644-20.2015.8.23.0010**

**Ação: EXECUÇÃO FISCAL**

**Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA**

**Executado: MONTEIRO COM. LTDA - ME**

Valor da Dívida: R\$ 71.548,16 (setenta e um mil quinhentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 20.239; 20.238; 20.364; 20.464; 20.465; 20.466.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **MONTEIRO COM. LTDA ME, CNPJ Nº 34.810.481/0001-12, RONALDO DE LIMA MONTEIRO, CPF Nº 952.769.712-34**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do referido edital .

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Victor Bruno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 35 DIAS)

O Dr. **RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**Processo nº: 0807512-33.2015.8.23.0010**

**Ação: EXECUÇÃO FISCAL**

**Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA**

**Executado: RODRIGO CARVALHO RUBIM**

Valor da Dívida: R\$ 17.264,24 (dezesete mil duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 20181

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **RODRIGO CARVALHO RUBIM, CPF Nº 960.239.962-72**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do referido edital .

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Victor Bruno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

(PRAZO DE 45 DIAS)

O Dr. **RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**Processo nº: 0101821-35.2005.8.23.0010**

**Ação: EXECUÇÃO FISCAL**

**Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA**

**Executado: R B SILVEIRA E OUTROS**

Valor da Dívida: R\$ 43.627,22 (quarenta e três mil seiscentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 11.637; 11.636

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a)(s) Executado(a)(s) **R B SILVEIRA, CNPJ Nº 02.358.762/0001-90, RONSINELLE BARBOSA SILVEIRA, CPF Nº 642.859.522-20**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposta no prazo legal, contados da publicação do referido edital .

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Victor Bruno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes  
Diretor de Secretaria

**2ª VARA CÍVEL**

Expediente de 16/02/2017

**EDITAL DE CITAÇÃO DE ELVIDIO BARBOSA LIMA FILHO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0802630-28.2015.8.23.0010, Ação de Busca e Apreensão em que figura como autor SERV'S/BV FINANCEIRA – CFI/ BV FINANCEIRA e réu ELVIDIO BARBOSA LIMA FILHO. Como se encontra em lugar incerto e não sabido o requerido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para pagar integralmente a dívida no valor de R\$ 22.707,03 (Vinte e dois mil, setecentos e sete reais e três centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, nos termos do Decreto-Lei 911/69, ou para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC).

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 16 dias do mês de fevereiro de 2017.

**Otoniel Andrade Pereira**  
Diretor de Secretaria

**1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**

Expediente de 16/02/2017

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O MM Juiz de Direito, Breno Jorge Portela S. Coutinho, em substituição na 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **MÁRCIO BEZERRA RIBEIRO**, brasileiro, nascido 13.07.1981, RG n. 012543061999-3 SSP/MA, natural de Esperantinópolis/MA, filho de Francisco Ribeiro Pinheiro e Maria Bezerra Pinheiro, estando em local não sabido, **ACUSADO** nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 12 008253-1**, **deverá comparecer no dia 30 de março de 2017, às 08h, no Auditório da 1ª Vara do Júri do Fórum Criminal, na Av. CB Polícia Militar Jose Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Bairro Caranã, Boa Vista/RR, a fim ouvido na qualidade de acusado, na Sessão do Júri designada.** De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 16 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

**ALINE MOREIRA TRINDADE**

Diretora de Secretaria

**2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Júri, Doutor Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº **0155958-89.2007.8.23.0010** que tem como acusado **VALMIR PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, ajudante de serralheiro, nascido em 23/12/1980, natural de Monção-MA, filho de Joana Pereira dos Santos, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, inciso I, III e IV, combinado com o artigo 14, II do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença de **PRONÚNCIA** nos seguintes termos: "Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**

Diretora de Secretaria



**VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE****PORTARIA N° 004/2017**

O Dr. Erick Linhares, M.M. Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições

Considerando a necessidade de cumprir as metas do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a mudança de Sede da Justiça Itinerante

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Instituir mutirão de audiências de conciliação, instrução e julgamento nos processos incluídos nas metas do Conselho Nacional de Justiça

**Art. 2º.** O mutirão será feito sem prejuízo das audiências designadas, das atividades do Cartório e do atendimento às partes.

**Art. 3º.** O mutirão terá prazo de 60(sessenta) dias, podendo ser prorrogado, se necessário.

**Art. 4º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 09 de Fevereiro de 2017

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito - Vara da Justiça Itinerante

**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 15/02/2017

MM. Juiz de Direito Substituto  
Jaime Plá Pujades de Ávila

Diretor(a) de Secretaria  
Elisângela Evangelista Beserra

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**  
**PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

**O DR. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da VARA ÚNICA CÍVEL, se processam os autos de Monitória n.º **0800230-61.2014.8.23.0047**, em que consta como autora CERR - Companhia Energética de Roraima, e como requerido CLAUDIA THAIS RIBEIRO ALVES, ficando CITADO(A) CLAUDIA THAIS RIBEIRO ALVES, brasileira, sem mais dados qualificadores, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, *para o requerido efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, nesse prazo, oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, conforme arts. 1.102-B e 1.102-C do CPC; Intimado de que caso não sejam opostos embargos e não ocorra o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, conforme art. 1.102-C do CPC. E como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.*

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 15 de 02 de 2017. Eu, Elisângela Evangelista Beserra, Diretora de Secretaria, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Elisângela Evangelista Beserra

**Diretora de Secretaria**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 16FEV17

**ÓRGÃOS COLEGIADOS****RESOLUÇÃO CPJ Nº001, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Dispõe sobre a aprovação, execução, coordenação, gestão e revisão do Plano Estratégico do Ministério Público do Estado de Roraima.

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 12, incisos XVI e XXXIII, da Lei Complementar Estadual nº 003, de 07 de janeiro de 1994, com a aprovação o Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 003/2016; e,

**Considerando** que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, *caput*, consagrou os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como princípios reitores da Administração Pública;

**Considerando** o disposto no art. 7º, VII, a, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que assegura o direito de acesso à informação relativa à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

**Considerando** a Resolução nº 147, de 21 de junho de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, na qual se estabelecem diretrizes para o planejamento estratégico das unidades e ramos do Ministério Público;

**Considerando** a necessidade da fixação de metas de desempenho e a adoção de mecanismos de monitoramento e avaliação das atividades dos órgãos do Ministério Público do Estado de Roraima;

**Considerando** a apresentação da proposta de Plano e Mapa Estratégico pela Comissão do Planejamento Estratégico, instituída pela Resolução CPJ nº 003/2016;

**R E S O L V E :**

Art. 1º Aprovar o Plano e o Mapa Estratégico do Ministério Público do Estado de Roraima para o período de 2017 a 2021, conforme anexos I e II desta resolução, no qual constam missão, visão, valores, objetivos, estratégias e iniciativas.

Art. 2º A execução, coordenação, gestão e revisão do Plano Estratégico do Ministério Público do Estado de Roraima e o seu modelo de governança serão regidos pelas diretrizes previstas na presente Resolução, fundamentada nos princípios da participação, coordenação, integração, continuidade, publicidade, resolutividade e autocomposição.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – planejamento estratégico: todo o processo que resulta na definição da estratégia da Instituição;

II – plano estratégico: representação concreta da estratégia da Instituição, formado pelos objetivos estratégico, estratégias e iniciativas;

III – visão: o futuro almejado para o Ministério Público a Instituição;

IV – missão: a razão de existir da Instituição;

V – valores: princípios que, de modo destacado, guiam as decisões e as atitudes dos integrantes da Instituição no desempenho de suas responsabilidades;

VI – objetivos estratégicos: resultados que a Instituição pretende alcançar para, ao final, atingir o futuro

almejado;

VII – estratégia é o direcionamento da instituição, formada pelo conjunto das iniciativas estratégicas;

VIII – iniciativas estratégicas são o conjunto projetos e processos estratégicos serem implementadas no curto, médio e longo prazos para assegurar o alcance dos objetivos estabelecidos no plano estratégico;

IX – projetos: empreendimentos únicos, com início e fim determinados, que utilizam recursos e são conduzidos por pessoas, visando impactar nos objetivos estratégicos;

X – processos: são atividades que focalizam a geração de bens ou serviços que visam a contribuir para o alcance dos objetivos estratégicos;

XI – indicadores: instrumentos de mensuração do alcance de um objetivo estratégico;

XII – metas: objetivos estratégicos traduzidos quantitativamente, a serem alcançados em determinado período de tempo;

XIII – reunião de avaliação da estratégia – RAE: reunião para monitoramento e acompanhamento da gestão estratégica da instituição.

Art. 4º A governança do plano estratégico do Ministério Público do Estado de Roraima será exercida pelo Colégio de Procuradores, ao qual competirá:

I – aprovar a metodologia, o cronograma, o custo e o procedimento a ser seguido para revisão, alteração ou prorrogação do Plano Estratégico;

II – avaliar, direcionar e monitorar a gestão do Plano Estratégico;

III – avaliar os cenários, o ambiente e os resultados atingidos pelo Plano Estratégico;

IV – direcionar e orientar a preparação, a articulação e a coordenação de políticas e planos, alinhando-os às necessidades da sociedade;

V – aprovar o relatório anual de desempenho do Plano Estratégico.

Art. 5º A coordenação, acompanhamento, monitoramento e gestão do Plano Estratégico do Ministério Público do Estado de Roraima, durante a execução por membros e servidores, será exercida pelo Comitê Gestor do Plano Estratégico, assim composto:

I – Procurador-Geral de Justiça;

II – Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos;

III – Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos;

IV – Corregedor-Geral do Ministério Público;

V – Secretário-Geral do Ministério Público;

VI – Coordenador de Planejamento Estratégico e Estatística.

§ 1º Compete ao Comitê Gestor:

I – apresentar ao Colégio de Procuradores projeto de revisão, alteração ou de prorrogação do Plano Estratégico;

II – coordenar o processo de revisão ou alteração do Plano Estratégico;

III – monitorar o Plano Estratégico e adotar as providências necessárias à sua implementação e cumprimento;

IV – produzir diagnósticos, estudos e avaliações periódicas a respeito do Plano Estratégico;

V – elaborar relatório anual de desempenho do Plano Estratégico, encaminhando-o ao Colégio de Procuradores;

VI – acompanhar a aplicação das políticas de gestão estratégica nos órgãos, nas Procuradorias de Justiça e nas Promotorias de Justiça da capital e do interior;

VII – produzir diagnósticos, estudos e avaliações a respeito da gestão e atuação dos órgãos, das Procuradorias de Justiça e das Promotorias de Justiça da capital e do interior, visando ao incremento de sua eficiência;

VIII – produzir informações de inteligência estratégica para subsidiar a tomada de decisões pelo Colégio de Procuradores em relação ao plano estratégico e atuação do Ministério Público de Roraima;

IX – elaborar proposta de Plano Anual de Atuação;

X – apreciar e aprovar os projetos e processos estratégicos, metas e indicadores, para o alinhamento com os objetivos do Plano Estratégico;

XI – convocar os participantes para as reuniões de avaliação estratégicas e deliberar sobre as respectivas pautas;

XII – monitorar a coleta e realizar o tratamento de dados sobre os indicadores;

XIII – analisar e avaliar o alcance das metas e o andamento dos projetos e processos estratégicos;

XVI – divulgar as etapas do processo, bem como o monitoramento e avaliação dos produtos e resultados alcançados.

§ 2º O relatório a que se reporta o inciso V do parágrafo primeiro conterà, entre outros elementos, informações circunstanciadas sobre o desempenho e o resultado dos indicadores, metas, processos, ações, projetos e iniciativas locais, relativos ao exercício anterior.

§ 3º A proposta de Plano Anual de Atuação deve ser apresentada no ano anterior de sua execução ao Colégio de Procuradores de Justiça para aprovação.

Art. 6º O Comitê Gestor será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça e em suas ausências pelo Subprocurador de Justiça para assuntos administrativos ou pelo Subprocurador para assuntos jurídicos, sucessivamente.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça designará os membros do Comitê Gestor, indicando os respectivos suplentes.

§ 2º Para melhor desenvolvimento e especialização dos trabalhos, o Procurador-Geral de Justiça poderá constituir núcleo de apoio ao Comitê Gestor, cujos integrantes, estrutura e atribuições serão definidas por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º As deliberações no Comitê Gestor serão aprovadas por maioria simples.

Art. 7º Compete aos coordenadores do Centro de Apoio Operacional das Promotorias e Procuradorias de Justiça – CAOP e Núcleos, em suas áreas de atuação:

I – contribuir para o alcance das metas estratégicas;

II – fomentar a implementação das ações e encaminhamentos deliberativos para as reuniões de avaliação da estratégia – RAEs;

III – participarem das RAEs quando convocados;

IV – fomentar os projetos e processos na área finalística, bem como coordenar a execução dos projetos e processos estratégicos em suas áreas de atuação, em apoio ao titular do projeto ou processo;

V – dar suporte técnico aos Promotores e Procuradores de Justiça, visando ao alcance das metas estratégicas;

VI – articular ações integradas com as demais áreas da instituição, órgãos públicos e privados e sociedade civil, para o alcance dos objetivos estratégicos.

Art. 8º O Plano Estratégico terá caráter direcionador, devendo ser implementado e cumprido por todos os órgãos, membros, servidores, estagiários e colaboradores do Ministério Público do Estado de Roraima.

§ 1º A implementação e o cumprimento do Plano Estratégico pelos órgãos, membros, servidores, estagiários e colaboradores do Ministério Público do Estado de Roraima serão acompanhados, respectivamente, pela Procuradoria-Geral, Corregedoria-Geral e chefias administrativas.

§ 2º A não implementação ou o não cumprimento dos objetivos estratégicos, dos indicadores, das metas e, quando definidos, dos processos, das ações, dos projetos e das iniciativas, deverão ser justificados e submetidos a Procuradoria-Geral, a Corregedoria-Geral e chefias administrativas, para análise de sua implementação no ano seguinte, como prioridade.

Art. 9º. A política de comunicação do Plano Estratégico deverá considerar, entre outros, os seguintes aspectos:

I – comunicação interna contínua de mapas, objetivos, metas e ações;

II – desenvolvimento da cultura de gestão por resultados;

III – comunicação externa dos resultados, desempenho e relatórios.

Art. 10. O Ministério Público do Estado de Roraima adotará política de qualificação contínua de seus membros e servidores em gestão estratégica, desenvolvimento de liderança e gestão por resultados.

Art. 11. O orçamento do Ministério Público do Estado de Roraima deverá estar alinhado ao Plano Estratégico.

Art. 12. As reuniões de avaliação da estratégia – RAEs, ocorrerão ordinariamente a cada três meses e sempre que necessária, extraordinariamente, por convocação do Comitê Gestor.

Art. 13. O Comitê Gestor, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da portaria de designação, submeterá à aprovação do Colégio de Procuradores projeto de Plano Anual de Atuação, contendo a indicação de projetos e programas, cronograma, metas e indicadores, alinhados as prioridades estabelecidas no Plano Estratégico, para início de execução no exercício de 2017.

Art. 14. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão dirimidas, conforme o caso, pelo Colégio de Procuradores ou pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de fevereiro de 2017.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora de Justiça

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador de Justiça

**SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**  
Procurador de Justiça

**ROSELIS DE SOUSA**  
Procuradora de Justiça

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador de Justiça

**ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**  
Procurador de Justiça

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**  
Procuradora de Justiça

**STELLA MARIS KAWANO D'ÁVILA**  
Procuradora de Justiça

**JANAÍNA CARNEIRO COSTA**  
Procuradora de Justiça

## ANEXO I – PLANO ESTRATÉGICO

### Missão

Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, para garantir o bem-estar da sociedade roraimense.

### Visão

Ser uma instituição reconhecida na sociedade pela excelência na promoção da justiça, que atua com independência no combate ao crime, à corrupção e na defesa dos direitos fundamentais e dos interesses sociais.

### Valores

Determinação  
Diálogo  
Transparência  
Compromisso  
Integridade  
Respeito

### Objetivos, Estratégias e Iniciativas

#### Objetivo

##### 1. Promover educação pública de qualidade.

Atuar para que todos tenham acesso à educação de qualidade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

**Estratégia: 1.1** Estímulo à capacitação continuada dos professores e profissionais da Educação.

**Iniciativa:** Empreender esforços junto à Secretaria Estadual de Educação para revitalizar o Centro Estadual de Formação dos Profissionais da Educação de Roraima.

**Estratégia: 1.2** Estímulo à promoção de programas de educação de jovens e adultos.

**Iniciativa:** Promover parcerias visando a criação de programas de apoio à educação de jovens e adultos.

**Estratégia: 1.3** Fiscalização do cumprimento dos Planos de Educação Nacional, Estadual e Municipais no Estado de Roraima.

**Iniciativa:** Atuar em conjunto com os demais órgãos ligados a educação para acompanhar o cumprimento dos objetivos e metas dos Planos de Educação.

**Estratégia: 1.4** Fiscalização da destinação e da aplicação legal dos recursos destinados à educação.

**Iniciativa:** Atuar em conjunto com os demais órgãos de controle para acompanhar a destinação e emprego dos recursos públicos destinados à educação, com prioridade ao ensino obrigatório.

**Estratégia: 1.5** Fomento à universalização do ensino em relação ao público-alvo de creche.

**Iniciativa:** Coletar dados sobre a demanda, manifesta e reprimida, de vagas e de recursos materiais e humanos em creches.

**Iniciativa:** Manter o diálogo com o Poder Público, e, uma vez, esgotado, propor as medidas necessárias (extrajudicial e judicial), objetivando a universalização da oferta de vagas em creches e melhoras em sua infraestrutura.

**Estratégia: 1.6** Promoção da redução da evasão escolar.

**Iniciativa:** Identificar os índices de evasão escolar em cada unidade de ensino e conhecer suas causas para direcionar melhor sua atuação.

#### Objetivo

##### 2. Promover saúde pública de qualidade.

Atuar para que todos tenham acesso aos serviços de saúde pública, os quais devem ser prestados de forma a garantir o atendimento integral e universal com qualidade.

**Estratégia: 2.1** Redimensionamento da estrutura da Promotoria de Justiça na área de saúde e o seu atendimento ao público.

**Iniciativa:** Avaliar o número de membros e servidores lotados na Promotoria de Justiça com atuação na

área de saúde, para promover a garantia do direito à saúde e combate ao desvio de recursos públicos nessa seara.

**Iniciativa:** Estimular o trabalho conjunto e o compartilhamento das informações entre a Promotoria de Justiça da Saúde e a Promotoria de Defesa do Patrimônio Público.

**Estratégia: 2.2** Dinamização da prevenção e promoção coletiva da saúde pública.

**Iniciativa:** Elaborar e implantar projeto para disseminação de informações relacionadas ao direito à saúde.

**Iniciativa:** Estabelecer cronograma de fiscalização e supervisão do funcionamento de unidades de saúde na capital e no interior do Estado de Roraima.

**Iniciativa:** Implementar ações visando a interlocução entre a sociedade, o Ministério Público do Estado de Roraima e os gestores para a resolutividade dos problemas na saúde pública.

**Estratégia: 2.3** Fiscalização do emprego dos recursos do sistema de saúde pública.

**Iniciativa:** Atuar em conjunto com os demais órgãos de controle para acompanhar a destinação e emprego dos recursos públicos destinados à saúde pública, inclusive aqueles repassados por meio de cooperativas.

**Estratégia: 2.4** Busca pela efetividade nas ações de saúde pública.

**Iniciativa:** Promover parcerias com órgãos públicos e privados para fomentar a efetividade nas ações de saúde pública, adotando medidas para fiscalizar inclusive o atendimento médico-hospitalar ao cidadão usuário dos serviços públicos de saúde.

## Objetivo

### 3. Promover a defesa do meio ambiente.

Atuar para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, defendendo-o e preservando-o para as presentes e futuras gerações. Zelar para que o desenvolvimento econômico observe a defesa do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural e do ordenamento urbanístico.

**Estratégia: 3.1** Aprimoramento da atuação na defesa do meio ambiente.

**Iniciativa:** Elaborar e implementar programas e campanhas de educação ambiental direcionados inclusive para crianças e adolescentes.

**Iniciativa:** Atuar em conjunto, preservando a autonomia do Ministério Público do Estado de Roraima, com outros atores relacionados a causa do meio ambiente.

**Iniciativa:** Estimular a elaboração de plano de controle dos processos de licenciamento ambiental nos órgãos ambientais que permitam o acompanhamento e fiscalização pelo Ministério Público.

**Iniciativa:** Estimular o fortalecimento dos conselhos ambientais paritários e órgãos ambientais competentes no Estado de Roraima e em seus Municípios, atentando-se para as peculiaridades ambientais e socioeconômicas de cada região.

**Iniciativa:** Elaborar, através do CAOP, manual de procedimentos de uniformização da atuação das Promotorias de Justiça com atuação na área ambiental, respeitada a independência funcional do membro.

**Estratégia: 3.2** Combate à degradação ambiental em áreas de preservação permanente e reservas legais.

**Iniciativa:** Elaborar e implementar conjunto de medidas preventivas e de orientação para a proteção das áreas de preservação permanente e reservas legais.

**Iniciativa:** Identificar e acompanhar as ações penais apresentadas pela Promotoria de Justiça para a responsabilização dos infratores.

**Estratégia: 3.3** Combate à destinação inadequada de resíduos sólidos.

**Iniciativa:** Manter diálogo com o Poder Público e promover medidas tendentes a construção de aterros sanitários em localidades apropriadas, observando a condição orçamentária de cada ente federativo.

**Iniciativa:** Estimular medidas preventivas para promover a gestão integrada dos resíduos sólidos, em parceria com o poder executivo municipal.

**Iniciativa:** Promover medidas junto ao Poder Público para adoção de medidas visando a recuperação das áreas degradadas por lixões, com a respectiva responsabilização dos infratores.

**Estratégia: 3.4** Combate à violação da ordem urbanística.

**Iniciativa:** Estimular a confecção e o cumprimento de planos diretores de desenvolvimento urbano nos Municípios do Estado de Roraima.

**Iniciativa:** Estimular medidas do Poder Público para regularização fundiária de loteamentos e assentamentos.

**Iniciativa:** Acompanhar o número de atendimento e ações por infrações a ordem urbanística.

**Estratégia: 3.5** Promoção do saneamento básico de qualidade.

**Iniciativa:** Promover medidas para implantação de estações de tratamento de água e de esgoto nos Municípios do Estado de Roraima.

**Iniciativa:** Promover esforços junto ao Poder Público para realizar a interligação às redes de água e esgoto nos Municípios.

**Estratégia: 3.6** Proteção do patrimônio histórico e cultural.

**Iniciativa:** Levantar informações sobre o patrimônio histórico e cultural do Estado de Roraima e identificar a situação atual de manutenção de cada um deles, para o estabelecimento de prioridades.

## Objetivo

### 4. Promover a proteção da criança e do adolescente.

Atuar na promoção da garantia dos direitos e interesses da criança e do adolescente, interagindo com as demais instituições que formam a rede de proteção, na perspectiva da construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

**Estratégia: 4.1** Atuação no combate à violência contra criança e adolescente.

**Iniciativa:** Estabelecer parceria com o Poder Público, visando mapear as ocorrências de violência envolvendo crianças e adolescentes no Estado de Roraima.

**Iniciativa:** Humanizar o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, no Ministério Público do Estado de Roraima e demais instituições integrantes da rede de proteção.

**Iniciativa:** Promover a implantação e aprimoramento de setor interprofissional nos Municípios para atuar em situações em que crianças e adolescentes são vítimas de violência e/ou violação de direitos.

**Estratégia: 4.2** Estímulo ao aperfeiçoamento dos sistemas de garantia de direitos da criança e do adolescente.

**Iniciativa:** Fomentar o Poder Público e a sociedade civil para constituir grupo de acompanhamento para a estruturação dos Conselhos Tutelares, de Assistência Social e de Saúde.

**Iniciativa:** Promover a realização de palestras, eventos, treinamentos destinados à qualificação dos integrantes do sistema de justiça.

**Estratégia: 4.3** Estímulo ao fortalecimento da convivência familiar.

**Iniciativa:** Fomentar o Poder Público e a sociedade civil a criação de grupo de acompanhamento das políticas públicas de assistência social, visando o fortalecimento e a adequada prestação do serviço, execução da política socioeducativa e organização das unidades de acolhimento institucional.

**Estratégia: 4.4** Aperfeiçoamento do atendimento das crianças e adolescentes no Ministério Público do Estado de Roraima.

**Iniciativa:** Implementar setor de atendimento especializado das Promotorias de Justiça com atuação na área de infância e juventude, sempre que possível com a participação do Promotor de Justiça.

**Estratégia: 4.5** Aprimoramento da fiscalização das medidas socioeducativas.

**Iniciativa:** Redimensionar a estrutura do setor interprofissional do Ministério Público do Estado de Roraima, correspondentemente a demanda dos serviços.

**Iniciativa:** Adotar medidas e tecnologias para facilitar o controle do cumprimento das medidas socioeducativas.

## Objetivo

### 5. Promover a defesa da cidadania e do consumidor.

Fomentar o reconhecimento da igualdade e da inclusão social, enfrentando qualquer forma de preconceito ou discriminação, garantindo o pleno direito às diferenças que possuem as comunidades tradicionais. Promover o equilíbrio das relações de consumo, atuando pela garantia do acesso, qualidade e segurança dos produtos e serviços disponibilizados no mercado.

**Estratégia: 5.1** Aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público de Roraima na defesa da cidadania.

**Iniciativa:** Estimular programa continuado de qualificação de membros, servidores e agentes de outras instituições para a defesa dos direitos dos grupos vulneráveis.

**Iniciativa:** Aperfeiçoar o combate à discriminação racial e de gênero, de pessoas com deficiência e do

idoso, com a realização de campanhas para orientação do público em geral.

**Iniciativa:** Implementar projetos que tenham como foco a defesa da mulher, homossexuais, travestis, transexuais e transgêneros.

**Estratégia: 5.2** Articulação da promoção de políticas públicas para a defesa da cidadania e da redução das desigualdades no Estado de Roraima.

**Iniciativa:** Promover e articular parcerias entre os órgãos federais, estaduais e municipais para a implementação das políticas públicas voltadas para os grupos vulneráveis.

**Estratégia: 5.3** Fomento da segurança energética.

**Iniciativa:** Contribuir no aprimoramento do serviço de fornecimento de energia elétrica para o Estado de Roraima, mantendo diálogo com a Promotoria de Defesa do Meio Ambiente perante os demais órgãos interessados.

**Estratégia: 5.4** Fomento à implementação e ampliação de políticas de relação de consumo e articulação com instituições de defesa do consumidor.

**Iniciativa:** Elaborar e implementar plano de ações conjuntas na defesa do consumidor por meio do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

**Iniciativa:** Elaborar plano de atuação de medidas judiciais e extrajudiciais visando a melhoria da política consumerista.

## Objetivo

### 6. Promover melhoria do sistema de combate à criminalidade.

Atuar para o aprimoramento da persecução penal, primando pela agilidade e efetividade da resposta estatal frente a criminalidade, visando desestimular o aumento da prática reiterada de delitos no Estado de Roraima.

**Estratégia: 6.1** Aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público do Estado de Roraima na área criminal.

**Iniciativa:** Elaborar e implementar ações para agilização na tramitação dos procedimentos extrajudiciais de investigação criminal.

**Iniciativa:** Fomentar a harmonização dos posicionamentos da Instituição na área criminal.

**Iniciativa:** Elaborar projeto de integração entre os sistemas eletrônicos do Ministério Público do Estado de Roraima, do Tribunal de Justiça e da Polícia Civil.

**Iniciativa:** Estabelecer parcerias com outros entes estatais para agilizar a obtenção de documentos e informações necessários para a atuação dos membros do Ministério Público do Estado de Roraima.

**Estratégia: 6.2** Aperfeiçoamento da execução penal e do sistema prisional.

**Iniciativa:** Elaborar e implementar cronograma de fiscalização do sistema prisional no Estado de Roraima.

**Iniciativa:** Elaborar um plano de ação visando a melhoria da infraestrutura física e de pessoal do sistema penitenciário no Estado de Roraima.

**Iniciativa:** Promover medidas para fomentar a criação de estrutura prisional para aqueles presos em condição de prisão provisória em face de condenação criminal recorrível.

**Estratégia: 6.3** Redimensionamento da estrutura do Ministério Público do Estado de Roraima no controle externo da atividade policial.

**Iniciativa:** Avaliar e aprimorar a atuação do Ministério Público do Estado de Roraima no controle externo da atividade policial.

**Estratégia: 6.4** Prevenção e combate a crimes cibernéticos.

**Iniciativa:** Elaborar e implementar plano de atuação do Ministério Público do Estado de Roraima com relação aos crimes cometidos por meio virtual como ponto de partida para o combate e prevenção.

**Iniciativa:** Promover e articular junto à sociedade e outras instituições, ações de combate ao crime cibernético.

**Estratégia: 6.5** Combate às organizações criminosas e aos crimes de alta periculosidade.

**Iniciativa:** Formular programa que priorize as investigações e o andamento de processos que envolvam organizações criminosas e crimes de elevada gravidade.

**Iniciativa:** Fomentar a criação de equipe multiprofissional para atendimento das vítimas de crimes de violência sexual.

**Iniciativa:** Implantar, através do CEAF, programa de qualificação continuada de membros e servidores do

Ministério Público do Estado de Roraima no combate às organizações criminosas e crimes de elevada gravidade.

**Estratégia: 6.6** Atuação no aprimoramento das políticas criminais.

**Iniciativa:** Manter diálogo e troca de informações, a fim de atuar de modo preventivo e articulado entre os órgãos de defesa social no combate à criminalidade.

**Iniciativa:** Elaborar projetos e convênios, estimulando a colaboração entre as instituições.

**Iniciativa:** Elaborar estudo para a modernização do sistema de persecução criminal e incrementação dos mecanismos de negociação e de justiça restaurativa.

**Iniciativa:** Fomentar e adotar medidas visando a melhoria da infraestrutura física e de pessoal das Polícias Civil e Militar do Estado de Roraima.

## Objetivo

### 7. Promover a probidade na gestão pública.

Atuar na defesa do Patrimônio Público nos casos de improbidade administrativa, assegurando para a sociedade o direito a uma gestão pública eficiente, proba e livre da corrupção. Combater preventiva e repressivamente os desvios de recursos públicos, garantindo a sua aplicação em ações voltadas para o bem-estar de todos os cidadãos.

**Estratégia: 7.1** Prevenção e repressão de ilícitos contra o patrimônio público.

**Iniciativa:** Elaborar e implementar plano de ações educativas sobre probidade administrativa para agentes públicos.

**Estratégia: 7.2** Combate aos ilícitos eleitorais.

**Iniciativa:** Elaborar e implementar plano de ação contra o abuso do poder político e econômico no processo eleitoral.

**Iniciativa:** Atuar de maneira articulada e sintonizada na fiscalização da Lei da Ficha Limpa.

**Estratégia: 7.3** Fiscalização da regularidade nas admissões de servidores da administração pública.

**Iniciativa:** Vincular um dos promotores de justiça do Patrimônio Público para atuar no caso de denúncias por fraudes em concursos públicos.

**Iniciativa:** Elaborar e implementar plano de monitoramento e avaliação de legalidade de contratações temporárias.

**Iniciativa:** Elaborar e implementar programa de coleta de informações estratificadas em setores da administração pública, visando o combate ao nepotismo.

**Estratégia: 7.4** Incremento da efetividade da atuação na área de patrimônio público.

**Iniciativa:** Reavaliar a manutenção de atribuições genéricas na seara do Patrimônio Público ao respectivo órgão de execução, priorizando casos de repercussão social e dano ao erário.

**Iniciativa:** Fomentar o compartilhamento de dados entre os órgãos de execução, buscando uniformizar a atuação do Ministério Público na área do patrimônio público.

**Estratégia: 7.5** Fiscalização dos processos licitatórios da administração pública.

**Iniciativa:** Atuar no combate a fraudes nas licitações públicas, atentando para inexigibilidades e dispensas indevidas, contratação com pessoas inidôneas, dentre outros.

## Objetivo

### 8 Aprimorar a atuação institucional

Refere-se ao estabelecimento e manutenção de alianças com atores de interesse, a fim de multiplicar a influência da organização em temas de relevância.

**Estratégia: 8.1** Fortalecimento de alianças estratégicas.

**Iniciativa:** Aprimorar a atuação integrada com os demais ramos e unidades do Ministério Público.

**Iniciativa:** Acompanhar o modelo de alianças firmadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, e que podem ser diretamente reproduzidas no âmbito do Estado de Roraima.

**Estratégia: 8.2** Defesa das prerrogativas constitucionais do Ministério Público.

**Iniciativa:** Monitorar e enfrentar medidas tendentes a diminuir as prerrogativas institucionais do Ministério Público.

**Estratégia: 8.3** Priorização de solução alternativa dos conflitos.

**Iniciativa:** Elaborar programa para a aplicação de soluções alternativas aos conflitos individuais e coletivos.

**Estratégia: 8.4** Promoção da celeridade processual.

**Iniciativa:** Implementar projeto para a elaboração de manual de rotinas, visando a agilização da tramitação das ações penais.

**Estratégia: 8.5** Atualização do instrumental normativo do Ministério Público do Estado de Roraima.

**Iniciativa:** Promover a revisão da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima.

**Iniciativa:** Aperfeiçoar as resoluções normativas de atuação finalística.

**Iniciativa:** Aperfeiçoar as resoluções normativas de gestão administrativa.

**Estratégia: 8.6** Modernizar a atuação ministerial.

**Iniciativa:** Redimensionamento da estrutura da Ouvidoria-Geral, com a criação de sistema *on line*, para captação das denúncias e sugestões e consequente remessa ao órgão de execução responsável.

**Iniciativa:** Redimensionar o número de servidores da Procuradoria-Geral, Subprocuradorias e Secretaria-Geral.

**Iniciativa:** Estruturação e aperfeiçoamento da Coordenadoria de Recursos.

**Iniciativa:** Reestruturação e aperfeiçoamento do Centro de Apoio Operacional das Promotorias e Procuradorias – CAOP.

**Estratégia: 8.7** Modernizar a atuação dos membros e promover a sinergia entre a primeira e a segunda instância.

**Iniciativa:** Aprimorar o processo de compartilhamento das peças jurídicas entre as Procuradorias e Promotorias de Justiça.

**Iniciativa:** Criar e implementar programa de compartilhamento de informações entre a primeira e a segunda instância, CAOP e Coordenadorias de Recursos.

**Iniciativa:** Elaborar e implementar um programa para realização de parcerias entre órgãos de execução.

**Iniciativa:** Aprimorar e otimizar o atendimento ao cidadão.

## Objetivo

### 9 Fortalecer a imagem institucional.

Refere-se à construção e preservação de uma percepção favorável do Ministério Público do Estado de Roraima por parte dos públicos de interesse.

**Estratégia: 9.1** Ampliação da efetividade da comunicação externa.

**Iniciativa:** Elaborar e implementar projeto de resgate histórico do Ministério Público do Estado de Roraima.

**Iniciativa:** Elaborar e implementar um programa de aproximação direta do Ministério Público com a sociedade roraimense.

**Iniciativa:** Elaborar e implementar um programa de publicações periódicas do Ministério Público do Estado de Roraima.

**Iniciativa:** Implementar programa de treinamentos visando preparar os membros do Ministério Público do Estado de Roraima para o relacionamento com os veículos de comunicação, inclusive mídias sociais.

**Iniciativa:** Regulamentar e preservar a utilização da identidade visual do Ministério Público do Estado de Roraima.

**Estratégia: 9.2** Ampliação da efetividade da comunicação interna.

**Iniciativa:** Elaborar plano anual de comunicação interna.

**Estratégia: 9.3** Estruturação técnica e sistematização da atuação do setor de Comunicação Social do Ministério Público do Estado de Roraima.

**Iniciativa:** Elaborar e implementar política de Comunicação Social do Ministério Público do Estado de Roraima.

## Objetivo

### 10. Modernizar a estrutura de TI.

Atualizar e redimensionar, no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, o conjunto de todas as atividades e soluções providas por recursos de computação, visando à produção, armazenamento, transmissão, acesso, segurança e uso das informações.

**Estratégia: 10.1** Modernização dos serviços de TI.

**Iniciativa:** Implantar sistema eletrônico para acompanhamento e medição da atuação judicial e extrajudicial dos órgãos de execução.

**Iniciativa:** Implantar sistema eletrônico para gestão das atividades da Corregedoria-Geral.

**Iniciativa:** Implantar sistema eletrônico para atendimento das demandas da área meio.

**Iniciativa:** Elaborar e implantar programa para acesso a sistemas e banco de dados externos.

**Iniciativa:** Melhorar os serviços de atendimento e apoio tecnológico.

**Estratégia: 10.2** Modernização da infraestrutura de TI.

**Iniciativa:** Elaborar e implementar projeto para a atualização da infraestrutura de TI.

**Estratégia: 10.3** Implantação da governança de TI.

**Iniciativa:** Elaborar e implementar programa para o gerenciamento das aquisições de equipamentos e programas de TI.

**Iniciativa:** Elaborar e implementar projeto para a implantação da governança de TI no Ministério Público do Estado de Roraima.

**Iniciativa:** Elaborar estudo para a terceirização de desenvolvimento de sistemas específicos.

## Objetivo

### 11. Aprimorar a governança institucional e a gestão.

Iniciativas voltadas para assegurar melhoria contínua dos processos e a execução do Plano Estratégico, sua revisão e implantação de outras estruturas estratégicas julgadas necessárias. Governança no setor público compreende essencialmente os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade.

**Estratégia: 11.1** Estruturação e implantação da gestão estratégica do Ministério Público do Estado de Roraima.

**Iniciativa:** Estruturar a gestão de conhecimento com a implantação de escritório de processos.

**Iniciativa:** Implantar coordenadoria de gestão estratégica para assessorar a Procuradoria-Geral em planejamento e gestão estratégica.

**Estratégia: 11.2** Implementação da gestão de riscos.

**Iniciativa:** Elaborar e implementar programa de gestão de riscos.

**Iniciativa:** Implantar programa de acompanhamento do processo legislativo em suas três esferas, para subsidiar as decisões estratégicas da Procuradoria-Geral de Justiça.

**Estratégia: 11.3** Estimular a adesão ao Plano Estratégico.

**Iniciativa:** Elaborar e implementar programa visando a implantação e disseminação de uma cultura de planejamento.

**Iniciativa:** Incluir nos atos normativos como critério para progressão funcional dos servidores a adesão e implementação do Plano Estratégico.

**Iniciativa:** Inserir nos atos normativos como critério nas promoções e remoções por merecimento de membros a adesão e implementação de iniciativas do Plano Estratégico.

**Estratégia: 11.4** Promover a mudança da cultura organizacional.

**Iniciativa:** Desenvolver programas permanentes de qualificação gerencial para o aperfeiçoamento dos métodos de gestão.

**Iniciativa:** Divulgar interna e externamente as inovações e boas práticas do Ministério Público do Estado de Roraima.

**Iniciativa:** Elaborar e implementar um projeto de padronização de processos no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima.

**Iniciativa:** Elaborar programa continuado para o mapeamento de demandas e prioridades institucionais para o planejamento da força de trabalho.

**Estratégia: 11.5** Fortalecimento da gestão estratégica.

**Iniciativa:** Desenvolver estudos para implantar o modelo de excelência na gestão pública proposto pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Iniciativa:** Implementar ações para o alinhamento do Plano Estratégico ao Plano Plurianual, ao Orçamento Anual e ao Plano Anual de Atuação do Ministério Público do Estado de Roraima.

**Objetivo****12. Aprimorar a gestão do conhecimento.**

Abrange estratégias e iniciativas orientadas a apoiar a criação, a transferência e a aplicação do conhecimento no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima.

**Estratégia: 12.1** Dinamização da intranet.

**Iniciativa:** Elaborar e implementar rotina diária de atualização das informações disponibilizadas ao público interno.

**Estratégia: 12.2** Aperfeiçoamento da gestão documental.

**Iniciativa:** Elaborar e implementar um manual de normas de gestão documental no Ministério Público do Estado de Roraima.

**Objetivo****13. Valorizar e incentivar membros, servidores, estagiários e colaboradores.**

Refere-se a todos os processos necessários para assegurar ao Ministério Público do Estado de Roraima uma força de trabalho motivada.

**Estratégia: 13.1** Desenvolvimento da motivação dos membros, servidores, estagiários e colaboradores.

**Iniciativa:** Implantar programa de Qualidade de Vida no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima.

**Estratégia: 13.2** Valorização dos membros, servidores, estagiários e colaboradores.

**Iniciativa:** Elaborar e implementar política de incentivo funcional por ideias que otimizem as atividades institucionais.

**Objetivo****14. Aperfeiçoar o desempenho funcional de membros, servidores, estagiários e colaboradores.**

Refere-se a capacitação dos membros, servidores, estagiários e colaboradores, bem como a avaliação do desempenho e *feedback*.

**Estratégia: 14.1** Capacitação continuada de membros e servidores.

**Iniciativa:** Elaborar e implementar programa para a gestão de capacitação continuada.

**Iniciativa:** Estudar a viabilidade de estabelecer critérios de frequência mínima de participação nos cursos de capacitação ofertados para membros e servidores.

**Iniciativa:** Aprimorar a atuação do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF.

**Objetivo****15. Otimização da força de trabalho.**

Consiste na adequação quantitativa e qualitativa da força de trabalho, de acordo com as necessidades do Ministério Público do Estado de Roraima.

**Estratégia: 15.1** Reavaliação periódica do quadro de pessoal.

**Iniciativa:** Mapear as necessidades dos diversos setores do Ministério Público do Estado de Roraima.

**Iniciativa:** Propor a criação, alterar ou extinguir cargos, funções e atribuições.

**Iniciativa:** Reavaliar os percentuais e os anos limites das tabelas de progressão do quadro funcional.

**Iniciativa:** Aprimorar a gestão dos estágios.

**Estratégia: 15.2** Implantação de gestão por competência e habilidades.

**Iniciativa:** Elaborar e implementar projeto para a implantação de gestão por competências e habilidades.

**Objetivo****16. Otimizar a execução orçamentária e financeira.**

Realização de todas as ações necessárias à aquisição de bens e serviços, observadas as imposições legais pertinentes, empregando de forma eficiente e oportuna todos os recursos alocados em cada exercício.

**Estratégia: 16.1** Aperfeiçoar o controle da gestão de execução do orçamento.

**Iniciativa:** Criar um sistema de controle da execução orçamentária e financeira do Ministério Público do Estado de Roraima.

**Iniciativa:** Aprimorar a atividade de fiscalização de contratos.

**Iniciativa:** Elaborar um manual interno de aquisições.

**Objetivo****17. Assegurar os recursos necessários a execução do Plano Estratégico.**

Traduz os esforços permanentes de bem dimensionar as necessidades anuais de investimento e custeio que financiem os projetos do Ministério Público do Estado de Roraima.

**Estratégia: 17.1** Aprimoramento do processo de elaboração da proposta orçamentária.

**Iniciativa:** Elaborar e implementar normas internas, com a definição de rotinas, para a confecção da proposta orçamentária.

**ANEXO II**

**PROCURADORIA GERAL****PORTARIA Nº 126, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, com fulcro no artigo 87, I, § 1º da lei Complementar Estadual nº. 053/01 c/c art. 27 da Lei nº. 153/96, alterada pela Lei nº. 464, de 26OUT04 que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Ministério Público,

**R E S O L V E :**

Prorrogar, pelo período de 01 (um) ano, a cessão da servidora **SUELLEN SILVA DE MACEDO ABBADE**, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, a Procuradoria-Geral do Estado, sem ônus para o Ministério Público do Estado de Roraima, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 19FEV2017, conforme o Ofício nº 28/2017 GAB/PGE/RR, de 19JAN2017 – SisproWeb nº 1343431764.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 127, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, 60 (sessenta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 09FEV2017, conforme o Processo nº 088/2017 – SAP/DRH/MPPRR, de 13FEV2017, SisproWeb nº 081906032721718.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 128, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no dia 09FEV2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 129, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 09FEV2017, conforme o Processo nº 087/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 13FEV2017, SisproWeb nº 081906032711755.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 130, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º e 3º Titular da Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri, no período de 09 a 10FEV2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 131, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 27MAR2017, conforme o Processo nº 086/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 13FEV2017, SisproWeb nº 081906032701792.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 132, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça Defesa do Consumidor e da Cidadania, no período de 27MAR a 07ABR2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 133, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **MASATO KOJIMA**, do município de Caracaraí/RR, para participar de audiências na Comarca de Rorainópolis, no dia 08FEV2017, sem pernoite, no município de Rorainópolis/RR, conforme o Processo nº 137/2017 - DAMPRR, de 15FEV2017, SisproWeb nº 081906033091726.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 134, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANTÔNIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, do município de São Luiz/RR, para tratar de assuntos institucionais na Comarca de Boa Vista, nos dias 08 e 09FEV2017, com pernoite, no município de Boa Vista/RR, conforme o Processo nº 131/2017 - DAMPRR, de 15FEV2017, SisproWeb nº 081906033081763.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 135, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**R E S O L V E :**

Conceder a Promotora de Justiça, Dra. **LUCIMARA CAMPANER**, 15 (quinze) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, com efeitos a partir de 10JAN2017, conforme o Processo nº 022/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 16JAN2017, SisproWeb nº 081906030861733.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 136, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **SILVIO ABBADE MACIAS**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 10 a 24JAN2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 137, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, 18 (dezoito) dias de recesso de fim de ano, a serem usufruídos no período de 13FEV a 02MAR2017, conforme o Processo nº 107/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 15FEV2017, SisproWeb nº 081906033121731.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 138, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminais de Atuação Residual, no período de 13FEV a 02MAR2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 208 - DG, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município do Cantá-RR e Vila São José no dia 20FEV17, sem pernoite, para executar diligência no sentido de: Localizar, Constatar a existência de pessoas e Realizar buscas e levantamento fotográfico no município de Cantá-RR e Vila São José. Processo nº132/17 – DA, de 15 de fevereiro de 2017. SisproWeb:081906033021787.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 209 - DG, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para os municípios de Amajari-RR, Vila Tepequem e Pacaraima-RR, CI Ponta da Serra e Vila Três Corações no dia 21FEV17, com pernoite, para executar diligência no sentido de: Localizar, Constatar a existência de pessoas e Realizar buscas e levantamento fotográfico nos municípios acima citados. Processo nº133/17 – DA, de 15 de fevereiro de 2017. SisproWeb:081906033041711.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 210 - DG, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E:**

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Rorainópolis-RR no dia 20FEV17, com pernoite, para executar serviços de limpeza nas Promotorias dos referidos municípios.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Rorainópolis-RR no dia 20FEV17, com pernoite, para conduzir veículo com a servidora que executará serviços de limpeza nas Promotorias dos referidos municípios. Processo nº134/17 – DA. De 15 de fevereiro de 2017. SisproWeb:081906033051775.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 211 - DG, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E:**

I - Autorizar o afastamento da servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 21FEV17, sem pernoite, para realizar serviços de limpeza na Promotoria do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 21FEV17, sem pernoite, para conduzir veículo com a servidora que executará o serviço a cima citado, na referida Promotoria. Processo nº 135/17 – DA de 15 de fevereiro de 2017. SisproWeb: 081906033061738

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 212 - DG, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência e **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Bonfim-RR – sede e Zona Rural no dia 17FEV17, sem pernoite, para executar diligência no sentido de: Localizar, Intimar e Constatar a existência de pessoas e Realizar buscas e levantamento de dados nas referidas localidades. Processo nº136/17 – DA, de 15 de fevereiro de 2017. SisproWeb:081906033071709

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 213 - DG, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 20FEV17, com pernoite, para Levar a caminhoneta Amarok Placas NAY 8285 para fazer revisão completa e trocar o para-brisas. Processo nº138/17–DA, de 15 de fevereiro de 2017. SisproWeb:081906033111778.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 214 - DG, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**R E S O L V E :**

Conceder 02 (dois) dias de férias ao servidor **MOZARILDO SOUSA DE MATOS**, a serem usufruídas no período de 02 a 03MAR17, conforme Processo nº 102/17 – SAP/DRH/MPPRR, de 15/02/2017, SISPROWEB Nº 081906033011714.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 215 - DG, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Alterar o período de designação do servidor **LUCIANO DA SILVA RIBEIRO**, anteriormente concedido pela Portaria nº 179 - DG, DE 08FEV2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5916, de 09FEV2017, para os períodos de 14 a 24FEV2017 e de 02 a 10MAR2017, conforme documento SISPROWEB nº 1356871763.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 216 - DG, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar o servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, para responder pela Seção de Almoxarifado, nos períodos de 16 a 24FEV2017 e de 02 a 03MAR2017, durante o afastamento do titular, conforme documento SISPROWEB nº 1359131722.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 217 - DG, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto § 3º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

**R E S O L V E :**

Conceder folga compensatória, aos servidores abaixo relacionados, por terem trabalhado durante o período de Recesso Forense.

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	SISPROWEB Nº
Ariádne Vieira Marques	06	06 a 11/04/17	-	1356581751
Edlene Silva dos Santos	14	16 a 20/10/17	23 a 31/10/17	1354341762
Iris Pereira Bento	12	20 a 31/03/17	-	1357581750
Márcia Cristina Henriques Andrade	02	02 a 03/03/17	-	1357711740
Solange Cláudia Almeida de Souza	14	19 a 28/06/17	03 a 06/07/17	1354361702

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

**PORTARIA Nº 052 - DRH, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**R E S O L V E :**

Conceder dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	Período	SISPROWEB Nº
Ana Laura Menezes de Santana	03	02 a 03/03/17; 17/03/17	1357601718
Denilson Felicio Silva	01	10/03/17	1357681763
Márcia Cristina dos Santos	02	02 a 03/03/17	1357841711

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO – PE Nº 6/2017

**MODALIDADE/FORMA:** Pregão Eletrônico nº 6/2017

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 43/2017 – D.A.

**CÓDIGO UASG:** 926196

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada no ramo de hotelaria para prestação do serviço de hospedagem, com fornecimento de alimentação, na cidade de Boa Vista/RR, visando acomodar adequadamente, palestrantes e colaboradores na prestação de cursos, palestras e seminários, bem como autoridades convidadas pela Procuradoria-Geral de Justiça em seus eventos institucionais., conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

**JUSTIFICATIVA:** Em atenção a necessidade de retificações no edital, **suspensão a licitação** cuja sessão de disputa estava designada para 17/2/2017, às 11h (Horário de Brasília) / 9h (Horário local) no sítio supracitado. O Edital de Pregão Eletrônico nº 6/2017 será retificado e republicado com reabertura de prazo.

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2017

**DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**  
Presidente da CPL/MPE/RR

#### EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

<b>PROCESSO:</b>	92/2017 – D.A.
<b>OBJETO:</b>	Pagamento de despesas com fornecimento de água tratada e coleta de esgoto da Promotoria de Mucajaí, Exercício de 2017
<b>FUND. LEGAL:</b>	art. 25, caput, da lei 8.666/1993
<b>CONTRATADO:</b>	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER (CNPJ 05.939.467/0001-15)
<b>VALOR:</b>	R\$ 796,06 (setecentos e noventa e seis reais e seis centavos)
<b>RATIFICAÇÃO:</b>	Cleonice Andrigo Vieira Procuradora-Geral de Justiça – em exercício
<b>DATA DA ASSINATURA:</b>	16 de fevereiro de 2017
<b>DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA</b> Presidente da CPL/MPE/RR	

#### EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

<b>PROCESSO:</b>	93/2017 – D.A.
<b>OBJETO:</b>	Pagamento de despesas com fornecimento de água tratada e coleta de esgoto da Promotoria de São Luiz do Anauá, Exercício de 2017
<b>FUND. LEGAL:</b>	art. 25, caput, da lei 8.666/1993

<b>CONTRATADO:</b>	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER (CNPJ 05.939.467/0001-15)
<b>VALOR:</b>	R\$ 816,98 (oitocentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos)
<b>RATIFICAÇÃO:</b>	Cleonice Andrigo Vieira Procuradora-Geral de Justiça – em exercício
<b>DATA DA ASSINATURA:</b>	16 de fevereiro de 2017
<b>DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA</b> Presidente da CPL/MPE/RR	

#### EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

<b>PROCESSO:</b>	94/2017 – D.A.
<b>OBJETO:</b>	Pagamento de despesas com fornecimento de água tratada e coleta de esgoto da Promotoria de Bonfim, Exercício de 2017
<b>FUND. LEGAL:</b>	art. 25, caput, da lei 8.666/1993
<b>CONTRATADO:</b>	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER (CNPJ 05.939.467/0001-15)
<b>VALOR:</b>	R\$ 796,06 (setecentos e noventa e seis reais e seis centavos)
<b>RATIFICAÇÃO:</b>	Cleonice Andrigo Vieira Procuradora-Geral de Justiça – em exercício
<b>DATA DA ASSINATURA:</b>	16 de fevereiro de 2017
<b>DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA</b> Presidente da CPL/MPE/RR	

#### EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

<b>PROCESSO:</b>	95/2017 – D.A.
<b>OBJETO:</b>	Pagamento de despesas com fornecimento de água tratada e coleta de esgoto da Promotoria de Pacaraima, Exercício de 2017
<b>FUND. LEGAL:</b>	art. 25, caput, da lei 8.666/1993
<b>CONTRATADO:</b>	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER (CNPJ 05.939.467/0001-15)
<b>VALOR:</b>	R\$ 796,06 (setecentos e noventa e seis reais e seis centavos)
<b>RATIFICAÇÃO:</b>	Cleonice Andrigo Vieira Procuradora-Geral de Justiça – em exercício
<b>DATA DA ASSINATURA:</b>	16 de fevereiro de 2017
<b>DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA</b> Presidente da CPL/MPE/RR	

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

<b>PROCESSO:</b>	96/2017 – D.A.
<b>OBJETO:</b>	Pagamento de despesas com fornecimento de água tratada e coleta de esgoto da Promotoria de Alto Alegre, Exercício de 2017
<b>FUND. LEGAL:</b>	art. 25, caput, da lei 8.666/1993
<b>CONTRATADO:</b>	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER (CNPJ 05.939.467/0001-15)
<b>VALOR:</b>	R\$ 813,70 (oitocentos e treze reais e setenta centavos)
<b>RATIFICAÇÃO:</b>	Cleonice Andriago Vieira Procuradora-Geral de Justiça – em exercício
<b>DATA DA ASSINATURA:</b>	16 de fevereiro de 2017

**DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**  
Presidente da CPL/MPE/RR

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

<b>PROCESSO:</b>	97/2017 – D.A.
<b>OBJETO:</b>	Pagamento de despesas com fornecimento de água tratada e coleta de esgoto da Promotoria de Rorainópolis Exercício de 2017
<b>FUND. LEGAL:</b>	art. 25, caput, da lei 8.666/1993
<b>CONTRATADO:</b>	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER (CNPJ 05.939.467/0001-15)
<b>VALOR:</b>	R\$ 973,90 (novecentos e setenta e três reais e noventa centavos)
<b>RATIFICAÇÃO:</b>	Cleonice Andriago Vieira Procuradora-Geral de Justiça – em exercício
<b>DATA DA ASSINATURA:</b>	16 de fevereiro de 2017

**DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**  
Presidente da CPL/MPE/RR

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

<b>PROCESSO:</b>	98/2017 – D.A.
<b>OBJETO:</b>	Pagamento de despesas com fornecimento de água tratada e coleta de esgoto do Edifício-Sede, Espaço da Cidadania e “casa 4” do Conjunto dos Desembargadores, do Ministério Público do Estado de Roraima, referente ao Exercício de 2017
<b>FUND. LEGAL:</b>	art. 25, caput, da lei 8.666/1993
<b>CONTRATADO:</b>	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER (CNPJ 05.939.467/0001-15)
<b>VALOR:</b>	R\$ 56.097,12 (cinquenta e seis mil, noventa e sete reais e doze centavos)
<b>RATIFICAÇÃO:</b>	Cleonice Andriago Vieira Procuradora-Geral de Justiça – em exercício

<b>DATA DA ASSINATURA:</b>	16 de fevereiro de 2017
----------------------------	-------------------------

**DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**  
Presidente da CPL/MPE/RR

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA

### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

**NOTÍCIA DE FATO Nº 058/2016**

**COMARCA:** BOA VISTA

**ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA

**PESSOA CIENTIFICADA:** ELIAS MORAIS AGUIAR

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

**EXTRATO DA DECISÃO:** Conforme o apurado nos autos, ficou demonstrado que não há elementos probatórios a indicarem violação a direitos ou interesses de consumidores, pois, na presente hipótese, o que se constata é que há conflito concorrencial entre os operadores locais de serviço funerário. Ressalta-se, ainda, que, buscando identificar eventuais abusos em desfavor dos usuários dos serviços, promoveu-se notificação aos representantes legais das empresas para que indicassem possíveis vítimas, entretanto não houve qualquer indicação nesse sentido. Portanto, estando exaurido o objeto da presente notícia de fato, promove, este Órgão Ministerial, o ARQUIVAMENTO.

Membro do Ministério Público: **ADRIANO ÁVILA** – Promotor de Justiça

Data: 16/02/2017

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº001/2017/PJMA/2ºTIT/MP/RR.

**Compromitente:** Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

**Compromissário:** **ILLO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO**

**OBJETO:**

**Acordo:**

CLÁUSULA 1ª- O(a)s COMPROMISSÁRIO(a)s se OBRIGA(m) a entregar, renunciando a qualquer direito em relação aos mesmos em face a configurar objeto da infração apurada, no prazo de 30(trinta) dias,

mediante recibo que apresentará a esta Promotoria de Justiça, na Companhia Independente de Policiamento Ambiental - CIPA, sito à Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, s/nº, nas instalações do Parque Anauá, bairro Aeroporto (Em frente ao Posto Macuxi), nesta capital (Tel. 36243768), todo e qualquer apetrecho, produto ou instrumento da prática da infração apurada neste procedimento de que tenha a posse /detenção ou seja proprietário, tais como esporões (usados, cerrados ou não), ringue, tanque, arena, tambor ou recipiente de luta, arquibancada, balança de precisão ou não, esporões (artificiais ou não), seringas e injeções e correspondentes produtos e medicamentos e de potencialização de força e destreza, gaiolas, biqueiras e instrumentos médicos/hospitalares, dentre outros que tenham correlação com o ilícito.

Parágrafo primeiro – Em hipótese da existência de ringue ou local de luta e mesma arquibancada no local de sua posse/propriedade ser em alvenaria ou qualquer outro material/produto fixo, chumbado ou afixado que impeça a retirada íntegra, deverá promover a sua absoluta e completa descaracterização e inutilização com a comprovação por meio de declaração e apresentação de fotografias do local no prazo de 60 (sessenta) dias, isto sem prejuízo da fiscalização.

Parágrafo segundo – Deixando de possuir nenhum dos produtos/instrumentos relacionados nesta cláusula, deverá formalizar declaração neste sentido e assumindo a responsabilidade, inclusive penal, por seu conteúdo.

Parágrafo terceiro - A previsão desta cláusula e parágrafos devem ser atendidas prontamente e, observando-se a natureza jurídica das infrações de ordem administrativa e penal, sem prejuízo da destinação daqueles produtos/instrumentos que tenham sido efetivamente apreendidos pelas autoridades de fiscalização ambiental ou policiais.

CLÁUSULA 2ª O(a)s COMPROMISSÁRIO(a)s se OBRIGA(m) a NÃO realizar(em), patrocinar(em), colaborar(em), estimular(em), auxiliar(em), promover(em), envolver(em), divulgar(em), praticar(em), participar(em), incentivar(em), assistir(em), compactuar(em), direta ou indiretamente, com qualquer atividade que venha a caracterizar abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais de qualquer gênero ou espécie, notadamente aves do tipo “galo” em luta ou rinha ou, ainda, quaisquer outras práticas consideradas legal e/ou tecnicamente como nocivas e prejudiciais a saúde e integridade de animais, domésticos, domesticados, nativas ou silvestres ou exóticos. Prazo de cumprimento imediato.

Parágrafo único – Incluem-se, nas vedações indicadas, a conduta de se omitir(em) na comunicação às autoridades competentes ambientais e policiais de qualquer ocorrência que tome ou tenha tomado conhecimento. Prazo de cumprimento imediato.

CLÁUSULA 3ª – As sanções previstas para o descumprimento pelo(a)s COMPROMISSÁRIO(a)s das cláusulas anteriores serão da seguinte forma, sem prejuízo de outras previstas na legislação:

a) O não cumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas na cláusula 1ª, em seus respectivos prazos, seja isolada ou cumulativamente, implicará no pagamento a fundo do art. 13 da Lei n. 7347/85 de multa diária correspondente a R\$ 100,00 (Cem reais), contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral das obrigações assumidas.

b) Em relação ao “caput” da cláusula 2ª, seja isolada ou cumulativamente, implicará no pagamento a fundo do art. 13 da Lei n. 7347/85 de multa correspondente a R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) por cada ato praticado;

c) Em relação ao parágrafo único da cláusula 2ª, será de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada comportamento omissivo.

CLÁUSULA 4ª - A título de indenização pela infração ambiental causada, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico, O(A)s COMPROMISSÁRIO(A)s deverá(ão):

a) Depositar, no prazo de 10 (dez) meses, contados em conformidade com o parágrafo primeiro da cláusula 9ª, o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) em conta do Fundo de Defesa de Direitos Difusos previsto no art. 13 da Lei Federal n. 7.347/1985, devendo ser por meio de Guia de Recolhimento da União -GRU, código de recolhimento nº 20074-3, número de referência nº 0001, descrição do recolhimento FDD/MJ-multas previstas relativas a direitos difusos (finalidade de depósitos referentes a condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347/1985-meio ambiente, conforme Resolução nº 30, de 26 de novembro de 2013, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos), comunicado via CI nº 075/CAOP/MP/RR (Centro de Apoio Operacional do Ministério Público) de 11/10/16 (fls. 87/88);

b) Frequentar 6 (seis) horas de curso(s) de educação e conscientização ambiental, promovido pelos órgãos ambientais competentes e/ou instituições afins, apresentando, ao final, o devido certificado/atestado/declaração que comprove a conclusão do curso no prazo de até 90 (noventa) dias, contados em conformidade com o parágrafo primeiro da cláusula 9ª. Deverá se apresentar perante a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente localizada à Av. Ville Roy, 5584, Centro (Prédio do Ministério Público de Roraima - Espaço da Cidadania), para tomar conhecimento das datas disponíveis, instituições promoventes e locais de realização;

Parágrafo único - O não cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas nesta cláusula, seja isolada ou cumulativamente, pelo(a)s COMPROMISSÁRIO(a)s, implicará no pagamento a fundo do art. 13 da Lei n. 7347/85 de multa diária correspondente a R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral das obrigações assumidas.

Data da celebração: 13 de fevereiro de 2017.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

**ILLO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO**  
COMPROMISSÁRIO

**JOÃO ALFREDO DE SOUZA CRUZ**  
Advogado - OAB-1305/RR

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PROMOTORIA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

ICP n.º 014/2015/Pro-DIE/MP/RR

**COMPROMITENTE:** Promotoria de Justiça da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação – PRO-DIE.

**COMPROMISSÁRIOS:** SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO ESTADO DE RORAIMA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, via de sua Representante legal, **Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI** - Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação – Pro-DIE, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **ESTADO DE RORAIMA**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26, com sede no Palácio Senador Hélio Campos, s/n – Centro, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, por seu **SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – SEED, Sr. EMANUEL ALVES DE MOURA**, RG n.º 31578 – SSP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 112-133.292-72.

Com base nos autos do **Inquérito Civil nº 014/2015** que investiga “a falta de professores na Rede Estadual de Ensino”;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos arts. 127 e 129, II da Constituição Federal e art. 87 da Constituição do Estado de Roraima;

**CONSIDERANDO** o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO a atribuição desta Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação, conforme Resolução CPJ n.º 007/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça de Roraima;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e ainda a redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (art. 6.º da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu art. 227 ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**;

**CONSIDERANDO** que o artigo 208, § 2º de nossa Carta prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta, que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4.º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/1996);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê em seu art. 206 que o ensino será ministrado com base em princípios, dentre os quais, a valorização dos **profissionais do ensino**, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e **ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos** (...);

**CONSIDERANDO** que o sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, nos exatos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a **contratação de servidores públicos por tempo determinado pode ser feita apenas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante prévia autorização legal**, nos termos do art. 37, IX da CF;

**CONSIDERANDO** que se traduz em desvirtuamento do sistema a atuação de gestores públicos que, ao longo de anos, não implementam procedimentos de concurso público e, em dado momento, efetuam contratação excepcional temporária, sem concurso público de provas ou de provas e títulos, sob o

argumento de que, caso não a promova, advirão prejuízos à prestação de serviços públicos contínuos;

**CONSIDERANDO** que a constante situação de deficit de pessoal na rede pública estadual de ensino, as reiteradas contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado da Educação – SEED e o lapso temporal desde a realização do último concurso público na área, demonstram a inadequada gestão de pessoal que, à clarividência, compromete o acesso e a qualidade da prestação de serviço de educação pública à população roraimense;

**CONSIDERANDO** que o **recrutamento de pessoal que não atende a necessidade temporária de excepcional interesse público caracteriza burla ao concurso público e fraude à Constituição Federal;**

**CONSIDERANDO** que nos termos da Recomendação Ministerial n.º 003/2015, a Secretaria Estadual de Educação deveria, no prazo máximo de 210 (duzentos e dez) dias, realizar concurso público de provas e títulos para provimento das vagas existentes na educação pública estadual, nomeando, empossando e dando início ao exercício das funções dos aprovados até **08 de fevereiro de 2016**. Contudo, o prazo definido não foi tempestivamente observado, compelindo, desta forma, este *Parquet* a adotar outras medidas cabíveis junto à nova gestão da SEED;

**CONSIDERANDO** que o novo ano letivo está prestes a iniciar, havendo sério risco de os alunos virem a ser prejudicados, sendo imperioso evitar que este prejuízo ocorra;

**CELEBRAM** o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei Nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública e art. 784, inciso IV, do novel Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

**CLÁUSULA 1ª** – O **COMPROMISSÁRIO** se compromete, **no prazo de 12 (doze) meses**, a realizar Concurso Público para preenchimento dos cargos de professores para educação básica (ensino fundamental e médio) atualmente ocupados por seletivados e empossar os aprovados na respectiva ordem de classificação, sob pena de pagar multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia que ultrapasse a data aprazada neste Termo de Ajustamento de Conduta.

**CLÁUSULA 2ª** – O **COMPROMISSÁRIO** se compromete também, a se abster de realizar novas contratações de servidores, mantendo-se, a título precário e excepcional, no serviço público da educação estadual, os então classificados pelo Estado de Roraima por meio de processo seletivo, **os quais permanecerão em seus respectivos cargos até a homologação do resultado final do concurso público previsto na Cláusula Primeira**, sob pena de pagar multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por contrato realizado ou prorrogado em desacordo com este termo.

**CLÁUSULA 3ª** – O **COMPROMISSÁRIO** comprovará documentalmente, nesta Promotoria, até 05 (cinco) dias úteis após o vencimento do prazo estipulado na Cláusula Primeira, o cumprimento do presente termo de ajustamento de conduta.

**CLÁUSULA 4ª** – Ao **COMPROMITENTE, Ministério Público do Estado de Roraima, através da Pro-DIE, cabe as seguintes obrigações:**

I – fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelo **COMPROMISSÁRIO**, podendo para tanto, requisitar a colaboração e cooperação de órgãos ou entidades públicas ou privadas competentes, através da análise de relatórios a serem regularmente apresentados, sem prejuízo de eventual vistoria in loco;

II – Promover a ação de execução visando compelir o **COMPROMISSÁRIO** a cumprir com as obrigações pactuadas, nos prazos estabelecidos no presente TAC;

III – promover a ação de execução em desfavor do **COMPROMISSÁRIO** para exigir o pagamento dos valores referentes as multas estipuladas no presente TAC, em caso de não cumprimento das obrigações pactuadas nos prazos definidos;

IV – requerer do **COMPROMISSÁRIO**, em qualquer tempo, o fornecimento de informações e a apresentação de documentos que estejam relacionados ao implemento das obrigações previstas no presente TAC;

V – exercer todas as atribuições e utilizar-se de todas as medidas e instrumentos previstos em lei para fazer cumprir as obrigações constantes do presente TAC.

**CLÁUSULA 5.<sup>a</sup>** – Caso o **COMPROMISSÁRIO** não implemente as obrigações pactuadas nos prazos previstos no presente TAC, incidirá em multa diária por atraso, sem prejuízo da configuração de ato de improbidade administrativa por parte do representante legal, além de outras infrações administrativas e criminais, sem embargo da propositura de Ação de Execução de Obrigação de Fazer, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei Federal n.º 7.347/1985.

Parágrafo Único – Os agentes públicos que derem causa ao não cumprimento das obrigações pactuadas no presente TAC também incidirá em multa diária pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**CLÁUSULA 6.<sup>a</sup>** – Não havendo pagamento da multa, implicará na cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária (juros de 1% ao mês) e multa de 2% sob o montante apurado.

**CLÁUSULA 7.<sup>a</sup>** – Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no procedimento Ministerial.

**CLÁUSULA 8.<sup>a</sup>** – Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 31 e parágrafos da Resolução CPJ nº 004/2016 do Ministério Público do Estado de Roraima.

**CLÁUSULA 9.<sup>a</sup>** – As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso.

Boa Vista, 17 de novembro de 2016.

**ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**  
Promotora de Justiça da Pro-DIE

**EMANUEL ALVES DE MOURA**  
Secretário de Estado da Educação e Desporto – SEED

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

### NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 003/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, 3º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, com atribuições para a defesa da probidade administrativa e tutela do patrimônio público, com espeque nos arts. 127 e 129, II e III, ambos da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, 26, I e 27, parágrafo único, IV, todos da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 1º, III e 8º, §1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/85;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, e dos direitos difusos e coletivos, cabendo ao *Parquet*, ainda, zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pela defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal de acordo com o artigo 129, inciso III, da CF/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia através do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

**CONSIDERANDO** o teor da **Representação** apócrifa formalizada nesta Promotoria Especializada, a qual noticia possível irregularidade no processo de matrícula de **WESLEY SILVA RAMOS** para o exercício da atividade de Leiloeiro Público, haja vista que o referido também possui matrícula perante à Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA;

**CONSIDERANDO** que, em simples pesquisa no endereço eletrônico da JUCEA, é possível verificar que **WESLEY SILVA RAMOS** integra o grupo de Leiloeiros daquele órgão (matrícula nº 011/09), bem como a existência de editais de leilões em que consta o referido como Leiloeiro Oficial;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 25 da Instrução Normativa DREI nº 17/2013, o qual determina que o leiloeiro exercerá a sua profissão exclusivamente na unidade federativa de circunscrição da Junta Comercial que o matriculou;

**CONSIDERANDO** que a concessão de matrícula de Leiloeiro dependerá da comprovação, dentre outros requisitos, de domicílio, há mais de cinco anos, na unidade federativa onde pretenda exercer a profissão, conforme estabelece o artigo 1º, do Decreto nº 21.981/1932 e artigo 26, inciso IX da Instrução Normativa DREI nº 17/2013;

**CONSIDERANDO** que, ante o exposto, o processo de matrícula do Leiloeiro **WESLEY SILVA RAMOS** representa incontestável afronta aos dispositivos acima citados bem como ao Princípio da Legalidade;

**RESOLVE NOTIFICAR A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA – JUCERR, OU QUEM A SUBSTITUA OU SUCEDA, RECOMENDANDO-A:**

1) Que sejam adotadas as medidas administrativas necessárias, visando o imediato cancelamento da matrícula do Leiloeiro Público **WESLEY SILVA RAMOS**, haja vista clara violação aos artigos 25 e 26, inciso IX, da Instrução Normativa DREI nº 17/2013;

A partir da data da entrega da presente recomendação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** considera sua destinatária como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

**Adverte-se que a recomendação constitui em mora a destinatária quanto às providências solicitadas.**

Requisita-se, desde já, que Vossa Excelência informe, **no prazo 10 (dez) dias úteis**, quanto ao acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar, em caso negativo, documento contendo os fundamentos para tanto.

A ausência de observância às medidas indicadas impulsionará o Ministério Público do Estado de Roraima a adotar, quando cabível, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio público e social, de que trata esta recomendação.

Registre-se e publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2017.

**HEVANDRO CERUTTI**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 16/02/2017

**EDITAL 025**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª: **MARIA SOCORRO DE SOUSA MOURA LIMA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezesesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

**RODOLPHO MORAIS**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 026**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **MAURICIO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezesesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

**RODOLPHO MORAIS**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 027**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **RENAN DE ALMEIDA GONÇALVES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezesesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

**RODOLPHO MORAIS**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 028**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **RAFAELA GONZAGA MOREIRA COSTA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezesesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

**RODOLPHO MORAIS**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 029**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **JOSÉ DEODATO DE AQUINO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

**RODOLPHO MORAIS**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 030**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **LEONEL DA SILVA FERREIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

**RODOLPHO MORAIS**  
Presidente da OAB/RR

**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 16/02/2017

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 5636 em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 513260 - Título: DMI/26713/01 - Valor: 572,85  
Devedor: ALAMIR LIMA BARROS  
Credor: J.BIMAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES E

Prot: 513613 - Título: DMI/12753-2 - Valor: 3.079,25  
Devedor: AMAZONIA COM SERV DE DIST LTDA  
Credor: BRASFIL IND E COM DE PROD

Prot: 513614 - Título: DMI/12752-2 - Valor: 22.760,63  
Devedor: AMAZONIA COM SERV DE DIST LTDA  
Credor: BRASFIL IND E COM DE PROD

Prot: 513854 - Título: DMI/12753-3 - Valor: 3.079,25  
Devedor: AMAZONIA COM SERV DE DIST LTDA  
Credor: BRASFIL IND E COM DE PROD

Prot: 513855 - Título: DMI/12752-3 - Valor: 22.760,63  
Devedor: AMAZONIA COM SERV DE DIST LTDA  
Credor: BRASFIL IND E COM DE PROD

Prot: 513320 - Título: DMI/300805-01 - Valor: 372,78  
Devedor: ANTONIO CEZAR CARDOSO ME  
Credor: ANSWER TELECOM LTDA

Prot: 513367 - Título: CDA/18.087 - Valor: 49.068,24  
Devedor: ARM INDUSTRIA E COM DE MADEIRA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 513367 - Título: CDA/18.087 - Valor: 49.068,24  
Devedor: ANTONIO RODRIGUES DE MELO  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 513367 - Título: CDA/18.087 - Valor: 49.068,24  
Devedor: RAQUEL VASCONCELOS OLIVEIRA DE MELO  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 513366 - Título: CDA/15.296 - Valor: 88.433,28  
Devedor: ATACADAO MELO MATS. DE CONSTRUCAO LTDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 513366 - Título: CDA/15.296 - Valor: 88.433,28  
Devedor: SANDRO GIOVANNI CAVALCANTE DE MELO  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 513366 - Título: CDA/15.296 - Valor: 88.433,28  
Devedor: TAMARA REGIA BRANDAO VIEIRA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 513359 - Título: CDA/17.206 - Valor: 6.876,60  
Devedor: BRITO E VICTOR LTDA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 513359 - Título: CDA/17.206 - Valor: 6.876,60

Devedor: ELTON SOARES DE BRITO

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 513359 - Título: CDA/17.206 - Valor: 6.876,60

Devedor: DAYANI VICTOR DE BRITO

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 513014 - Título: DMI/154386 - Valor: 608,88

Devedor: CHAVES E TRAJANO LTDA - ME

Credor: PUBLIBOOK - LIVROS E PAPEIS LT

Prot: 513385 - Título: CDA/14.911 - Valor: 23.191,34

Devedor: CLAUDIA PAULINO DA SILVA ME

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 513385 - Título: CDA/14.911 - Valor: 23.191,34

Devedor: CLAUDIA PAULINO DA SILVA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 513386 - Título: CDA/14.909 - Valor: 16.625,32

Devedor: CLAUDIA PAULINO DA SILVA ME

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 513386 - Título: CDA/14.909 - Valor: 16.625,32

Devedor: CLAUDIA PAULINO DA SILVA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 513387 - Título: CDA/13.874 - Valor: 22.907,66

Devedor: CLAUDIA PAULINO DA SILVA ME

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 513387 - Título: CDA/13.874 - Valor: 22.907,66

Devedor: CLAUDIA PAULINO DA SILVA

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 513268 - Título: DMI/00799936100 - Valor: 1.709,21

Devedor: CLAUDIO SANTOS SOUZA FILHO - ME

Credor: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A

Prot: 513872 - Título: DMI/000006145 - Valor: 6.999,96

Devedor: D. L. M. NUNES EIRELI - EPP

Credor: FORMAPACK EMBALAGENS P LTDA

Prot: 513340 - Título: DMI/0032445-01 - Valor: 1.708,78

Devedor: E BRAUN - ME

Credor: PHARLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA

Prot: 513217 - Título: DMI/156 - Valor: 1.541,34

Devedor: E N B DE MESQUITA - ME

Credor: M F PEREIRA COMERCIO DE BRINDES ME

Prot: 513218 - Título: DMI/0020128-04 - Valor: 574,26

Devedor: E N B DE MESQUITA - ME

Credor: GGBPLAST

Prot: 513406 - Título: DMI/047556/005 - Valor: 804,22

Devedor: EDVAGNO ALVES DE OLIVEIRA ME  
Credor: FIOREZI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Prot: 513816 - Título: DMI/005095-3 - Valor: 800,00  
Devedor: F L DOS SANTOS - ME  
Credor: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS IMPACTO

Prot: 513240 - Título: CDA/17.127 - Valor: 29.462,71  
Devedor: FRANCILEIDE ALVES CABRAL  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 513241 - Título: CDA/17.128 - Valor: 18.915,89  
Devedor: FRANCILEIDE ALVES CABRAL  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 513390 - Título: DMI/0 00003472 - Valor: 119,02  
Devedor: FRIGO 10 LTDA  
Credor: DAL PINO INDUSTRIA DE SERRAS LTDA

Prot: 513360 - Título: CDA/20.860 - Valor: 9.450,24  
Devedor: G5 AGROPECUARIA COMERCIO IMPORTAÇÃO  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 513360 - Título: CDA/20.860 - Valor: 9.450,24  
Devedor: DORLEI PAULINHO HENCHEN  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 513360 - Título: CDA/20.860 - Valor: 9.450,24  
Devedor: SHIGUEO SHIMADA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 513234 - Título: CDA/10.910 - Valor: 32.232,88  
Devedor: J. I. DINIZ LACERDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 513235 - Título: CDA/10.990 - Valor: 3.912,50  
Devedor: J. I. DINIZ LACERDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 513236 - Título: CDA/11.037 - Valor: 4.724,37  
Devedor: J. I. DINIZ LACERDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 513237 - Título: CDA/10.937 - Valor: 48.532,88  
Devedor: J. I. DINIZ LACERDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 513238 - Título: CDA/10.911 - Valor: 14.259,04  
Devedor: J. I. DINIZ LACERDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 513239 - Título: CDA/10.978 - Valor: 7.405,33  
Devedor: J. I. DINIZ LACERDA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 513298 - Título: DMI/25206.4/2 - Valor: 636,00  
Devedor: JOAO ANUNCIACAO SARAIVA - ME  
Credor: JAYFEX CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR L

Prot: 513233 - Título: CDA/19.510 - Valor: 3.058,56  
Devedor: JOSE RIBAMAR PEREIRA DE CARVALHO  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 513231 - Título: DMI/0023/2 - Valor: 4.573,33  
Devedor: JOSE SOLIMAR LUIZ DE OLIVEIRA  
Credor: MULTICORES PIGMENTOS COML LTDA

Prot: 513368 - Título: CDA/16.080 - Valor: 5.302,85  
Devedor: L H DA SILVA GAMA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 513368 - Título: CDA/16.080 - Valor: 5.302,85  
Devedor: LUCIO HENRIQUE DA SILVA GAMA  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 513272 - Título: DMI/62568/3 - Valor: 458,10  
Devedor: MARCOS AGUIAR DO NASCIMENTO ME  
Credor: ICONE SC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTA

Prot: 513803 - Título: DMI/2363101 - Valor: 379,15  
Devedor: MARIA GORETE CATANHEDE DE SOUZA  
Credor: JR VALENTE

Prot: 513207 - Título: DMI/4602/01 - Valor: 819,75  
Devedor: MARIA VIANA DA CUNHA  
Credor: LEONEL DE S. OLIVEIRA EIRELI - ME

Prot: 513621 - Título: DMI/1 040396B - Valor: 1.140,40  
Devedor: MARINHA DE ALMEIDA BASTOS - ME  
Credor: MAPED DO BRASIL LTDA

Prot: 513804 - Título: DMI/0000550454 - Valor: 680,30  
Devedor: MONTEVERDE AMB PLANEJADOS LTDA ME  
Credor: RAVA EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 513807 - Título: DMI/0000552023 - Valor: 5.233,75  
Devedor: MONTEVERDE AMB PLANEJADOS LTDA ME  
Credor: RAVA EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 513294 - Título: DMI/9344.1 - Valor: 4.897,44  
Devedor: OURO VERDE AGROPECUARIA LTDA-ME  
Credor: UNIMAQ MAQUINAS SERVICOS E REPRESENTACOES LTD

Prot: 513295 - Título: DMI/9345.1 - Valor: 10.159,73  
Devedor: OURO VERDE AGROPECUARIA LTDA-ME  
Credor: UNIMAQ MAQUINAS SERVICOS E REPRESENTACOES LTD

Prot: 513226 - Título: DMI/016548-2 - Valor: 341,18  
Devedor: PABLO H S CUNHA ME  
Credor: DIMACO DIS MAQ COPIADORAS LTDA

Prot: 513208 - Título: DMI/5344/01 - Valor: 1.023,12  
Devedor: RICARDO DA SILVA GALVAO 53967410234  
Credor: ARAUJO TEXTIL LTDA

Prot: 513419 - Título: DMI/2272/1 - Valor: 2.869,00  
Devedor: S A SAID COM E SERVICOS - ME  
Credor: REAL FABRICACAO E M P LTDA EPP

Prot: 513209 - Título: DMI/021.888/01 - Valor: 1.184,70  
Devedor: TERRORAIMA LTDA EPP  
Credor: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA

Prot: 513388 - Título: CDA/20.518 - Valor: 43.608,94  
Devedor: V. M. FEITOSA DOS SANTOS - ME  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 513388 - Título: CDA/20.518 - Valor: 43.608,94  
Devedor: VANESSA MARIA FEITOZA DOS SANTOS  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 513389 - Título: CDA/20.667 - Valor: 51.506,93  
Devedor: V. M. FEITOSA DOS SANTOS - ME  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 513389 - Título: CDA/20.667 - Valor: 51.506,93  
Devedor: VANESSA MARIA FEITOZA DOS SANTOS  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 513335 - Título: DMI/000576511 - Valor: 437,95  
Devedor: V.V.GUIMARAES  
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 16 de fevereiro de 2017. (49 apontamentos). Eu JOZIEL SILVA LOUREIRO, Tabelião o fiz digitar e assino.

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 15/02/2017

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem-se casar **ZAQUEU NETO DA SILVA** e **PRICILA MATIAS DA SILVA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

**O habilitante** brasileiro, Pedreiro, solteiro, com 35 anos de idade, nascido em Barra do Corda-MA, aos nove dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e um, residente e domiciliado na Rua Piaba, 509, Santa Tereza, Boa Vista-RR filho de **SALOMÃO CHAVES DA SILVA** e de **MARIA TEREZA NETO DA SILVA**.

**A habilitante** brasileira, do Lar, solteira, com 27 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove, residente e domiciliada na Rua Piaba, 509, Santa Tereza, Boa Vista-RR, filha de **DIMAS ANDRÉ DA SILVA** e de **MARIA NEUZA DA SILVA**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 15 de fevereiro de 2017

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem-se casar **JABER ROSAS** e **ARGENTINA PEREIRA DE SOUZA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro,

**O habilitante** brasileiro, Funcionário Público, divorciado, com 55 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, aos quatro dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e sessenta e um, residente e domiciliado na Travessa Rio Quino, nº 865, Prof. Araceli Souto Maior, Boa Vista-RR filho de **ESTEVÃO GALVÃO ROSAS** e de **MARIA DAS GRACAS RICHIL ROSAS**.

**A habilitante** brasileira, do Lar, solteira, com 38 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e setenta e oito, residente e domiciliada na Travessa Rio Quino, nº 865, Prof. Araceli Souto Maior, Boa Vista-RR, filha de **ZUZU PEREIRA DE SOUZA** e de **IOLANDA ARAGÃO DE SOUZA**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 15 de fevereiro de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **AGNALDO MARINHO ALMEIDA** e **NEUDIANE VIEIRA PAULINO**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

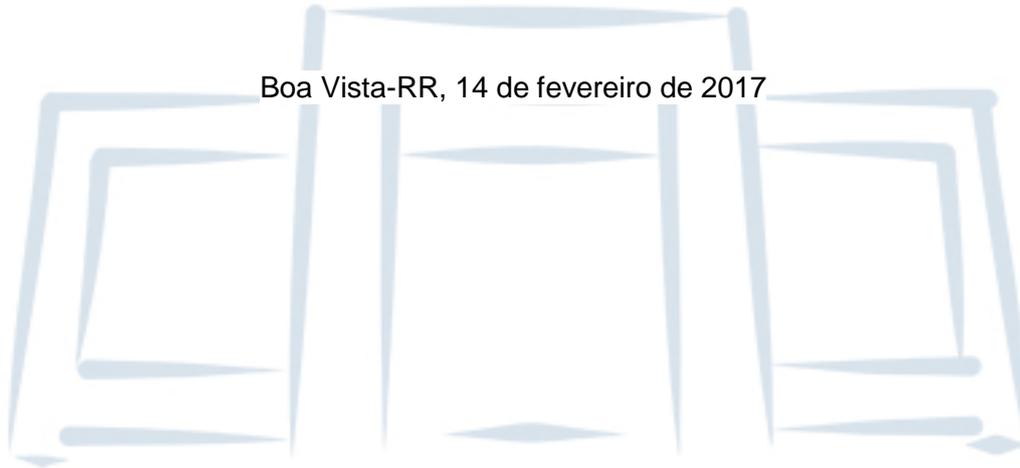
**O habilitante** brasileiro, Técnico Eletrotécnico, solteiro, com 33 anos de idade, nascido em Monção-MA, aos oito dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e três, residente e domiciliado na Rua Arco Iris, 395, Raiar do Sol, Boa Vista-RR filho de **RAIMUNDO NONATO ALMEIDA** e de **FLORIZA MARINHO ALMEIDA**.

**A habilitante** brasileira, do Lar, solteira, com 25 anos de idade, nascida em Santa Luzia-MA, aos trinta dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e um, residente e domiciliada na Rua Arco Iris, 395, Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de **EXPEDITO GOMES PAULINO** e de **MARIA VIEIRA PAULINO**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2017



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 16/02/2017

**EDITAL DE PROTESTO**

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

**Prot: 300218 - Título: CDA/2511200294960 - Valor: 2.472,64**  
**Devedor: ADOLFO MARCELO AUGUSTO**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300048 - Título: CDA/2511200162975 - Valor: 4.583,38**  
**Devedor: ADRIANA ARAUJO DOS SANTOS**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300131 - Título: CDA/2511200238386 - Valor: 3.992,71**  
**Devedor: ALAILCE CARVALHO DE SOUZA**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300025 - Título: CDA/2511200140491 - Valor: 4.211,18**  
**Devedor: ALBINEIDE CORREA DE CAMPOS**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300102 - Título: CDA/2511200209874 - Valor: 8.856,21**  
**Devedor: ALEX MENDES**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300006 - Título: CDA/2511200101402 - Valor: 2.858,76**  
**Devedor: ALIOMAR GOMES VASCONCELOS JUNIOR**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300316 - Título: CDA/2551600064147 - Valor: 23.385,09**  
**Devedor: ALMEIDA DE SOUSA & RODRIGUES LTDA - ME**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT**

**Prot: 300323 - Título: CDA/2551600069530 - Valor: 2.926,07**  
**Devedor: ALMEIDA DE SOUSA & RODRIGUES LTDA - ME**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT**

**Prot: 300315 - Título: CDA/2551600064066 - Valor: 2.088,68**  
**Devedor: AMOS MENEZES DE OLIVEIRA NETTO**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT**

**Prot: 300324 - Título: CDA/2551600069610 - Valor: 2.457,24**  
**Devedor: AMOS MENEZES DE OLIVEIRA NETTO**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT**

Prot: 300156 - Título: CDA/2511200263810 - Valor: 6.852,62  
Devedor: ANDRE ALENCAR DOS SANTOS  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300060 - Título: CDA/2511200169716 - Valor: 1.599,58  
Devedor: ANTONIO ALDO BARROS DE SOUSA  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300055 - Título: CDA/2511200168400 - Valor: 1.677,47  
Devedor: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300022 - Título: CDA/2511200135730 - Valor: 1.631,48  
Devedor: ANTONIO DE SOUZA MATEUS  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300005 - Título: CDA/2511200100945 - Valor: 1.605,72  
Devedor: ANTONIO EDNEIVA LICARIÃO TAVORA  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 299964 - Título: DMI/64 541 55 9 - Valor: 588,90  
Devedor: ARILENE PEDROSO COSTA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 300303 - Título: CDA/2551600059810 - Valor: 1.387,62  
Devedor: ATAK TEM DISTRIBUIDORA LTDA EPP  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 299927 - Título: DMI/201645 - Valor: 1.616,72  
Devedor: BELLA SUPLEMENTOS BV  
Credor: SUPLEMENTOS NO ATACADO LTDA - ME

Prot: 300078 - Título: CDA/2511200197922 - Valor: 1.602,74  
Devedor: BIGAIL RODRIGUES DA SILVA  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300288 - Título: CDA/2551300003533 - Valor: 3.539,15  
Devedor: C.M. DEMETRIO ME  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 299998 - Título: CDA/2511200091342 - Valor: 7.882,31  
Devedor: CARLA OLIMPIA MELO DA SILVA  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 299952 - Título: DMI/024 501 57 - Valor: 493,20  
Devedor: CARLENE MARIA BERNARDES DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 299953 - Título: DMI/486 502 57 - Valor: 493,20  
Devedor: CARLENE MARIA BERNARDES DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 300089 - Título: CDA/2511200201890 - Valor: 5.668,93  
Devedor: CARLOS ANDRE OLIVEIRA SENA  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300144 - Título: CDA/2511200254403 - Valor: 6.768,76  
Devedor: CARMEN MARIA CAFFI  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300111 - Título: CDA/2511200213553 - Valor: 2.014,03  
Devedor: CHARLO MATOS RIBEIRO  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 299965 - Título: DMI/659 135 64 - Valor: 597,30  
Devedor: CHEILA ANDRADE  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 300070 - Título: CDA/2511200195717 - Valor: 7.144,13  
Devedor: CINTHIA MARIA DE MATOS RODRIGUES  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300012 - Título: CDA/2511200111637 - Valor: 1.580,83  
Devedor: CIRON SERRA BAÚ  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300013 - Título: CDA/2511200111718 - Valor: 6.662,17  
Devedor: CIRON SERRA BAÚ  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300076 - Título: CDA/2511200197507 - Valor: 1.607,78  
Devedor: CLOVIS GONSALVES DE OLIVEIRA  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 299975 - Título: DMI/2531 - Valor: 550,00  
Devedor: CONSTRUSERV SERV. E COM.LTDA-ME  
Credor: CLAUDIO TORQUATO DA SILVA ME

Prot: 300219 - Título: CDA/2511200295770 - Valor: 2.007,17  
Devedor: CRISTINA FIGUEIREDO  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300347 - Título: CDA/15.822 - Valor: 2.047,70  
Devedor: D.B MEDEIROS - ME  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 300347 - Título: CDA/15.822 - Valor: 2.047,70  
Devedor: DIEGO BARAUNA MEDEIROS  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 300018 - Título: CDA/2511200122914 - Valor: 8.587,09  
Devedor: DOUGLAS MADEIRA CAVALCANTE  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300009 - Título: CDA/2511200108253 - Valor: 1.958,35  
Devedor: EDINEI LAUREANO SAMPAIO  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300004 - Título: CDA/2511200096140 - Valor: 6.405,25  
Devedor: EDUARDO ANTONIO DE FREITAS E SILVA  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300031 - Título: CDA/2511200145884 - Valor: 4.972,51

**Devedor: EDUARDO DA COSTA FERREIRA JÚNIOR**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300158 - Título: CDA/2511200266592 - Valor: 1.702,86**  
**Devedor: EDVAN DA SILVA NASCIMENTO**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300155 - Título: CDA/2511200263739 - Valor: 2.052,27**  
**Devedor: ELIZ MARIZA BRITO DE OLIVEIRA**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300244 - Título: CDA/2511500130327 - Valor: 10.454,37**  
**Devedor: ELIZANGELA SILVA DE LIMA TORRES**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300057 - Título: CDA/2511200169040 - Valor: 1.663,45**  
**Devedor: ELIZETE SILVA DE SOUZA**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300100 - Título: CDA/2511200209602 - Valor: 3.832,24**  
**Devedor: ELTON FIGUEIREDO DOS SANTOS**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300016 - Título: CDA/2511200117678 - Valor: 3.825,64**  
**Devedor: ELZA BARROS FIGUEIRA**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300193 - Título: CDA/2511200280072 - Valor: 1.985,35**  
**Devedor: ELZIO PEREIRA DA SILVA**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300107 - Título: CDA/2511200212409 - Valor: 2.725,64**  
**Devedor: EMITERIO NERI DE AGUIAR**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300147 - Título: CDA/2511200256600 - Valor: 3.529,58**  
**Devedor: EVANDRO SAMPAIO TOMAZ**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300066 - Título: CDA/2511200191134 - Valor: 6.522,62**  
**Devedor: EVERTON TEOTONIO DA SILVA**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300019 - Título: CDA/2511200125697 - Valor: 1.648,87**  
**Devedor: FABIANA ANDRADE OLIVEIRA**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300104 - Título: CDA/2511200210619 - Valor: 8.758,01**  
**Devedor: FAUSTO XAVIER DE ASSIS**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300207 - Título: CDA/2511200290469 - Valor: 6.292,73**  
**Devedor: FLAVIO BARBOSA PAIVA**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300079 - Título: CDA/2511200198732 - Valor: 1.602,90**  
**Devedor: FRANCISCO ASSIS SAMPAIO**

**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300136 - Título: CDA/2511200245595 - Valor: 6.538,38**

**Devedor: FRANCISCO MENESES DA CUNHA**

**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300198 - Título: CDA/2511200286607 - Valor: 8.649,92**

**Devedor: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA**

**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300160 - Título: CDA/2511200266916 - Valor: 4.301,60**

**Devedor: FRANKLLE PEREIRA DIAS**

**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300124 - Título: CDA/2511200226370 - Valor: 2.238,08**

**Devedor: GERALDA DA SILVA LIMA**

**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300095 - Título: CDA/2511200206859 - Valor: 8.923,27**

**Devedor: GERUZA COSTA DA SILVA**

**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300212 - Título: CDA/2511200292917 - Valor: 1.894,90**

**Devedor: GONCALO PEREIRA DA SILVA**

**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 299994 - Título: CDA/2511200083757 - Valor: 3.731,02**

**Devedor: GUTEMBERG PEREIRA DE OLIVEIRA**

**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300211 - Título: CDA/2511200292755 - Valor: 1.513,55**

**Devedor: HELIO MESSIAS DA SILVA BASTOS**

**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300038 - Título: CDA/2511200154360 - Valor: 6.111,67**

**Devedor: HENRIQUE BARTOLOMEU DO REGO BARROS**

**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300201 - Título: CDA/2511200288480 - Valor: 2.485,40**

**Devedor: HERON ERNANDES SOARES SANTOS**

**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300094 - Título: CDA/2511200206263 - Valor: 5.454,25**

**Devedor: ILTON CESAR ALVES ROCHA**

**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300103 - Título: CDA/2511200210376 - Valor: 2.021,93**

**Devedor: IONE LISBOA SANTOS**

**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300091 - Título: CDA/2511200204210 - Valor: 2.429,98**

**Devedor: JACIMARA DUARTE DA SILVA**

**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300184 - Título: CDA/2511200270352 - Valor: 1.702,36**

**Devedor: JANAINA CABRAL DE MACEDO**

**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

Prot: 300039 - Título: CDA/2511200154441 - Valor: 3.100,66  
Devedor: JOSE AGNALDO OLIVEIRA RAMOS  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300034 - Título: CDA/2511200150101 - Valor: 1.974,86  
Devedor: JOSE ALBUQUERQUE DE SOUZA  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300093 - Título: CDA/2511200205887 - Valor: 6.000,98  
Devedor: JOSE APARECIDO DA SILVA  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300143 - Título: CDA/2511200254152 - Valor: 6.471,76  
Devedor: JOSE DA SILVA  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300117 - Título: CDA/2511200222544 - Valor: 1.739,88  
Devedor: JOSE EVALDO CORREIA  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300362 - Título: DMI/000576941 - Valor: 589,96  
Devedor: JOSE JAILSON DA SILVA SOUZA  
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 300028 - Título: CDA/2511200141625 - Valor: 4.424,57  
Devedor: JOSEFA BARBOSA LOPES  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300216 - Título: CDA/2511200294103 - Valor: 1.983,04  
Devedor: JOSEMAR TABOSA WANDERLEY  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300202 - Título: CDA/2511200288642 - Valor: 1.766,57  
Devedor: JOSILENE MORAIS DA SILVA  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRP

Prot: 300200 - Título: CDA/2511200287166 - Valor: 2.418,13  
Devedor: JULIO BORGES DE CASTRO  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300369 - Título: DMI/78404/E - Valor: 2.016,33  
Devedor: K. DA S. NASCIMENTO - ME  
Credor: ADS LAB NUTRICIONAL LTDA EPP

Prot: 300099 - Título: CDA/2511200209289 - Valor: 3.810,88  
Devedor: KETSON SOUZA DOS SANTOS  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300329 - Título: CDA/2551600091462 - Valor: 2.295,19  
Devedor: LAJE TOTAL INDUSTRIA DE CERAMICA COM & SERV  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 300330 - Título: CDA/2551600091543 - Valor: 7.851,98  
Devedor: LAJE TOTAL INDUSTRIA DE CERAMICA COM. & SER  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 300331 - Título: CDA/2551600091624 - Valor: 4.582,95  
Devedor: LAJE TOTAL INDUSTRIA DE CERAMICA COM. & SER  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 300154 - Título: CDA/2511200263658 - Valor: 8.514,06  
Devedor: LUCILEIA COSTA SANTIAGO  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 299950 - Título: DMI/464 461 59 - Valor: 490,75  
Devedor: LUCILEIA DOS SANTOS PINTO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 299966 - Título: DMI/548113/01 - Valor: 942,76  
Devedor: LUCILEUDES F. DA SILVA ME  
Credor: VIMEZER FORNC DE SERV LTDA

Prot: 300139 - Título: CDA/2511200248934 - Valor: 7.318,87  
Devedor: LUIZ CARLOS FELIPE DE SANTANA  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300116 - Título: CDA/2511200222110 - Valor: 2.670,88  
Devedor: LUIZ PARACAIMA RIBEIRO AMORIM  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300058 - Título: CDA/2511200169392 - Valor: 1.663,88  
Devedor: LUIZ RODRIGUES BARROS  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300140 - Título: CDA/2511200249159 - Valor: 8.598,65  
Devedor: LUZILANDIA MANGABEIRA BATISTA  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300255 - Título: CDA/2511600201714 - Valor: 1.963,62  
Devedor: MALILA MOTTA CAMPOS  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300046 - Título: CDA/2511200162118 - Valor: 4.404,00  
Devedor: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300122 - Título: CDA/2511200223354 - Valor: 5.226,10  
Devedor: MANOEL DAVID BEZERRA  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300177 - Título: CDA/2511200268617 - Valor: 1.656,82  
Devedor: MARCELA SOARES RODRIGUES  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300098 - Título: CDA/2511200209106 - Valor: 2.200,09  
Devedor: MARCONE DA SILVA MENDES  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300157 - Título: CDA/2511200264620 - Valor: 2.485,02  
Devedor: MARCOS CORREIA DO MONTE  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300011 - Título: CDA/2511200109900 - Valor: 5.625,00

**Devedor: MARGILCE MARTINS SILVA**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300059 - Título: CDA/2511200169554 - Valor: 1.651,60**  
**Devedor: MARIA ALDAIR VERAS DE CASTRO**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300162 - Título: CDA/2511200268455 - Valor: 1.693,31**  
**Devedor: MARIA APARECIDA GOUVEIA**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300084 - Título: CDA/2511200200222 - Valor: 1.585,05**  
**Devedor: MARIA APARECIDA MACIEL**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300106 - Título: CDA/2511200212310 - Valor: 2.447,40**  
**Devedor: MARIA DAS DORES COELHO SARMENTO**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300118 - Título: CDA/2511200222625 - Valor: 2.457,55**  
**Devedor: MARIA INEZ SILVA DOS SANTOS**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 299956 - Título: DMI/693 63 96 - Valor: 508,70**  
**Devedor: MARIA MARLY DA SILVA SANTOS**  
**Credor: IMOBILIARIA CASSELI**

**Prot: 300132 - Título: CDA/2511200241417 - Valor: 6.291,26**  
**Devedor: MARIA NERISMAR DE OLIVEIRA**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300112 - Título: CDA/2511200216064 - Valor: 3.575,12**  
**Devedor: MARIA PEREIRA AMARAL**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300065 - Título: CDA/2511200190910 - Valor: 5.489,60**  
**Devedor: MARIA SANDRA SARAIVA DE BARROS**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300153 - Título: CDA/2511200262929 - Valor: 1.541,58**  
**Devedor: MARIO ROBERTO CARABAJAL LOPES**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300141 - Título: CDA/2511200252109 - Valor: 2.241,83**  
**Devedor: MARLY SOUZA DE LIMA**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300077 - Título: CDA/2511200197680 - Valor: 1.607,78**  
**Devedor: MASSILON FERREIRA JÚNIOR**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 299905 - Título: CDA/5.671 - Valor: 16.051,89**  
**Devedor: NEF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA**  
**Credor: ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 299905 - Título: CDA/5.671 - Valor: 16.051,89**  
**Devedor: MARLENE MOREIRA GOMES**

**Credor: ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 299905 - Título: CDA/5.671 - Valor: 16.051,89**

**Devedor: NILMAR FOGASSI PINTO**

**Credor: ESTADO DE RORAIMA**

**Prot: 300007 - Título: CDA/2511200102727 - Valor: 5.815,56**

**Devedor: NEIR FERREIRA DOS SANTOS**

**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300061 - Título: CDA/2511200170803 - Valor: 3.737,80**

**Devedor: NICEILA RICHELE RODRIGUES REIS**

**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300064 - Título: CDA/2511200190839 - Valor: 2.098,27**

**Devedor: NICELE REJANE RODRIGUES REIS**

**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300145 - Título: CDA/2511200254667 - Valor: 6.291,26**

**Devedor: NILBERTISON NASCIMENTO DA SILVA**

**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300043 - Título: CDA/2511200156738 - Valor: 1.910,39**

**Devedor: NILTON FELICIANO DA SILVA**

**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 299974 - Título: DMI/0516040505 - Valor: 1.353,65**

**Devedor: NUTRIMAISS RR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMEN**

**Credor: RAINHA LABORATORIO NUTRACEUTICO LTDA**

**Prot: 300081 - Título: CDA/2511200199542 - Valor: 1.589,04**

**Devedor: OLINDINA MIRANDA PENA**

**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300014 - Título: CDA/2511200116191 - Valor: 3.851,56**

**Devedor: ONESIMO DE LIMA SILVA**

**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300073 - Título: CDA/2511200196527 - Valor: 5.656,35**

**Devedor: OSCAR DUARTE FILHO**

**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300008 - Título: CDA/2511200103375 - Valor: 5.750,83**

**Devedor: OSCAR LEOPOLDO HABERT DE OLIVEIRA**

**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300042 - Título: CDA/2511200156142 - Valor: 4.925,14**

**Devedor: OSEAS DE SOUZA FERREIRA**

**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 299958 - Título: DMI/658 120 60 - Valor: 528,85**

**Devedor: PABLO ANDRE BRITO DE SOUZA**

**Credor: IMOBILIARIA CASSELI**

**Prot: 300110 - Título: CDA/2511200213391 - Valor: 2.399,62**

**Devedor: PAULO ALBERTO SOARES**

**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

Prot: 300163 - Título: DMI/530832/1 - Valor: 213,23  
Devedor: POLICLINICA BEM ESTAR LTDA ME  
Credor: RUGGERI & PIVA LTDA

Prot: 300072 - Título: CDA/2511200196446 - Valor: 4.578,25  
Devedor: PRISCILA TAVARES RAMOS  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300075 - Título: CDA/2511200197337 - Valor: 2.043,29  
Devedor: RAIMUNDA DE ALMEIDA ROCHA  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300069 - Título: CDA/2511200195636 - Valor: 3.429,74  
Devedor: RAMILSON PINTO DA COSTA  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300181 - Título: CDA/2511200269265 - Valor: 3.351,86  
Devedor: RICARDO AMORIM DA SILVA JUNIOR  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300090 - Título: CDA/2511200202004 - Valor: 5.582,36  
Devedor: RIVALDAVES ALVES FIGUEIREDO JUNIOR  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300047 - Título: CDA/2511200162894 - Valor: 3.898,91  
Devedor: ROSILENE DE SOUZA VERAS  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 299949 - Título: DMI/460 72 60 9 - Valor: 483,80  
Devedor: SALOMÃO CONCEIÇÃO DE AMORIM  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 300092 - Título: CDA/2511200204996 - Valor: 3.520,08  
Devedor: SALOMAO FRANCA DA SILVA  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300151 - Título: CDA/2511200262686 - Valor: 6.879,98  
Devedor: SALVANDIR CARLOS DA CUNHA  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300053 - Título: CDA/2511200167691 - Valor: 1.703,44  
Devedor: SAMUEL NUNES DA SILVA  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 300097 - Título: CDA/2511200207235 - Valor: 8.755,74  
Devedor: SAYMON KENNEDY DE SOUSA NAVECA  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 299963 - Título: DMI/408 375 62 - Valor: 584,90  
Devedor: SEVERINO DA SILVA SOUZA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 300113 - Título: CDA/2511200216498 - Valor: 2.782,78  
Devedor: SORAYA FRAXE CAETANO  
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

**Prot: 300292 - Título: CDA/2551300009817 - Valor: 3.129,57**  
**Devedor: SUPERMERCADO ACAI LTDA ME**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT**

**Prot: 300114 - Título: CDA/2511200216730 - Valor: 3.125,82**  
**Devedor: SYLVIO FRAXE CAETANO**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300209 - Título: CDA/2511200291864 - Valor: 3.394,24**  
**Devedor: TANIA FAUSTINO DO CARMOS**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300088 - Título: CDA/2511200201032 - Valor: 2.336,87**  
**Devedor: TELMAR MOTA DE OLIVEIRA**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300074 - Título: CDA/2511200197175 - Valor: 1.610,31**  
**Devedor: UBALDINO MATIAS VIEIRA**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300086 - Título: CDA/2511200200575 - Valor: 1.580,26**  
**Devedor: VALDIRENE DE JESUS MINEIRO**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300051 - Título: CDA/2511200166610 - Valor: 1.708,36**  
**Devedor: VITERBEM AUGUSTO RODRIGUES**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300101 - Título: CDA/2511200209793 - Valor: 6.423,83**  
**Devedor: WASHINGTON LINS MACEDO**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

**Prot: 300023 - Título: CDA/2511200138241 - Valor: 1.004,58**  
**Devedor: ZILDA LOPES GOMES**  
**Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2017

\_\_\_\_\_  
DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO  
Tabelião